



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Processo: 0003813-47.2007.4.05.8202

Classe: 240 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Réus: JOSE OSNI NUNES, GLAUCIENE FERREIRA COSTA, GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, KATIA SUENIA ALVES PEREIRA, EDNALVA DINIZ, JOELMA PEREIRA DOS SANTOS, ROMILDA FERREIRA DO NASCIMENTO, ANA LUCIA DE SOUSA LIMA, ELIANE ALVES GALVAO DE SOUSA, VERONEIDE DIAS MARTINS, LINDALVA FREIRE DANTAS, MARIA MARTA BEZERRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA FERNANDES, DEBORA CRISTIANE SOARES COSTA, REJANE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITA PEREIRA DA SILVA ARAUJO, FRANCISCA ALVES DA SILVA, JOAO LUIZ DE ARAUJO, JOSE LIMA GUEDES FILHO, ROSANEA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, ERASMO LEITE SOARES, SILVANERES RESENDE GARCIA, MARCOS AURELIO BARROS MUNIZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, RAMESES DA ROCHA, EDMILSON PEDRO DA SILVA, LUCIMARIA MARIA DA SILVA, SHEILA LEILA PEREIRA SIMOES, JOSE CARLOS DE SOUZA, WANDRA CRISTINA DE SOUSA, JEAN SOUZA SERAFIM VIANA, MARIA EUNICE GOMES DA SILVA, ALBERY JERONIMO DE SOUSA, FRANCISCA JOSIVANIA DA CONCEICAO AMARO, LUIZ LEUDO DE ARAUJO, MARIA ANUNCIADA CAETANO, VALDEMAR GERMANO DA SILVA, FLAVIA BRAZ DA SILVA, MANOEL FRANCISCO MATIAS, VANUSA DANTAS DA SILVA, JOEL DAMASCENO, KATIANE ALVES PEREIRA DE MATIAS, ALESSANDRO GALVAO DE LEMOS, JEANE LOPES DA SILVA SARMENTO, FABIANO SARMENTO, LUZIA VERAS DE FIGUEIREDO DA SILVA, KLEBER RODRIGUES DE SA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA, INACIO BENEDITO DE LUCENA NETO, SONALIA FERREIRA DO NASCIMENTO, EVERTON CLAYTON SOARES PEREIRA, JOSINEIDE LIMA DA SILVA, AURENISA DA SILVA PEREIRA SANTANA, EVERALDO SANTANA PEREIRA, CLAUDINEIDE DA SILVA, CRISTIANE MARCELINO DA SILVA, LENITA DE OLIVEIRA BARRETO, MARIA JOSE DA SILVA DINIZ, HILTON DIAS ARAUJO, ANAQUELI DE OLIVEIRA, WELLINGTON CRISTOVAO BRITO DE FARIAS, MARIA JOEVIA FERREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA NOBREGA MORAIS, FRANCUELIO RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA – Tipo D

Res. CJF 535/2006

1. Relatório

Cuida-se de **Ação Penal** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em desfavor de **JOSÉ OSNI NUNES** (arts. 171, § 3º c.c. 71 c.c. 288 c.c. 297, todos do Código Penal), **GLAUCIENE FERREIRA COSTA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

(arts. 171, § 3º c.c. 71 c.c. 288, todos do Código Penal), **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA** (arts. 171, § 3º e 288, ambos do Código Penal), **KÁTIA SUÊNIA ALVES PEREIRA** (arts. 171, § 3º c.c. 288 e 297, todos do Código Penal), **EDNALVA DINIZ** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **JOELMA PEREIRA DOS SANTOS** (arts. 171, § 3º c.c. 288 e 304, todos do Código Penal), **ROMILDA FERREIRA DO NASCIMENTO** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **ANA LÚCIA DE SOUSA LIMA** (arts. 171, § 3º c.c. 288 e 304, todos do Código Penal), **ELIANE ALVES GALVÃO DE SOUSA** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **VERONEIDE DIAS MARTINS** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **LINDALVA FREIRE DANTAS** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **MARIA MARTA BEZERRA** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **MARIA DO SOCORRO FERREIRA FERNANDES** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **DÉBORA CRISTIANE SOARES COSTA** (arts. 171, § 3º c.c. 288 e 304, todos do Código Penal), **REJANE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **BENEDITA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO** (arts. 171, § 3º c.c. 288, todos do Código Penal), **FRANCISCA ALVES DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 288, todos do Código Penal), **JOÃO LUIZ DE ARAÚJO** (arts. 171, § 3º c.c. 288, ambos do Código Penal), **JOSÉ LIMA GUEDES FILHO** (arts. 171, § 3º c.c. 71 c.c. 288, todos do Código Penal), **ROSÂNEA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA** (arts. 171, § 3º c.c. 71 c.c. 288, todos do Código Penal), **ERASMO LEITE SOARES** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **SILVANERES RESENDE GARCIA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **MARCOS AURÉLIO BARROS MUNIZ** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **RAMESES DA ROCHA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **EDMILSON PEDRO DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **LUCIMARIA MARIA DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **SHEILA LEILA PEREIRA SIMÕES** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **JOSÉ CARLOS DE SOUZA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **WANDRA CRISTINA DE SOUSA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **JEAN SOUZA SERAFIM VIANA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **MARIA EUNICE GOMES DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **ALBERY JERÔNIMO DE SOUSA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **FRANCISCA JOSIVÂNIA DA CONCEIÇÃO AMARO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **LUIZ LEUDO DE ARAÚJO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **MARIA ANUNCIADA CAETANO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **VALDEMAR GERMANDO DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **FLÁVIA BRAZ DA SILVA** (arts. 171, § 3º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

c.c. 29, ambos do Código Penal), **MANOEL FRANCISCO MATIAS** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **VANUSA DANTAS DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **JOEL DAMASCENO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **KATIANE ALVES PEREIRA DE MATIAS** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **ALESSANDRO GALVÃO DE LEMOS** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **JEANE LOPES DA SILVA SARMENTO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **FABIANO SARMENTO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **LUZIA VERAS DE FIGUEIREDO DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **KLEBER RODRIGUES DE SÁ** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **INÁCIO BENEDITO DE LUCENA NETO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **SONÁLIA FERREIRA DO NASCIMENTO** (arts. 171, § 3º c.c. 14, II, ambos do Código Penal), **EVERTON CLAYTON SOARES PEREIRA** (arts. 171, § 3º c.c. 14, II, ambos do Código Penal), **JOSINEIDE LIMA DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **AURENISA DA SILVA PEREIRA SANTANA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **EVERALDO SANTANA PEREIRA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **CLAUDINEIDE DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **CRISTIANE MARCELINO DA SILVA** (arts. 171, § 3º do Código Penal), **LENITA DE OLIVEIRA BARRETO** (arts. 171, § 3º c.c. 14, II c.c. 29, todos do Código Penal), **MARIA JOSÉ DA SILVA DINIZ** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **HILTON DIAS ARAÚJO** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **ANAQUELI DE OLIVEIRA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **WELLINGTON CRISTÓVÃO BRITO DE FARIAS** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **MARIA JOÉVIA FERREIRA DA SILVA** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal), **JOÃO BATISTA NÓBREGA MORAIS** (arts. 171, § 3º c.c. 29, ambos do Código Penal) e **FRANÇUÉLIO RODRIGUES DE SOUSA** (arts. 171, § 3º c.c. 14, II c.c. 29, todos do Código Penal).

Narrou a denúncia de folhas 03/151, em síntese, que, em 21 de maio de 2007, a Delegacia da Polícia Federal em Patos/PB instaurou o Inquérito Policial nº 055/2007 a fim de investigar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios de auxílios-reclusão no Município de Catolé do Rocha/PB. Nesse contexto, aduziu o *Parquet* Federal que aportaram naquela Delegacia denúncias que noticiavam a existência de um esquema criminoso, composto por inúmeros integrantes que tinham como objetivo induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com base em tais elementos, assentou o MPF que se iniciou minuciosa investigação com a finalidade de apurar a extensão e a composição do grupo que viria praticando reiteradas fraudes em desfavor da autarquia previdenciária. De início, apontou o Órgão acusador que o INSS, através da Gerência Executiva de João Pessoa, realizou um levantamento e constatou que no Município de Catolé do Rocha/PB, no período de 2003 a 2006, foram concedidos 108 (cento e oito) benefícios de auxílio-reclusão, enquanto que em João Pessoa/PB, que possui a maior população carcerária do Estado, foram concedidos 102 (cento e dois) benefícios no mesmo período.

Em seguida, sustentou o MPF que, lastreada nas provas obtidas através de interceptação telefônica, bem como nos documentos dos processos administrativos fraudulentos e, ainda, nos testemunhos de quatro pessoas presas pela Polícia Federal de Mossoró/PB, a autoridade policial teria conseguid estabelecer, em linhas gerais, o *modus operandi* da organização criminosa.

Com efeito, aduziu o MPF que os membros da quadrilha, cientes de todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, bem como conhecedores das minúcias do procedimento interno do INSS, teriam empregado diversas fraudes em prejuízo da autarquia. Nessa perspectiva, José Osni Nunes, na qualidade de advogado militante na área do direito previdenciário, orientaria os aliciadores da quadrilha para que angariassem presos segurados da previdência social e mulheres, com ou sem filhos, para que, através de documentos falsos, protocolassem o requerimento do benefício junto ao INSS.

Assim, os aliciadores, sob orientação do coordenador, José Osni Nunes, e de sua companheira, Glauciene Ferreira Costa, procurariam pessoas que estivessem dispostas a participar do esquema, especialmente mulheres e presidiários, os quais recebiam uma retribuição em dinheiro quando do deferimento do auxílio-reclusão.

Com detalhes, o *Parquet* Federal revelou os artifícios utilizados pelo grupo:

- Criação de um filho para o apenado, criança que na verdade não existia, a fim de que este passasse a ter direito ao benefício. Tal expediente era concretizado com a colaboração do funcionário da maternidade de Catolé do Rocha/PB, que fornecia formulário de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Declaração de Nascido Vivo, o qual era preenchido com informações falsas. De posse da DNV, era confeccionada a Certidão de Nascimento também ideologicamente falsa, através da escrevente do Cartório. Os aliciados concordavam em assumir a maternidade e a paternidade desta criança fantasma.

- Quando a aliciada já possuía filho menor, cujo Registro de Nascimento constasse apenas a filiação materna, os aliciados orientavam o preso a reconhecer falsamente a paternidade com o objetivo de fraudar a Previdência Social.
- A fim de manter a qualidade de segurado do presidiário, e assegurar o recebimento de valores atrasados, a quadrilha muitas vezes fraudava certidões judiciais e de diretores de presídios, alterando a data do efetivo recolhimento ao cárcere do instituidor do benefício.
- Também para manter a condição de segurado, verificou-se que em alguns benefícios foram inseridas algumas contribuições previdenciárias, que na verdade nunca existiram. Fica nítida, neste ínterim, a participação do servidor do INSS, Gilson Cavalcante de Oliveira. Em outras oportunidades a quadrilha arquitetava elementos para provar que o instituidor era segurado especial, quando este nunca havia trabalhado na agricultura.
- Houve hipóteses em que o instituidor sequer havia sido preso, de sorte que o grupo criminoso forjou uma certidão de recolhimento ao cárcere.

A inicial veio instruída com o Inquérito Policial nº 055/2007 (contendo vinte e dois volumes), dossiês de benefícios concedidos (um volume), pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal (um volume), interceptação telefônica (dois volumes) e pedido de entrega de veículo alienado (um volume).

A **denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2007**, conforme decisão de folhas 155/164.

Regularmente citados, os réus foram interrogados (folhas 230/233; 250/252; 264/267; 289/291; 297/299; 320/338; 418/421; 637/654; 781/783; 813/815; 855/856; 921/923; 1015/1016; 1.040/1.043; 1.311/1.312; 1.432/1.439; 1.507/1.509) - já que o processo foi iniciado antes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

da alteração do CPP promovida pela Lei 11719/2008 - com exceção de Albery Jerônimo, Cristiane Marcelino da Silva e Manoel Francisco Matias.

Às folhas 320/328, no curso da audiência de interrogatório dos acusados, este juízo decretou a prisão preventiva da acusada Kátia Suênia Alves Pereira. Com efeito, a DPF em Patos/PB comunicou o cumprimento do mandado expedido, conforme ofício de folha 763.

Os acusados Fabiano Sarmiento, Everaldo Santana Pereira, Everton Cleyton Soares, Sonália Ferreira, Francuelio Rodrigues, Anaqueli de Oliveira, Maria Joévia Ferreira, Katiane Alves Pereira, Silvaneres Resende, Cheila Leila, Wellington Cristovão Brito, José Carlos de Sousa, Everaldo Santana, Fabiano Sarmiento, Benedita Pereira, Rejane Ferreira, Ana Lúcia de Sousa, Joelma Pereira, Inácio Benedito de Lucena Neto, Rameses da Rocha, Ednalva Diniz, Kátia Suênia Alves, Maria das Dores de Oliveira Silva, Aurenisa da Silva Ferreira e João Batista Nóbrega apresentaram defesa prévia (folhas 403/405; 503/506; 626/628 e 868/869), na qual justificaram que, à míngua do necessário conhecimento técnico, foram induzidos em erro pelo acusado José Osni Nunes, advogado militante na área do direito previdenciário.

Maria do Socorro Ferreira (folhas 458/459), Romilda Ferreira do Nascimento (folhas 461/462), Veroneide Dias Martins (folhas 464/465), Lindalva Freire Dantas (folhas 467/468), Maria Marta Bezerra (folhas 470/471), Débora Cristiane Soares (folhas 473/474), Josineide Lima da Silva (folhas 476/477), Lucimaria Maria da Silva (folhas 471/480), Rosânea Maria de Sousa (folhas 482/483), José Lima Guedes Filho (folhas 485/486), Vanuza Dantas da Silva (folhas 488/489), Flávia Braz da Silva (folhas 491/492), Maria Eunice Gomes (folhas 494/495), Luzia Veras de Figueiredo (folhas 497/498), Lenita de Oliveira (folhas 500/501), Jeane Lopes da Silva (folha 508), Hilton Dias de Araújo (folha 657), Claudineide da Silva (folha 813), Alessandro Galvão Lemos (folha 926), Joel Damasceno (folha 927) Kleber Rodrigues (folha 928), João Luiz de Araújo (folha 1.018), Maria Anunciada Caetano (folha 1.046/1.047), Marcos Aurélio Barros Muniz (folha 1.169), Francisca Alves da Silva (folha 1.313), Valdemar Germano da Silva (folha 1.351) e Edmilson Pedro da Silva (folha 1.458), em defesa preliminar, reservaram-se no direito de tecer considerações de mérito ao término da instrução processual.

Em atenção ao pleito formulado pelos réus José Osni Nunes e Glauciene Ferreira às folhas 579/582, bem assim ao parecer do *Parquet*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Federal de folhas 586/594, este juízo manteve a prisão preventiva dos réus, conforme decisão de folhas 596/622.

Em seguida, José Osni Nunes e Glauciene Ferreira ofereceram defesa prévia (folhas 630/634), oportunidade em que refutaram as acusações deduzidas pelo Ministério Público Federal - MPF.

Luiz Leudo de Araújo, em defesa prévia de folhas 655/656, assentou que não agiu com o escopo de auferir vantagem indevida, indicando ser mais uma vítima da quadrilha. Erasmo Leite Soares, em peça defensiva (folhas 658/659), postulou pela improcedência das acusações do MPF, esclarecendo que é o pai biológico da menor Lidiane Diniz da Silva Soares.

Gilson Cavalcante de Oliveira, a seu turno, rebateu as acusações que lhe foram imputadas pelo MPF, justificando, em síntese, que agiu consoante permissivos legais e instruções normativas do INSS (folhas 663/668). Na oportunidade, acostou os documentos de folhas 669/758.

Eliane Alves Galvão de Sousa e Francisca Josivânia da Conceição, através das peças defensivas de folhas 857/858 e 860/862, pugnaram pela improcedência da pretensão deduzida na inicial acusatória.

Diante de decisão proferida em *Habeas Corpus*, impetrado em favor de Kátia Suênia, a ré foi posta em liberdade, conforme alvará de soltura de folhas 1.242 e 1.245.

Decisão de folhas 1.379/1.380 determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado Manoel Francisco Matias, bem como a intimação das partes para justificarem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas.

Cristiane Marcelino da Silva e Albery Jerônimo de Souza, após frustradas as diligências empreendidas, foram citados por edital (folha 1.493 e 1.513).

Em atenção ao pleito formulado por José Osni Nunes e Glauciene Ferreira à folha 1.480, designou-se nova audiência, oportunidade em que os réus prestaram novos esclarecimentos (folhas 1.526/1.536 e 1.582/1.589). Na ocasião, a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva dos réus, contudo, após manifestação do MPF (1.690/1.697), este juízo, considerando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

persistência dos requisitos autorizadores, manteve a custódia cautelar (folhas 1.706/1.709).

A decisão de folhas 1.726/1.727 suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional em relação aos réus Albery Jerônimo de Sousa e Cristiane Marcelino.

As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas (folhas 1.940/1.942; 2.012/2.015; 2.181/2.229; 2.289/2.291; 2.377/2.384; 2.499/2.516; 2.568/2.572; 2.672/2.675; 2.688/2.697).

Às folhas 2.651/2.654 repousa diploma e ata de posse conferindo a Gilson Cavalcante de Oliveira a condição de Prefeito do Município de Bom Sucesso/PB. Com efeito, após manifestação do MPF (folhas 2.681/2.687), este juízo determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive estendendo a competência para processar e julgar os demais acusados (decisão de folhas 2.698/2.701).

Não conformado, o *Parquet* Federal manejou Recurso em Sentido Estrito (folhas 2.725/ 2.736). Por igual, José Osni atravessou petição às folhas 2.795/2.797 requerendo a reconsideração parcial da decisão que determinou a remessa dos autos ao TRF5ª Região.

Anaqueli de Oliveira apresentou contrarrazões às folhas 2.834/2.837. Hilton Dias de Araújo e Luiz Leudo renunciaram ao direito de apresentar contrarrazões (folhas 2.919 e 2.924/2.925).

À folha 2.970 José Osni Nunes requereu a revogação da prisão cautelar. Contudo, tendo em vista o declínio de competência anteriormente reconhecido, o despacho de folha 2.978 determinou a imediata remessa dos autos ao TRF5ª Região.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (folhas 3.193/3.196).

Considerando decisão proferida em *Habeas Corpus*, impetrado em favor de José Osni Nunes (folhas 3.168/3.175), o réu foi posto em liberdade, conforme alvará de soltura de folhas 3.201.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

O Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, após a promoção da Procuradoria Regional da República da 5ª Região (folhas 3.255/3.257-v), desmembrou a presente ação, permanecendo naquela Corte Regional a ação relativa a Gilson Cavalcante de Oliveira (folhas 3.269/3.273). Ato contínuo, determinou o Pleno do TRF5ª a remessa dos autos a este juízo para processar e julgar os demais denunciados que não gozam de prerrogativa de foro (folhas 3.269/3.273).

A decisão de folhas 3.277/3.279 determinou o desmembramento do feito em relação aos acusados Albery Jerônimo de Sousa e Cristiane Marcelino.

Aberta a fase de produção de diligências, apenas os acusados José Osni Nunes e Glauciene Ferreira Costa apresentaram pedido (folhas 3.325/3.327 e 3.356/3.359). Contudo, a decisão de folhas 3.374/3.376 indeferiu o pleito dos réus.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às folhas 3.428/3.560, oportunidade em que suscitou, preliminarmente, a correta definição jurídica, diversa da que consta na denúncia, eis que, segundo o *Parquet*, os vários delitos de estelionato previdenciário praticados configuraram a hipótese de concurso material. No mérito, reputando como caracterizada a autoria e a materialidade delitivas, renovou o pleito condenatório deduzido na inicial acusatória.

Alegações finais defensivas pelos réus José Osni Nunes e Glauciene Ferreira Nunes às folhas 3.576/3.583, onde requereram, de início, a suspensão do processo, tendo em vista Recurso em Sentido Estrito manejado perante o TRF5ª Região, e, por conseguinte, o desmembramento do feito, a fim de que as demais partes não experimentem prejuízo diante de eventual provimento do recurso. No mérito, sustentam que houve cerceamento de defesa quando do indeferimento das diligências vindicadas, bem assim que não há prova nos autos capaz de indicar a efetiva participação dos defendentes. Por fim, aduzem que a denúncia anônima não pode servir de base para movimentar a persecução penal.

Lindalva Freire, em alegações finais de folhas 3.606/3.617, suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, conquanto não tenha preenchido os requisitos do art. 41 do CPP. No mérito, alega que não há provas carreadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

nos autos que apontem a autoria delitiva, como também advogou pela não caracterização dos crimes de estelionato e formação de quadrilha.

Claudineide da Silva, Valdemar Germano da Silva, Francisca Josivânia Amaro, José Roberto dos Santos, Eliane Alves Galvão de Sousa, Wandra Cristina de Sousa, Joel Damasceno, Maria José da Silva Diniz, Kleber Rodrigues de Sá, Alexandre Galvão de Lemos (Alessandro Galvão de Lemos) e Edmilson Pedro da Silva, em alegações finais conjuntas de folhas 3.620/3.629, alegaram, em síntese, a ausência da necessária estabilidade ou permanência no crime de formação de quadrilha, bem como esclareceram que não houve dolo em suas condutas.

Anaqueli de Oliveira, Inácio Benedito de Lucena Neto, Maria Joévia Ferreira da Silva, Katiana Alves Pereira Matias, Silvaneres Resende Garcia, Cheila Leila Pereira Simões, Wellington Cristovão Brito, José Carlos de Sousa, Everaldo Santana Pereira, Fabiano Sarmento, Rameses da Rocha, Maria das Dores de Oliveira, Aurenisa da Silva, Everton Cleyton Soares, Sonália Ferreira do Nascimento, Francuélío Rodrigues de Sousa, Alberly Jerônimo, Cristiane Marcelino, Jean Sousa Serafim, João Batista Nóbrega, Joel Damasceno, Alessandro Galvão Lemos, Kleber Rodrigues, em alegações finais conjuntas de folhas 3.644/3.649, afirmaram que não houve dolo em suas condutas, bem assim aduziram que foram vítimas do engano arquitetado por José Osni.

A seu turno, Hilton Dias de Araújo apresentou alegações às folhas 3.665/3.668, ocasião em que alegou, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta.

Luiz Leudo de Araújo e Everaldo Leite Soares (Erasmus Leite Soares) apresentaram alegações finais defensivas às folhas 3.688/3.691, onde negaram o cometimento do crime de estelionato, vez que não falsificaram os documentos que instruíram os respectivos processos administrativos, tampouco compareceram ao INSS.

Às folhas 3.693 e 3.697 repousam certidões de óbito em nome dos acusados Everaldo Santana Pereira e Rameses da Rocha. Em razão de tais escritos, após manifestação do Ministério Público Federal (folhas 3.723/3.724), prolatou-se sentença extinguindo a punibilidade dos acusados, nos termos do art. 107, I do Código Penal (folhas 3.728/3.729).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Em alegações finais de folhas 3.716/3.721, Jeane Lopes da Silva afirmou que a pretensão do MPF está fundada apenas em prova produzida no bojo do inquérito policial, que não obedece aos preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Benedita Pereira da Silva Araújo, Ana Lúcia de Sousa Lima, Rejane Ferreira da Silva, Joelma Pereira dos Santos e Ednalva Diniz, em alegações finais acostadas às folhas 3.737/3.747, alegaram, em apertada síntese, a ausência de dolo em suas condutas.

Diante da ausência de apresentação das alegações finais ou de plausível justificativa, embora devidamente intimados, o despacho de folhas 3.749/3.750 aplicou pena de multa aos defensores Francisco Martins Neto, Sebastião Evangelista da Silva, Ubiratã Fernandes de Sousa, Ezequiel Cassiano de Brito e Maria Eliesse de Q. Agra.

João Luiz de Araújo, em alegações finais de folhas 3.814/3.827, justificou a boa-fé em sua conduta, esclarecendo que apenas encaminhou a documentação ao advogado José Osni para que este se posicionasse sobre o direito a concessão do benefício. Por fim, aduz que não houve dolo em sua conduta.

Francisca Alves da Silva e Marcos Aurélio Barros Muniz, através das peças defensivas de folhas 4.085/4.087 e 4.089/4.091, respectivamente, afirmaram que o conjunto probatório não é suficiente para condenação.

Josineide Lima da Silva, Luzia Veras de Figueiredo, Débora Cristiane Soares Costa, Vanusa Dantas da Silva, Flávia Braz da Silva, Rosânea Maria de Sousa e Lenita de Oliveira Barreto, às folhas 4.183/4.208, pugnaram pela absolvição, aplicando-se o postulado do *in dúbio pro reo*.

A decisão de folhas 4.225/4.227 acolheu o pleito formulado pelo advogado Ubiratã Fernandes (folhas 3.784/3.790), tornando insubsistente a multa anteriormente aplicada em seu desfavor. Na mesma oportunidade, referida decisão deferiu o pedido da Polícia Federal, ocasião em que pugnou pela alienação antecipada dos bens individualizados às folhas 3.856/3.857.

Romilda Ferreira do Nascimento, Veroneide Dias Martins, Maria Marta Bezerra, Maria do Socorro Ferreira Fernandes, José Lima Guedes Filho, Lucimara Maria da Silva, Maria Eunice Gomes da Silva, Maria Anunciada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Caetano e Kátia Suênia Alves Pereira, em alegações finais de folhas 4.243/4.269, alegaram, preliminarmente, a nulidade do inquérito policial que embasou a denúncia, vez que não tiveram o direito de saber quais os motivos do indiciamento, bem como pugnaram pela inépcia da inicial. No mérito, diante da ausência de provas, requereram a absolvição.

Certidões de antecedentes criminais dos acusados na Justiça Estadual (folhas 3.880/4.065), na Justiça Eleitoral (folhas 4.095/4.159), e, por fim, na Justiça Federal (folhas 4.284/4.353).

À folha 4.357 repousa certidão de óbito em nome da acusada Francisca Alves da Silva.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Da extinção da punibilidade

Analisando os autos, verificou-se, através das certidões acostadas às folhas 4.357 e 4.437, os óbitos das denunciadas Francisca Alves da Silva e Joelma Pereira dos Santos.

O Ministério Público Federal – MPF se manifestou às folhas 4.434 e 4.444, pugnando pela extinção da punibilidade das rés.

Nesses termos, preconiza o art. 107, I, do Código Penal:

*Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
(...)*

Logo, no mesmo compasso da sentença prolatada às folhas 3.728/3.729, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade das citadas acusadas, a teor art. 107, I, do Código Penal.

2.2. Do desmembramento do feito

Noutro turno, observa-se que o processo não se encontra em uma fase uniforme para todos os réus. Com efeito, os réus José Roberto dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

(folhas 1.434/1.436), Wandra Cristina de Sousa (folha 566), Jean Souza Serafim Viana (folha 1.507-v) e Maria José da Silva (folha 1.413), apesar de devidamente intimados, não apresentaram manifestação por escrito.

Da mesma maneira, no que tange ao acusado Manoel Francisco Matias, que já foi denunciado com qualificação "em local incerto e não sabido".

Diante desse cenário, em homenagem aos princípios da ampla defesa, contraditório e da celeridade processual - notadamente porque o processo encontra-se em efetiva conclusão para sentença desde junho de 2014 - determino o desmembramento do feito em relação aos mencionados réus, devendo a secretaria remeter cópias das peças pertinentes à distribuição para nova autuação.

2.3. Das preliminares

2.3.1. Da inépcia da denúncia

Os acusados Lindalva Freire, Romilda Ferreira do Nascimento, Veroneide Dias Martins, Maria Marta Bezerra, Maria do Socorro Ferreira Fernandes, José Lima Guedes Filho, Lucimara Maria da Silva, Maria Eunice Gomes da Silva, Maria Anunciada Caetano e Kátia Suênia Alves Pereira, na oportunidade das alegações finais defensivas, suscitaram a preliminar de inépcia da denúncia, eis que, conforme argumentaram, a inicial acusatória não observou os requisitos do artigo 41 do CPP.

Contudo, ao revés das razões expostas pelos réus, observa-se que a denúncia oferecida pelo MPF expõe claramente os fatos supostamente delituosos que são imputados aos acusados, indicando todas as circunstâncias em que teriam ocorrido, sendo cada um dos denunciados devidamente identificados. De mais a mais, a conduta praticada por cada um dos acusados foi descrita de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos e enquadrada no tipo penal reputado como aplicável ao caso, viabilizando, assim, o exercício da ampla defesa.

Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir à exordial o qualificativo de ser 'denúncia genérica'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Portanto, entendo que a denúncia ofertada pelo MPF satisfaz os requisitos mínimos estipulados no artigo 41 do CPP, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitadas pela defesa dos acusados.

2.3.2. Da nulidade do inquérito

Noutra perspectiva, a defesa técnica repousada às folhas 4.243/4.269 suscitou o reconhecimento da nulidade do inquérito policial que embasou a denúncia, justificando que os acusados não tiveram o direito de saber os motivos do indiciamento.

Contudo, a questão suscitada pelos acusados não merece maiores digressões, vez que eventuais vícios na fase inquisitiva não têm o condão de contaminar a ação penal.

Esse é o entendimento já consolidado pelo STF e seguido pelo TRF da 5ª Região:

PROCESSO PENAL. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA À AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL.** PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSENTES AS CAUSAS DE REJEIÇÃO DO ARTIGO 43 DO CPPB. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES REFERENTES À AGÊNCIA DA EBCT. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 312 DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. 1- O processo administrativo instaurado a fim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

de apurar as irregularidades praticadas, tem natureza meramente informativa, sendo, pois, destituído de caráter acusatório. 2- **Em face da independência das instâncias administrativa, civil e penal, não há falar-se em nulidade da ação penal instruída por processo administrativo, pois, da mesma sorte que o inquérito policial, em se tratando de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, os vícios formais que o inquérito policial contenha não se estendem ao processo, de modo a contaminá-lo...** (ACR200283000066860, ACR - Apelação Criminal – 4013, Dês. Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma do TRF5, DJ - Data::20/02/2006 - Página::395 - Nº.:36).
(Destques acrescidos)

Ademais, ao revés das alegações defensivas, vislumbra-se dos autos que os acusados foram devidamente interrogados no curso do inquérito (folhas 602/603; 654/659; 688/693; 702; 708/710 e 752/757 do 3º Volume; 815/818; 897/898; 902/903-b; 1.045/1.048 e 1.052/1.054 do 4º Volume; 1.122/1.123; 1.131/1.132; 1.184/1.189 e 1.242 do 5º Volume; e 1.356/1.357 do 6º Volume), de modo que não merece prosperar a alegação de indiciamento indireto.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada pelos acusados.

2.3.3. Do pedido de suspensão e desmembramento do feito

Em alegações finais defensivas, os acusados José Osni Nunes e Glauciene Ferreira Nunes vindicaram a suspensão e o desmembramento do feito, argumentando que manejaram recurso em sentido estrito perante o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, os réus se insurgiram contra a decisão de folhas 3.374/3.376, a qual indeferiu o pleito de medidas adicionais de instrução.

Contudo, é necessário sublinhar que as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, previstas no art. 581 do Código de Processo Penal e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

em legislação especial, são exaustiva, não sendo possível, portanto, a ampliação da sua anunciação.

Nesse contexto, não cabe o manejo de recurso de sentido estrito em face de decisão que indeferiu a produção de prova, vez que dada hipótese não encontra previsão no art. 581 do CPP ou em leis especiais.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça¹.

Destarte, não deve prosperar os argumentos exibidos pelos réus, motivo pelo qual afasto as preliminares suscitadas.

2.4. Mérito

2.4.1. Do crime de formação de quadrilha

O Ministério Público Federal imputou aos réus José Osni Nunes, Glauciene Ferreira da Costa, Kátia Suênia Alves Pereira, Ednalva Diniz, Joelma Pereira dos Santos, Romilda Ferreira do Nascimento, Ana Lúcia de Sousa Lima, Eliane Alves Galvão de Sousa, Veroneide Dias Martins, Lindalva Freire Dantas, Maria Marta Bezerra, Maria do Socorro Ferreira Fernandes, Débora Cristiane Soares Costa, Rejane Ferreira da Silva Ribeiro, Benedida Pereira da Silva Araújo, Francisca Alves da Silva, João Luiz de Araújo, José Lima Guedes Filho e Rosânea Maria de Sousa Oliveira a prática do crime de formação de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal, cuja redação, antes do advento da Lei nº 12.850/2013, era a seguinte:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.

Ora, tal delito, na redação original, possuía pena máxima de 03 (três) anos, o que implica num prazo prescricional de 08 (oito) anos, na modalidade prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (art.107, IV, CP).

¹ (STJ - REsp: 1078175 RO 2008/0165048-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Efetivamente, o art. 117 do Código Penal elenca as causas interruptivas da prescrição, entre as quais se inserem o recebimento da denúncia (inciso I) e a publicação de sentença condenatória (inciso IV).

Com base em tais argumentos, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia (16 de novembro de 2007, conforme decisão de folhas 155/164) e a presente data, já transcorreu prazo superior ao **lapso prescricional do crime de formação de quadrilha**, impondo-se, assim, a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (sem qualquer efeito negativo em relação aos acusados, portanto), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

2.4.2. Da falsidade documental

Noutro aspecto, imputou-se aos réus José Osni Nunes e Kátia Suênia Pereira a conduta descrita no art. 297 do Código Penal², bem como a Joelma Pereira dos Santos e Débora Cristiane Soares Costa a conduta do art. 304 do mesmo diploma³.

² Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

³ Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

No entanto, registre-se que os delitos relativos à falsificação de documento público e seu uso, cuja finalidade deva produzir efeitos perante a Previdência Social, restam absorvidos pelo estelionato majorado. Com efeito, aplica-se ao caso o Enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que dispõe: *“quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”*.

Nesse sentido, confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP) - CRIMES MATERIAIS - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF - DELITO DO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - CRIME-MEIO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

[...] **VIII - O fato de os tipos penais tutelarem bens jurídicos distintos não constitui óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, §§ 3º e 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, CP), mormente porque o egrégio STJ reconheceu tal possibilidade, tanto que sumulou entendimento neste sentido, nos termos da sua Súmula 17, o qual admite a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva - tal como ocorre, in casu, quanto ao delito de falso (art. 297, §§ 3º e 4º, CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). IX - Recurso improvido. (RSE 200738000265978, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:559.) **(Destques acrescidos)****

Em circunstâncias como as tais, a falsificação de documentos públicos e seu uso são apontados como mecanismo para induzir em erro a autarquia previdenciária, consubstanciando-se em delito meio para meio para a prática de crime mais grave.

Assim, em sintonia com as alegações finais do *Parquet* federal, tenho o crime de estelionato majorado absorveu os crimes capitulados nos arts. 297 e 304 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba

Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha

8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

2.4.3. Do estelionato previdenciário

Conforme aduziu o Ministério Público Federal - MPF, a Delegacia da Polícia Federal de Patos/PB, após denúncias aportadas, instaurou procedimento administrativo com o propósito de investigar supostas fraudes na concessão de auxílios-reclusão no Município de Catolé do Rocha/PB.

Segundo o *Parquet* Federal, as investigações envidadas na fase extrajudicial apontaram a composição de um grupo criminoso que vinha praticando reiteradas fraudes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nessa perspectiva, esclarece o MPF que os membros da quadrilha, cientes de todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, bem como conhecedores das minúcias do procedimento interno do INSS, empregaram diversas fraudes em desfavor da autarquia.

Em rigor, afirma o órgão acusador que o acusado José Osni Nunes, na qualidade de advogado militante na área do direito previdenciário, contando com a colaboração de sua companheira, Glauciene Ferreira Costa, orientava diversos aliciadores para que angariassem presos segurados da previdência social e mulheres, com ou sem filho, para, mediante documentos falsos, instruir benefícios previdenciários.

Com base em tais premissas, o *Parquet* Federal imputou aos réus a prática de crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

(...)

§3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Ao analisar o tipo penal acima transcrito, Guilherme de Souza Nucci assevera que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

“[...] a conduta é sempre composta. *Obter* vantagem indevida *induzindo* ou *mantendo* alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando dos seus pertencentes. *Induzir* que dizer incutir ou persuadir e *manter* significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida.”⁴

Indispensável, portanto, para a caracterização do crime de estelionato, o emprego pelo agente de artifício ardil ou qualquer meio fraudulento com aptidão para induzir ou manter a vítima em erro e, dessa forma, propiciar a obtenção de uma vantagem patrimonial indevida em prejuízo alheio.

Antes de adentrar na análise da instrução processual e do elemento subjetivo, é imperioso mencionar que o auxílio-reclusão é um benefício do Regime Geral de Previdência Social devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei 8213/91). Este benefício previdenciário encontra-se regulamentado pelos artigos 116/119 do Decreto no 3.048/1999.

O §5º do art. 116 e o art. 119 do mencionado Decreto dispõe que o auxílio-reclusão só é devido enquanto o segurado encontra-se recolhido à prisão, sendo vedada a concessão após a sua soltura. Em decorrência desse requisito, é que o §2º do art.116 disciplina que o benefício deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Traçadas as linhas introdutórias, passo, doravante, a analisar as condutas dos denunciados, destacando-se, desde já, que para efeito facilitador, tiveram os seus exames agrupados em três grupos: núcleo dos aliciados (beneficiados), núcleo dos aliciadores e núcleo central.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 809.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

De início, debruçar-me-ei sobre as condutas dos réus apontados pelo Ministério Público Federal – MPF como **aliciados**, através dos respectivos benefícios previdenciários vindicados.

2.4.3.1. Do Benefício nº 25.140.010.233-0/ Erasmo Leite Soares

A materialidade delituosa, segundo narrado na inicial, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio-reclusão nº 25.140.010.233-0), de forma fraudulenta, mediante uso de declarações e documentos falsos.

Conforme se extrai da denúncia, o acusado Erasmo Leite Soares, após ter sido aliciado por Ednalva Diniz, concordou em reconhecer a paternidade da criança Lidiane Diniz Soares, bem como fornecer seus documentos, com o afã de auferir, ao final, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o processo administrativo do auxílio-reclusão (Apenso X do IPL) fora instruído com escritura pública de reconhecimento de paternidade firmada pelo acusado. Inobstante referido documento seja formalmente verdadeiro, há inegável falsidade em seu conteúdo.

É que, em rigor, as provas coligidas aos autos demonstraram que a pretensão do acusado, ao reconhecer a paternidade da menor, foi auferir vantagem indevida em desfavor do INSS. Nessa perspectiva, o réu, no interrogatório de folhas 641/645, prestou os seguintes esclarecimentos:

(...) No final de 2005 para 2006, **o depoente foi procurado por Edinalva no Serrotão, tendo ela lhe dito que a menina (Lidiane) estava precisando, passando dificuldades. Ela (Ednalva) pediu ao depoente que registrasse a menina, tendo o depoente perguntado porque ela queria fazer isso agora que ele estava preso e ela dito que era porque ele tinha direito a um auxílio-reclusão. Ela disse que daria ao depoente a parte dele, mas o depoente disse que bastavam R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Ela disse ao depoente que iam sair uns R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas depois o depoente descobriu que foram uns R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para 19.000,00 (dezenove mil reais). **(destaques acrescidos)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Noutro norte, consoante conclusão da Força-Tarefa realizada pela Previdência Social (folhas 05/06 do Apenso V do IPL), as declarações que atestaram o exercício rural pelo acusado, durante o período de 10/06/1999 a 30/06/2000, são inidôneas.

Deveras, o acusado, nos depoimentos prestados perante a autoridade policial (folhas 1.416/1.417 do sexto volume do IPL) e em juízo (folhas 641/645), confirmou que Ednalva Diniz providenciou os documentos necessários à concessão do auxílio-reclusão, após frustrada a tentativa obtê-lo com base nos registros de sua CTPS.

Nesses termos, confira-se:

IPL nº 055/2007 (folhas 1.416/1.417 do IPL): (...) Que EDINALVA pegou a carteira do interrogado e tentou dar entrada no benefício através da CTPS mas o benefício foi indeferido e três ou quatro meses depois EDNALVA disse ao interrogado que iria arrumar documentos no INCRA para tentar de novo dar entrada no benefício.

Audiência de interrogatório em juízo: Edinalva foi pegar uns documentos do depoente que estavam na casa da mãe do depoente no Rio Grande do Norte (CTPS, título de eleitor, identidade e CPF). Ela disse ao depoente que iria pedir o auxílio-reclusão pela carteira de trabalho, mas ela deu entrada no pedido e ele foi negado por causa do tempo que fazia desde que o depoente tinha parado de trabalhar.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva do réu restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da presença da escritura pública de reconhecimento de paternidade firmada pelo réu (apenso X do IPL).

Destaque-se, ademais, que o tipo penal exige a presença do elemento subjetivo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

a vítima em erro, com o fim de obter vantagem ilícita. Na espécie, não há como se vislumbrar na conduta do réu outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.

Ora, o acusado deixou nítido seu interesse egoístico, de sorte que apenas reconheceu a paternidade da criança diante da promessa de recompensa pecuniária quando da concessão do benefício. Aqui, a despeito de o acusado apontar um relacionamento anterior com Ednalva Diniz, ressoa evidente que o propósito do reconhecimento da paternidade era obter, indevidamente, o benefício previdenciário.

Acrescente-se, ainda, que, ao pleitear novo benefício na condição de segurado rural, após negativa do benefício com os dados da CTPS, o réu sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano.

Portanto, forçosa a condenação do acusado **Erasmão Leite Soares**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.2. Do benefício nº 25.140.678.185-9/ Silvaneres Resende Garcia

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.140.678.185-9), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que o acusado Silvaneres Resende, após ter sido aliciado por Romilda, forneceu documentos pessoais sob a promessa de receber a quantia de 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Na espécie, compulsando o procedimento administrativo do benefício previdenciário em epígrafe (Apenso X do IPL), verifica-se que foram apresentadas, perante a Agência da Previdência Social, certidões de cárcere que indicaram a custódia do réu em 08 de junho de 2005. Contudo, conforme bem ressaltou o próprio acusado, referidos escritos divergem da realidade.

Nessa perspectiva, o acusado assentou que permaneceu em liberdade durante todo o ano 2005, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

IPL nº 055/2007 (folhas 1.279/1.280 do IPL): (...) Que indagado acerca das certidões datadas de 27 e 29.03.2006 em cujo conteúdo consta que o interrogado estava preso na data de 08.06.2005 o interrogado afirma serem estas informações inverídicas, pois nesta data o interrogado encontrava-se em liberdade.

Audiência de interrogatório em juízo (folhas 292/294): (...) entregou a ela (Romilda) a documentação; a declaração de prisão foi obtida por ela; não esteve preso no ano de 2005; passou cerca de 3 meses preso, a partir do dia seguinte ao carnaval de 2006; recebeu dela R\$ 240,00.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meio fraudulento, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria da delitiva do acusado restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante de suas declarações. Ora, perante a autoridade policial, bem assim em juízo e em harmonia com as imputações deduzidas pelo Ministério Público Federal, o acusado afirmou que forneceu seus documentos a Romilda com o propósito de requerer o benefício previdenciário (folhas 1.279/1.280 do IPL).

Ademais, além de restar evidente a pretensão de auferir vantagem pecuniária indevida, o réu foi categórico ao afirmar que tinha conhecimento do “esquema”, acrescentando que “*diversas pessoas sempre frequentavam a casa dela (Romilda), como KÁTIA, JOELMA, MARIA DO SOCORRO, uma LÚCIA e NINHA*” (folhas 292/294). Nesse compasso, o réu sabia perfeitamente que sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade.

O réu agiu, pois, com vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, fornecendo seus documentos com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária.

Portanto, imperiosa a condenação do acusado **Silvaneres Resende Garcia**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

2.4.3.3. Do benefício nº 25.142.064.089-2/ Marcos Aurélio Barros Muniz

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.142.064.089-2), de forma fraudulenta, mediante uso de documento falso.

Aduz o MPF que o acusado Marcos Aurélio Barros Muniz, sob a promessa de receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais), teria fornecido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para a aliciadora Eliane, que a utilizou para instruir o requerimento do benefício em epígrafe.

De início, constata-se que não há dúvidas quanto inidoneidade da certidão de cárcere acostada ao processo administrativo, que permitiu a concessão do auxílio-reclusão (Apenso XII). Com efeito, ao contrário da data consignada em referido escrito (02/12/2001), o réu, em interrogatório prestado na Polícia Federal (folhas 1.425/1.426 do IPL), ressaltou que foi preso pela primeira vez apenas em 15 de novembro de 2004.

Nessa toada, empregando-se meio fraudulento, efetivamente o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No entanto, ao revés da pretensão ministerial, conclui-se que as provas colhidas no desenrolar da instrução processual não conduzem à certeza de que este tenha incorrido na violação à conduta típica prevista no art. 171, §3º do código penal.

Em verdade, após minuciosa análise de toda a documentação que instruiu o processo, **não há como comprovar que o réu tinha ciência de que a CTPS fornecida à aliciadora seria utilizada** para instruir benefício fraudulento.

Dessa forma, não existindo provas contundentes de que o réu, efetivamente, participou da fraude à previdência, e sendo certo que uma condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em indícios, não resta outra alternativa que não a de absolvê-lo como decorrência da aplicação do postulado *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

2.4.3.4. Do benefício nº 25.138.717.300-3/ Edmilson Pedro da Silva

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.138.717.300-3), de forma fraudulenta, mediante uso de documento falso.

Aduz o MPF que o acusado Edmilson Pedro da Silva, sob a promessa de receber R\$ 3.000,00 (três mil reais), teria fornecido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para a aliciadora Maria Marta, bem assim reconhecido a paternidade de uma criança fictícia, cuja certidão de nascimento fora utilizada pela aliciadora como prova documental para a concessão do benefício.

De fato, conforme se extrai de seu interrogatório, o acusado confessou os fatos atribuídos pelo Ministério Público Federal - MPF, justificando que necessitava de dinheiro para adquirir material de limpeza e demais objetos para sua manutenção no presídio (folhas 1.437/1.438).

No mesmo compasso, a ré Maria Marta confirmou, perante a autoridade policial (folhas 897/898 do IPL), que a menor Eduarda Bezerra da Silva não existe de fato, cuja certidão de nascimento fora arquetetada no Cartório de Registro Civil de Picos.

Ademais, é necessário destacar que, a despeito da ausência do processo administrativo, vislumbra-se que o benefício em análise foi efetivamente pago pelo INSS, conforme podemos concluir pelo comprovante de declaração de cárcere, apreendido pela Polícia Federal na residência de Maria Marta Bezerra, então representante legal da criança inexistente (apenso IX do IPL).

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meio fraudulento, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva do réu restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante de sua confissão. Ora, conforme ressaltou em juízo, o acusado efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

reconheceu a paternidade de uma criança fictícia, justificando que necessitava de dinheiro para sua permanência no presídio.

Nessa perspectiva, o dolo do réu decorre das próprias afirmações, o qual, como qualquer pessoa normal, sabia que a percepção de benefício previdenciário, utilizando-se de declarações falsas, não é o procedimento correto. O réu sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Por essas razões, imperiosa a condenação do acusado **Edmilson Pedro da Silva**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.5. Do benefício nº 25.142.418.269-4/ Lucimaria Maria da Silva

Conforme narrou a denúncia, a ré Lucimaria concordou em participar do esquema fraudulento, tendo requerido o auxílio-reclusão nº 25.142.418.269-4 junto a APS de Assú/RN, cujos documentos acostados eram sabidamente falsos.

De fato, em harmonia com as imputações articuladas pelo Ministério Público Federal – MPF, a ré confessou que permitiu o reconhecimento de paternidade indevido da sua filha, com o propósito de auferir vantagem indevida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (folhas 286/287).

Em que pese os esclarecimentos prestados, a confissão da acusada, não corroborado por qualquer outro meio hábil, não é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Ao contrário do benefício anterior, cuja confissão da ré foi corroborada com o interrogatório da aliciadora, não há elementos nos autos que justifique a condenação da ré, nos termos propostos pelo *Parquet* Federal.

Nesse ponto, imperioso registrar que o Histórico de crédito – HISCRE apreendido na casa da aliciadora Joelma (apenso VIII) não é idôneo para, em harmonia com as declarações da ré, justificar sua condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Dessa forma, **não existindo provas contundentes que justifiquem a condenação da ré**, não resta outra alternativa que não a de absolvê-la.

2.4.3.6. Do benefício nº 25.135.005.710-7/ Cheila Leila Pereira Simões e José Carlos de Souza

Segundo a denúncia, a acusada Cheila Leila, numa ação consciente, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que anuiu com o reconhecimento da paternidade do seu filho, Kênio Pereira Simões de Sousa, com o objetivo de constituir prova para o processo administrativo de auxílio-reclusão nº 25.135.005.710-7.

José Carlos de Sousa, por sua vez, mediante a promessa de receber a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), teria repassado seus documentos pessoais à denunciada Joelma Pereira, tendo a aliciadora utilizado tais escritos para providenciar o reconhecimento da paternidade do menor Kênio Pereira.

Na espécie, em harmonia com a versão deduzida pelo Ministério Público Federal – MPF, depreende-se do Relatório da Força Tarefa realizada pela Previdência Social que o benefício em epígrafe (folhas 96/98 apenso V do IPL) foi requerido pela ré em 19 de outubro de 2004, na condição de representante legal do menor Kênio Pereira Simões de Sousa.

Na ocasião do protocolo, a ré instruiu o benefício com certidão de nascimento em nome do menor Kênio (indicada no Relatório da Força Tarefa da Previdência Social e acostada à folha 148 do primeiro volume do IPL), cuja paternidade fora reconhecida pelo réu com o propósito de auferir indevidamente o benefício previdenciário.

Nessa perspectiva, a acusada confessou em juízo (folhas 295/296), que, por intermédio de Joelma, permitiu o reconhecimento da paternidade de seu filho com o intento de obter indevidamente o auxílio-reclusão. Nesses termos, confira-se:

Audiência de interrogatório: são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; é irmã de JOELMA; ela lhe propôs requerer um benefício; seu filho Kênio teria a paternidade reconhecida por JOSÉ CARLOS DE SOUSA; o pai de Kênio não é ele, e sim JÂNIO VENÂNCIO; entregou-lhe a certidão de nascimento (...) a própria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

interrogada fez o saque do valor, um pouco mais de R\$ 5.000,00; recebeu R\$ 1.000,00 e JOELMA ficou com o resto.

Em realce, o acusado José Calos prestou os seguintes esclarecimentos (folhas 303/304):

Audiência de interrogatório: (...) foi procurado na cadeia por JOELMA (...) ela lhe propôs pedir um auxílio-reclusão prometendo dar R\$ 1.000,00; não tem filhos, muito menos com CHEILA.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 5.193,67 (cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da dos depoimentos prestados. Conforme sublinhado, os réus confessaram que o escopo do indevido reconhecimento de paternidade era auferir o benefício previdenciário indevidamente.

Em virtude disso, não há como vislumbrar, nas condutas dos réus, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, de modo que o reconhecimento da paternidade, consentida pela genitora e efetivada pelo detento, tinha como único propósito obter vantagem indevida em desfavor do INSS.

Ademais, na posse da certidão, da qual tinha plena consciência da inidoneidade, a ré ainda compareceu à Agência da Previdência Social para fazer o requerimento do benefício.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Cheila Leila Pereira Simões e José Carlos de Souza**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

2.4.3.7. Do benefício nº 25.142.064.189-9/ Maria Eunice Gomes da Silva

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.142.064.189-9), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Aduz o MPF que a acusada Maria Eunice, por intermédio da aliciadora Romilda, teria concordado em assumir a condição de mãe de uma criança, que teria sido abandonada por sua genitora, com o propósito de auferir benefício indevido.

É oportuno destacar, de início, que na certidão de nascimento da menor Erika Gomes, apresentada perante a Previdência Social de Catolé do Rocha/PB, embora se cuide de documento formalmente verdadeiro, há inegável falsidade ideológica em seu conteúdo (apenso X do IPL). Nesse ponto, a própria acusada assegurou em juízo (folhas 268/269), que figurou como mãe da menor objetivando auferir, ao final, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por outro lado, conforme verificou a Força Tarefa realizada pela Previdência Social (folhas 14/15 do Apenso V do IPL), a data do recolhimento à prisão do segurado instituidor, Albery Jerônimo, foi alterada. Em verdade, referida alteração visou preservar a qualidade de segurado da Previdência Social do segurado instituidor, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.544,00 (vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria da delitiva da ré restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da confissão da autora. A acusada, ao prestar esclarecimentos, afirmou que forneceu seus documentos para Romilda, a fim de figurar como mãe da criança beneficiária.

Nessa perspectiva, as alegações da própria ré corroboram com a versão apresentada na denúncia, bem como evidenciam seu dolo específico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Ademais, na posse das declarações sabidamente falsas, das quais tinha plena consciência da inidoneidade, ainda compareceu à Agência da Previdência Social de Catolé do Rocha/PB para fazer o requerimento do benefício (apenso X do IPL).

Não há como se vislumbrar, nessa sua conduta, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Maria Eunice Gomes da Silva**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.8. Do benefício nº 25.142.300.366-4/ Francisca Josivânia da Conceição Amaro e Luiz Leudo de Araújo

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.142.300.366-4), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que a acusada Francisca Josivânia, numa ação consciente, teria induzido em erro o INSS, uma vez que anuiu com o reconhecimento da paternidade do seu filho, Francisco Jefferson Amaro, com o objetivo de constituir prova para o processo administrativo do benefício.

Luiz Leudo de Araújo, segundo o MPF, mesmo sabendo da falsidade de seu ato, concordou em assumir a paternidade do menor Francisco Jefferson, induzindo em erro, outrossim, a autarquia previdenciária.

Na espécie, a despeito da ausência do processo administrativo que permitiu a concessão do benefício em epígrafe, a conclusão do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folha 02 do apenso V do IPL) não deixa dúvidas quanto ao induzimento em erro do INSS, mediante artifício arдил dos réus.

Com efeito, referido relatório apontou que o requerimento do benefício foi instruído com documentos que indicavam o recolhimento do segurado instituidor em 18/03/1998. Contudo, conforme informação prestada pela Gerência de Planejamento Segurança e Informações-GEPLASI, Luiz Leudo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

apenas foi preso em 19/02/2003, versão esta corroborada, inclusive, pelo próprio réu em interrogatório (folhas 647/649).

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Some-se a tal constatação o fato de os acusados terem confessado que o reconhecimento de paternidade firmado, em nome do menor Francisco Jefferson Amaro, teve como único propósito auferir indevidamente o benefício previdenciário (folhas 855/856 e 647/649). Nesses termos, confira-se:

Audiência de interrogatório em juízo de Francisca Josivânia:

que é mãe de Francisco Jeferson, que atualmente possui 12 anos de idade; que não sabe quem é o verdadeiro pai de seu filho; que não conhece o detento Luís Leudo de Araújo; que ele não é o pai do seu filho; que registrou seu filho como se o pai fosse o referido detento Leis Leudo de Araújo; que fez isso atendendo a sugestão de uma amiga chamada Ninha; que Ninha lhe perguntou “se ela não teria coragem de registrar seu filho em nome de um preso; (...) que a depoente recebeu R\$ 7.000,00 (sete mil reais) quando o benefício foi pago”.

Audiência de interrogatório em juízo de Luiz Leudo: (...)

“Ninha” disse ao depoente que a criança que seria registrada era filho de “Francisca”. O depoente não conhecia “Francisca” anteriormente nem era pai do filho dela. O depoente, uns quinze a vinte dias depois de entregar os documentos, foi chamado à Direção do Presídio para assinar um livro do cartório relativo ao reconhecimento de paternidade dessa criança. O depoente assinou referido livro, pois já estava esperando-o. (...) A “Ninha” havia dito ao depoente que ele iria receber metade do valor devido do benefício, que era em torno de doze a treze mil reais.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 59.586,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da confissão em juízo.

Destaque-se, ademais, que o tipo penal exige a presença do elemento subjetivo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem ilícita. Na espécie, não há como se vislumbrar nas condutas dos réus outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.

Ora, os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, de modo que o reconhecimento da paternidade somente foi realizado diante da promessa de recompensa pecuniária quando da concessão do benefício.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Francisca Josivânia da Conceição Amaro e Luiz Leudo de Araújo**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.9. Do benefício nº 25.134.996.635-2/ Maria Anunciada Caetano e Valdemar Germano da Silva

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.134.996.635-2), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Aduz o MPF que a acusada Maria Anunciada Caetano teria fornecido seus documentos e os do seu esposo, Valdemar da Silva, para José Osni Nunes, coordenador do grupo criminoso, e João Luiz de Araújo, aliciador, que os empregaram na instrução do benefício fraudulento.

De início, constata-se que a declaração de cárcere acostada ao processo administrativo que permitiu a concessão do auxílio-reclusão é inidônea (Apenso XII). Com efeito, ao contrário da data consignada em referido escrito (12/03/1998), o Relatório da Força Tarefa realizado pela Previdência Social, com base em informação fornecida pela GESIPE, constatou que a prisão do réu apenas ocorreu em 23/04/2001 (folhas 03/04 do apenso V).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meio fraudulento, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.187,43 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No entanto, ao revés da pretensão ministerial, conclui-se que as provas colhidas no desenrolar da instrução processual não conduzem à certeza de que os réus tenham incorrido na violação à conduta típica prevista no art. 171, §3º do código penal.

Em verdade, após minuciosa análise de toda a documentação que instruiu o processo, não há como comprovar que os réus tinham ciência de que os documentos fornecidos ao advogado José Osni e a João Luiz seriam utilizados para instruir benefício fraudulento.

Dessa forma, **não existindo provas contundentes** de que os réus, efetivamente, participaram da fraude à previdência, e sendo certo que uma condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em indícios, não resta outra alternativa que não a de absolvê-los como decorrência da aplicação do postulado *in dubio pro reo*.

2.4.3.10. Do benefício nº 25.142.300.102-5/ Flávia Braz da Silva

Segundo a denúncia, a acusada Flávia Braz, numa ação consciente, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que concordou em se passar pela mãe da criança fictícia Caio Braz Matias, a fim de instruir falsamente o benefício previdenciário.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o processo administrativo do auxílio-reclusão em epígrafe (Apenso XII do IPL) fora instruído com certidão de nascimento em nome de Caio Braz Matias. Inobstante referido documento seja formalmente verdadeiro, há inegável falsidade em seu conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, a acusada confessou que, após proposta de Romilda, entregou seus documentos pessoais com o afã de assumir a maternidade da criança Caio Braz, tudo isso para, ao final, receber a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - folhas 270/271).

Noutro aspecto, conforme se depreende do processo administrativo acostado ao apenso XII do IPL, a certidão de cárcere que apontou a reclusão do segurado instituidor do benefício, Manoel Francisco Matias, em 27/02/2003, foi reputada como falsa pela Coordenadoria do Sistema Penitenciário em Patos/PB – GESIPE.

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Nesses termos, não há dúvidas quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 25.802,79 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria da delitiva da ré restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da confissão da autora. Ademais, na posse das declarações sabidamente falsas, das quais tinha plena consciência da inidoneidade, ainda compareceu à Agência da Previdência Social para fazer o requerimento do benefício (apenso XII do IPL).

Não há como se vislumbrar, nessa sua conduta, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a acusada deixou nítido o interesse financeiro, de modo que apenas assumiu a condição de mãe da criança diante da promessa de recompensa pecuniária quando da concessão do benefício.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Flávia Braz da Silva**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.11. Do benefício nº 25.142.064.005-1/ Vanusa Dantas da Silva e Joel Damasceno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.142.064.005-1), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que a acusada Vanusa Dantas da Silva, numa ação consciente, teria induzido em erro o INSS, uma vez que instruiu o requerimento do benefício na qualidade de representante legal da menor Ana Carolina Dantas da Silva, cuja existência foi maquiada pelo grupo criminoso.

Joel Damasceno, conforme aduz o MPF, teria concordado em reconhecer a paternidade da criança inexistente, obtendo, assim, vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É oportuno destacar, de início, que na certidão de nascimento da menor Ana Carolina e na escritura pública de reconhecimento de paternidade, apresentadas perante a Previdência Social de Catolé do Rocha/PB, embora se cuidem de documentos formalmente verdadeiros, há inegável falsidade ideológica em seus conteúdos (apenso XIII do IPL).

Nessa perspectiva, em harmonia com a versão apresentada pelo *Parquet* Federal, a ré Vanusa Dantas da Silva assentou, em juízo (folhas 272/273), que: *“São verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; foi procurada por ANA LÚCIA que lhe propôs obter um benefício auxílio-reclusão; para tanto a interrogada teria que entregar-lhe documentos para que se passasse como mãe de uma criança inexistente; ANA CAROLINA DANTAS DA SILVA não existe e não conhece JOEL DAMASCENO (...) recebeu R\$ 2.000,00; o valor total levantado foi de R\$ 11.000,00”*.

Joel Damasceno, a seu turno, embora negue as acusações imputadas pelo MPF (folhas 922/922-v), afirmou que *“Rosa voltou acompanhada de um advogado de Caicó, pretendia lhe entregar o dinheiro do auxílio reclusão e ao mesmo tempo que o interrogando com esse dinheiro pagasse o advogado que a acompanhava para que ele requeresse progressão de regime prisional. Só então tomou conhecimento que no mês anterior havia assinado um reconhecimento de criança, o qual assinou sem ter conhecimento, uma vez que pretendia que o benefício fosse pago aos seus familiares verdadeiros (...) não é pai de Ana Carolina Dantas da Silva e nem conhece Vanusa Dantas da Silva”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por outro lado, conforme verificou a Força Tarefa realizada pela Previdência Social (folhas 10/11 do Apenso V do IPL), a data do recolhimento à prisão do segurado instituidor, Joel Damasceno, foi alterada. Em verdade, referida alteração visou preservar a qualidade de segurado da Previdência Social do segurado instituidor, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 14.392,75 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante das declarações prestadas em juízo. Com efeito, a ré Vanusa Dantas confirmou que assumiu a condição de mãe da criança inexistente e Joel Damasceno, por sua vez, afirmou que reconheceu sua paternidade.

Sublinhe-se, ainda, que a Polícia Federal apreendeu na residência da ré extratos e demais documentos do benefício em epígrafe, consoante auto de apreensão de folhas 797/798 do IPL.

Ademais, é necessário destacar que o tipo penal em análise exige a presença do elemento subjetivo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem ilícita.

Na espécie, não há como se vislumbrar na conduta da ré Vanusa Dantas outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a acusada deixou nítido o interesse financeiro, apenas assumindo a maternidade da criança diante da promessa de recompensa pecuniária.

No que tange a Joel Damasceno, o dolo do réu restou evidente quando, diante da autoridade policial (folhas 246/248 do IPL), declarou que forneceu seus documentos a “ROSA” para novo requerimento de benefício previdenciário, após negativa de pleito anterior. Em realce, aduziu o réu, ainda diante da autoridade policial, que tinha conhecimento de que Rosa e seu esposo chefiavam uma quadrilha que fraudavam o INSS. Embora tenha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

negado, em juízo, o seu depoimento não se ampara nas demais provas produzidas nos autos.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Vanusa Dantas da Silva e Joel Damasceno**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.12. Do benefício nº 25.141.192.699-1/ Jeane Lopes da Silva Sarmiento e Fabiano Sarmiento

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.141.192.699-1), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

In casu, conforme se depreende do processo administrativo acostado ao apenso XIII do IPL, a declaração de cárcere que apontou a reclusão do segurado instituidor do benefício Fabiano Sarmiento, em 17/12/1998, é inidônea. Segundo constatou o Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 15/16 do apenso V do IPL), com base em informações prestadas pelo Diretor da Cadeia de São João do Rio do Peixe, o réu apenas foi recolhido naquele estabelecimento prisional em 08/03/2007.

Noutro aspecto, depreende-se que as declarações de atividade rural, supostamente exercida por Fabiano Sarmiento, são, outrossim, inverídicas. Na ocasião do requerimento do benefício previdenciário, consignou-se que o réu exercia atividade rural no Sítio Canas, localizado na zona rural de Jericó/PB, cuja propriedade pertence a Raimundo Idalino de Oliveira.

Contudo, ao revés das declarações acostadas no requerimento do benefício, o Sr. Raimundo Lopes, ao prestar esclarecimentos perante a autoridade policial (folha 1.332 do IPL), assentou que não conhece o réu, bem como não reconhece como sendo sua assinatura a aposta na declaração de proprietário apresentada junto ao INSS.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 5.389,39 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante das declarações prestadas em juízo. Com efeito, a ré Jeane Lopes afirmou que foi orientada pela aliciadora Kátia para dizer, perante o INSS, que Fabiano era agricultor (folhas 253/255). Fabiano Sarmento, por sua vez, confirmou que aceitou a proposta da aliciadora, sob a promessa de receber vantagem pecuniária (folhas 300/302).

Nessa perspectiva, não merece amparo os argumentos da defesa técnica de que as provas foram produzidas exclusivamente em inquérito policial (folhas 3.716/3.721). Ora, conforme sublinhado, a versão apresentada pela ré, em juízo, corroborou com as provas amealhadas no procedimento administrativo.

Por outro lado, não há como se vislumbrar, nas condutas dos réus, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, de modo que forjaram a atividade exercida pelo segurado instituidor, com o único propósito de criar a condição de segurado da previdência social e, assim, obter vantagem indevida.

Ademais, na posse das declarações sabidamente falsas, das quais tinha plena consciência da inidoneidade, a ré ainda compareceu à Agência da Previdência Social para fazer o requerimento do benefício (apenso XIII do IPL).

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Jeane Lopes da Silva Sarmento e Fabiano Sarmento**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.13. Do benefício nº 25.141.747.409-9/ Katiane Alves Pereira Matias e Alessandro Galvão de Lemos

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.141.747.409-9), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Aduz o MPF que a acusada Katiane Alves Pereira concordou em se passar pela mãe da criança André Alves Galvão para instruir falsamente o requerimento do benefício previdenciário em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por sua vez, Alessandro Galvão de Lemos, conforme apontou o MPF, concordou em fornecer seus documentos pessoais para Rosa, os quais foram utilizados para instruir falsamente o benefício previdenciário.

Na espécie, a despeito da ausência do processo administrativo que permitiu a concessão do benefício em epígrafe, a conclusão do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 12/13 do apenso V do IPL) não permite dúvidas quanto ao induzimento em erro do INSS, mediante artifício ardil dos réus.

Com efeito, referido relatório apontou que o requerimento do benefício foi instruído com documentos que indicavam o recolhimento do segurado instituidor em 02/07/2001. Contudo, conforme informação prestada pelo Sr. Marcos Antônio de Jesus Moreira, então Diretor da Penitenciária Estadual do Seridó/RN, a assinatura lançada naquele escrito é falsa.

Some-se a isso o fato de a acusada Katiane Alves Pereira ter confessado que assumiu a condição de mãe de uma criança, conforme pontuou o MPF, com o afã de auferir o benefício previdenciário indevidamente (folhas 275/276). Nesses termos, confira-se:

Audiência de interrogatório: são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; foi procurada por KÁTIA SUÊNIA, sua irmã, que lhe propôs obter um benefício auxílio-reclusão, mediante o registro de uma criança que estaria sem certidão; para tanto a interroganda teria que entregar-lhe documentos para que se passasse como mãe; receberia R\$ 4.000,00 (...) não é mãe de ANDRÉ ALVES GALVÃO e não conhece ALESSANDRO GALVÃO DE LEMOS (...) já sabia que sua irmã estava envolvida no esquema.

Alessandro Galvão, ademais, declarou no curso do inquérito policial que não teve qualquer relacionamento ou filho com a ré Katiana Alves. Nesse ponto, é oportuno sublinhar que o réu confirmou, em juízo, a versão apresentada perante a autoridade policial (folhas 923/923-v – o depoimento do réu foi registrado equivocadamente como sendo o de Kléber Rodrigues).

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

obtida, no importe de R\$ 19.024,31 (dezenove mil e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da dos depoimentos prestados. É que, além da confissão de Katiane Alves, Alessandro Galvão afirmou que aceitou a proposta de Rosa para “fazer” um auxílio-reclusão.

De mais a mais, não há como vislumbrar, nas condutas dos réus, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, de sorte que assumiram a condição de genitores do menor titular do benefício com o único propósito de obter vantagem indevida.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Katiane Alves Pereira Matias e Alessandro Galvão de Lemos**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.14. Do benefício nº 25.137.504.896-9/ Luzia Vêras de Figueiredo e Kleber Rodrigues de Sá

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.137.504.896-9), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Aduz o MPF que a acusada Luzia Vêras de Figueiredo assentiu que sua filha Juliana Veras de Figueiredo tivesse a paternidade falsamente reconhecida, com o objetivo de instruir o requerimento do benefício previdenciário em epígrafe.

Kleber Rodrigues de Sá, por sua vez, a pedido de Kátia Suênia, concordou em reconhecer a paternidade da menor Juliana Veras, objetivando, outrossim, instruir o benefício previdenciário.

In casu, conforme se depreende do processo administrativo acostado ao apenso XII do IPL, as certidões de cárcere que apontaram a reclusão do segurado instituidor do benefício, Kleber Rodrigues, em 09/09/1997, são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

inidôneas. Segundo constatou o Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 26/28 do apenso V do IPL), com base em informações prestadas pelo Gerente do Sistema Penitenciário da Paraíba, Sr. Ivonilton Wanderley Coriolano, a prisão do acusado apenas ocorreu em 15/01/2002.

Some-se a tal constatação o fato de a acusada Luzia Vêras ter confessado que permitiu o reconhecimento de paternidade de sua filha com o propósito de auferir benefício previdenciário indevidamente. Nessa perspectiva, a ré prestou os seguintes esclarecimentos (folhas 234/236):

Audiência de interrogatório: são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; foi procurada por KÁTIA, que é irmã da esposa de um irmão da interroganda, e LUCIMARA para dar entrada em um benefício de auxílio-reclusão; para tanto, haveria de ser conferida a paternidade de sua filha Juliana a um preso, de nome KLEBER; (...) recebeu R\$ 2.000,00; KLEBER não é pai de sua filha Juliana.

Em harmonia com a versão apresentada por Luzia Vêras, Kleber confirmou que a menor Juliana não é sua filha, esclarecendo que reconheceu a paternidade da menor em razão das dificuldades financeiras experimentadas (folhas 922-v/923 – o depoimento do réu foi registrado equivocadamente como sendo o de Alessandro Galvão Lemos).

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.954,88 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante dos depoimentos prestados. Conforme sublinhado, os réus confessaram que o escopo do indevido reconhecimento de paternidade era auferir o benefício previdenciário.

Em virtude do exposto, não há como vislumbrar, nas condutas dos réus, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, de modo que o reconhecimento da paternidade, consentida pela genitora e efetivada pelo detento, tinha como único propósito obter vantagem indevida em desfavor do INSS.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Luzia Véras de Figueiredo e Kleber Rodrigues de Sá**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.15. Do benefício nº 25.141.929.207-0/ Maria das Dores de Oliveira e Inácio Benedito de Lucena Neto

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.141.929.207-0), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que a acusada Maria das Dores de Oliveira, numa ação consciente, teria induzido em erro o INSS, uma vez que, por intermédio de Raimunda, concordou em fornecer a necessária documentação e requerer o benefício previdenciário.

Inácio Benedito de Lucena Neto, conforme aduz o MPF, também por intermédio de Raimunda, concordou, outrossim, em fornecer a documentação necessária à obtenção do benefício previdenciário, através de sua ex-companheira Maria das Dores.

De início, é necessário sublinhar que, apesar da ausência do processo administrativo que permitiu a concessão do benefício em epígrafe, a conclusão do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 13/14 do apenso V do IPL) não permite dúvidas quanto ao induzimento em erro do INSS, mediante artifício ardil dos réus. Com efeito, tendo em vista as informações prestadas pelo representante do Presídio Regional de Patos, a declaração de cárcere que instruiu o benefício contém dados falsos.

Como se não bastasse, observa-se do Relatório da Força Tarefa que o benefício vindicado fora indeferido, *a priori*, sob a justificativa de “perda da qualidade de segurado”. Contudo, 10 minutos após a negativa, o servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Gilson Cavalcante concedeu o benefício previdenciário em razão do lançamento de 12 (doze) contribuições indevidas do segurado instituidor com a empresa ANINO DOS SANTOS CIA LTDA, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse ponto, permitido que os próprios acusados esclareçam a inserção falsa de dados:

Audiência de interrogatório de Inácio Benedito (folhas 428/430): (...) seu último vínculo com carteira assinada foi em 1996 (...) nunca trabalhou no Rio de Janeiro, muito menos para empresa Anino dos Santos Companhia LTDA (...) quando afirmou para ela (aliciadora) que não tinha vínculo na CTPS, ela afirmou que não haveria problema porque ajeitaria tudo.

Reinquirição de Maria das Dores (folha 985 do IPL): QUE INÁCIO nunca esteve no Rio de Janeiro/RJ; QUE INÁCIO jamais saiu do Estado da Paraíba.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 22.248,00 (vinte e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante dos depoimentos prestados.

Nessa toada, Inácio Benedito admitiu que aceitou a proposta de Raimunda, sob a promessa de receber 30% do valor concedido do benefício. Maria das Dores, no mesmo compasso, após assentar que são verdadeiros os termos da denúncia, confessou que efetivamente forneceu seus documentos diante da promessa de vantagem financeira de Raimunda.

Assim, não há como vislumbrar, nas condutas dos réus, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, de modo que forneceram seus documentos pessoais diante da promessa de vantagem pecuniária, em detrimento da autarquia previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Maria das Dores de Oliveira e Inácio Benedito de Lucena Neto**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.16. Do benefício nº 25.136.953.216-1/ Sonália Ferreira do Nascimento e Everton Cleyton Soares Pereira

Conforme se extrai da denúncia, a materialidade delituosa consistiu na tentativa de obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.136.953.216-1), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos e declarações falsos.

Narrou a inicial que a acusada Sonália Ferreira do Nascimento, numa ação consciente, teria tentado induzir em erro o INSS, uma vez que, por intermédio de Romilda, concordou em assumir a maternidade de uma criança fictícia, cuja consumação do crime não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Por sua vez, Everton Cleyton, conforme aduz o MPF, em unidade de desígnios com sua companheira Sonália, concordou em fornecer seus documentos, bem como reconhecer a paternidade da criança inexistente.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo do auxílio-reclusão em epígrafe (Apenso XIII do IPL) fora instruído com certidão de nascimento em nome de Clara Ferreira Soares. Inobstante referido documento seja formalmente verdadeiro, há inegável falsidade em seu conteúdo.

É que, conforme bem pontuou o MPF, a ré Sonália Ferreira, diante da promessa de vantagem pecuniária de Romilda, concordou em assumir a maternidade da menor, conforme se observa do seu depoimento prestado em juízo (folhas 256/257):

Audiência de interrogatório: (...) sua prima ROMILDA ofereceu-se para conseguir um benefício, cujo nome não mencionou, para que precisaria de seu RG, CPF e CTPS (...) não tem uma filha chamada Clara e seu marido, EVERTON, nunca foi preso (...) ela acertou de lhe dar R\$ 5.000,00; o requerimento foi indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Noutro aspecto, consoante se depreende do processo administrativo acostado ao apenso XIII do IPL, as declarações de cárcere que o instruíram são, outrossim, inidôneas. Segundo informação do Diretor do Instituto Penal Des. Silvio Porto, João Carlos Alves de Albuquerque, não consta nenhum registro do réu naquela unidade prisional.

De mais a mais, diligência realizada pela Previdência Social constatou, através do Diretor da unidade prisional, que a assinatura lançada na certidão de cárcere não partiu do seu punho (P.A repousado no apenso XIII).

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, evidente a **tentativa** de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja consumação não se configurou por motivos alheios às vontades dos réus.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos. Em rigor, a ré Sonália Ferreira admitiu que assumiu a condição de mãe da menor com o escopo de auferir, quando da concessão, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Everton Cleyton, a despeito de registrar que se surpreendeu com a certidão de nascimento apresentada por Romilda, alegou que “*resolveu esperar para ver*” (as consequências da falsidade), bem assim registrou que esperava receber de R\$ 2.000,00 a 5.000,00 (folhas 259/260).

Não há como se vislumbrar, nessas suas condutas, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando dirigidas finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.

Ademais, na posse das declarações sabidamente falsas, das quais tinha plena consciência da inidoneidade, a ré ainda compareceu à Agência da Previdência Social para fazer o requerimento do benefício (apenso XIII do IPL).

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Sonália Ferreira do Nascimento e Everton Cleyton Soares Pereira**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2.4.3.17. Do benefício nº 25.142.064.459-6/ Anaqueli de Oliveira e Wellington Cristovão Brito de Farias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.142.064.459-6), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Aduz o MPF que a acusada Anaqueli de Oliveira, por intermédio da aliciadora Joelma, assentiu que sua filha Carla Patrícia de Oliveira Brito tivesse a paternidade falsamente reconhecida, com o objetivo de instruir o requerimento do benefício previdenciário em epígrafe.

Por sua vez, Wellington Cristovão, mediante entrega de seus documentos a Joelma, concordou em reconhecer a paternidade da menor Carla Patrícia, objetivando, outrossim, instruir o benefício previdenciário.

Na espécie, conforme se depreende do processo administrativo acostado ao apenso XIII do IPL, as certidões de cárcere que apontaram a reclusão do segurado instituidor do benefício, Wellington Cristovão, em 09/12/2001, são inidôneas. Segundo constatou o Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 94/95 do apenso V do IPL), com base em Certidão expedida pela Cadeia Pública de Catolé do Rocha/PB, a prisão do acusado apenas ocorreu em 02/02/2006.

Em harmonia com a versão apresentada pela Força Tarefa, o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório (folhas 308/310), que morava no Distrito Federal durante o período indicado nas certidões que instruíram o benefício, apenas sendo recolhido à prisão em Catolé do Rocha em 02/02/2006.

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Some-se a tal constatação o fato de a acusada Anaqueli de Oliveira ter confessado que permitiu o reconhecimento de paternidade de sua filha com o propósito de auferir benefício previdenciário indevidamente. Nessa perspectiva, a ré prestou os seguintes esclarecimentos (folhas 241/243):

Audiência de interrogatório: são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; foi procurada por JOELMA a fim de que desse entrada em um auxílio-reclusão (...) JOELMA disse que não teria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

qualquer problema, eis que aquilo “não dava em nada” (...) sua filha Carla não possuía certidão até então; JOELMA foi quem providenciou isso (...) receberia R\$ 1.500,00.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 18.950,52 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da dos depoimentos prestados. Anaqueli de Oliveira, conforme sublinhado, afirmou que forneceu os documentos necessários a aliciadora Joelma, sob a promessa de receber, ao final, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O acusado Wellington Cristovão assentou, outrossim, que forneceu seus documentos a Joelma, inclusive assinando um livro apresentado (oportunidade em que teria reconhecido a paternidade da menor). Nesse ponto, a despeito de afirmar que desconhecia a finalidade de tal ato, o réu descreveu com detalhes, perante a autoridade policial local (1.454/1.455 do IPL), o *modus operandi* da aliciadora Joelma, indicando, inclusive, que suas fraudes tiveram início em 2000.

Assim, não há como vislumbrar, nas condutas dos réus, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, os acusados deixaram nítido o interesse financeiro, estando suas condutas direcionadas a obtenção do benefício previdenciário indevido, em desfavor do INSS.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Anaqueli de Oliveira e Wellington Cristovão Brito de Farias**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.18. Do benefício nº 25.136.953.159-9/ Maria Joévia Ferreira da Silva e João Batista Nóbrega Morais

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

reclusão nº 25.136.953.159-9), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que a acusada Maria Joévia, numa ação consciente, teria induzido em erro o INSS, uma vez que instruiu o requerimento do benefício na qualidade de representante legal da menor Ana Beatriz Ferreira Moraes, cuja existência foi maquiada pelo grupo criminoso.

A seu turno, João Batista Nóbrega, conforme aduz o MPF, repassou seus documentos pessoais ao denunciado José Osni Nunes, a fim de que fossem utilizados para obter o benefício previdenciário indevido junto ao INSS.

Compulsando os autos, observa-se que o processo administrativo do benefício em epígrafe fora instruído com certidão de nascimento da menor Ana Beatriz Ferreira Moraes, titular do auxílio-reclusão. Contudo, é oportuno destacar que em referido escrito, apresentado perante a Previdência Social, embora se cuide de documento formalmente verdadeiro, há inegável falsidade ideológica em seu conteúdo (apenso XI do IPL).

Nesse ponto, a própria acusada assegurou que não é mãe da menor Ana Beatriz, nos seguintes termos:

Audiência de interrogatório (folhas 244/246): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; procurou ANA LÚCIA, conhecida como LÚCIA “DE KAIAL”, porque ela já tinha lhe oferecido um benefício; ela lhe disse que procurasse DÉBORA (...) não possui filha com o nome de Ana Beatriz Ferreira de Moraes; receberia R\$ 4.000,00; não conhece JOÃO BATISTA NÓBREGA MORAIS, o suposto pai de Ana Beatriz.

No mesmo compasso, João Batista afirmou desconhecer os nomes de Maria Joévia Ferreira da Silva e Ana Beatriz Ferreira Moraes, tomando conhecimento, apenas, quando indagado pelo Diretor do Presídio (folhas 790/792).

Noutra perspectiva, verifica-se que as certidões de cárcere repousadas no processo administrativo do benefício previdenciário são inidôneas (apenso XI do IPL). É que, ao revés da data indicada nas certidões (09/08/2001), constatou-se, através do ofício nº 084/07, emitido pelo Diretor do Presídio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Regional de Patos, que o acusado apenas foi recolhido àquele estabelecimento prisional em 24/08/2005.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 33.980,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva dos réus restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos. Com efeito, a ré Vanusa Dantas confirmou que assumiu a condição de mãe da criança inexistente, sob a promessa de auferir vantagem pecuniária indevida.

O acusado João Batista Nóbrega, por sua vez, muito embora negue que tinha ciência do intento criminoso do advogado, efetivamente reconheceu a paternidade da menor Ana Beatriz. Nessa toada, o réu, como qualquer pessoa normal, sabia que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Diante desse cenário, não há como se vislumbrar na conduta dos acusados outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **Maria Joévia Ferreira da Silva e João Batista Nóbrega Moraes**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.19. Do benefício nº 25.143.117.682-3/ Josineide Lima da Silva

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.143.117.682-3), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Na espécie, a despeito da ausência do processo administrativo que permitiu a concessão do benefício em epígrafe, a conclusão do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folha 37 do apenso V do IPL) não permite dúvidas quanto ao induzimento em erro do INSS, mediante artifício ardil da ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, referido relatório apontou que o requerimento do benefício foi instruído com documentos que indicavam o recolhimento do segurado instituidor em 02/06/2000. Contudo, conforme informações prestadas por meio do Ofício nº 541/07 – PES, o segurado instituidor do benefício não se encontrava, no período indicado, na unidade prisional, o que evidencia a falsidade do escrito.

Não bastasse isso, a acusada confessou, em juízo (folhas 239/241), que não possui uma filha chamada Bruna Silva Alves. É que, conforme Relatório da Força Tarefa, o benefício apresentou como dependente a menor Bruna Alves, cuja maternidade a ré assumiu com o propósito de auferir o benefício previdenciário de forma indevida.

Nesses termos, a acusada prestou os seguintes esclarecimentos:

Audiência de interrogatório: são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; foi procurada por Lúcia de Kaial que lhe indagou se não queria receber um auxílio-reclusão; ela disse que seria providenciado por ela e por JOSÉ OSNI NUNES (...) não tem filha chamada Bruna da Silva Alves, muito menos conhece ANTÔNIO RONALDO ALVES PEREIRA (...) Lúcia lhe prometeu R\$ 3.000,00, mas como tinha saído muito dinheiro, recebeu R\$ 4.000,00.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 41.735,71 (quarenta e um, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva da ré restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da confissão em juízo.

Destaque-se, ademais, que o tipo penal exige a presença do elemento subjetivo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem ilícita. Na espécie, não há como se vislumbrar nas condutas da ré outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Ora, a acusada deixou nítido o interesse financeiro, de modo que concordou em assumir a maternidade da criança diante da promessa de recompensa pecuniária quando da concessão do benefício.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Josineide Lima da Silva**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.20. Do benefício nº 25.141.929.456-0/ Aurenisa da Silva Pereira Santana

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.141.929.456-0), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que a acusada Aurenisa da Silva Pereira Santana, numa ação consciente, teria induzido em erro o INSS, uma vez que, por intermédio da aliciadora Kátia Suênia, concordou em fornecer a necessária documentação e requerer o benefício previdenciário.

In casu, conforme se depreende do processo administrativo acostado ao apenso XII do IPL, as declarações de cárcere que apontaram a reclusão do segurado instituidor do benefício, Everaldo Santana, em 01/08/1998, são inidôneas. Conforme informações prestadas pela 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, bem como pela Colônia Penal Agrícola do Sertão (Apenso XII do IPL), referidos escritos foram falsificados.

Nesse ponto, buscaram os réus assegurar a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que, conforme indicou o Relatório da Força Tarefa realizada pela autarquia previdenciária (folhas 37/39 apenso V do IPL), o último vínculo empregatício de Everaldo Santana Pereira ocorreu no período de 02/01/1998 a 02/06/1998.

Em sintonia com o exposto, a ré Aurenisa assentou que os dados repousados na documentação fornecida por José Osni para instruir o requerimento do auxílio-reclusão não correspondiam com a realidade, tendo o instituidor Everaldo sido preso, em verdade, apenas no ano de 2002 (folhas 784/786).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 29.391,87 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva da ré restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante do depoimento prestado em juízo. Nessa toada, imperioso ressaltar que busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, na ocasião da operação cárcere, apreendeu na residência da ré cartão de pagamento eletrônico de benefício previdenciário e extratos que demonstram os rendimentos mensais (apenso IX do IPL).

Não há como vislumbrar, pois, na conduta da ré, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando sua conduta dirigida finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a acusada deixou nítido seu interesse financeiro. Ademais, não obstante o indeferimento de benefício previdenciário anteriormente pleiteado, a ré, por intermédio da aliciadora Kátia Suência, concordou em requerer o presente auxílio-reclusão do qual tinha consciência da ilicitude (folhas 784/786).

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Aurenisa da Silva Pereira Santana**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.21. Do benefício nº 25.142.300.051-7/ Claudineide da Silva

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.142.300.051-7), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Na espécie, a despeito da ausência do processo administrativo que permitiu a concessão do benefício em epígrafe, a conclusão do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folha 07 do apenso V do IPL) não permite dúvidas quanto ao induzimento em erro do INSS, mediante artifício ardil da ré.

Nessa toada, referido relatório apontou que o requerimento do benefício foi instruído com documentos que indicavam o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

segurado instituidor, Valdir Souza do Nascimento, em 05/05/2001. Contudo, conforme informação prestada pelo Diretor da Penitenciária Estadual de Seridó/RN, Sr. Gilberto Costa de Araújo, as assinaturas lançadas nas declarações que instruíram o benefício são falsas.

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, eis que, na ocasião do requerimento administrativo, foram inclusas contribuições previdenciárias no período de 01/09/1998 a 02/03/1999 e 07/04/2000 a 14/11/2000.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 19.587,98 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Ademais, a autoria delitiva restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos. Com efeito, a ré, de posse dos documentos sabidamente falsos, ingressou com o pedido administrativo perante a Agência da Previdência Social em Catolé do Rocha/PB.

Nessa perspectiva, o dolo da ré decorre das próprias afirmações, a qual, como qualquer pessoa normal, sabia que a percepção de benefício previdenciário, utilizando-se dos documentos falsos, não é o procedimento correto (folhas 814/815). Conforme a própria ré afirmou, mesmo diante da inidoneidade dos escritos, protocolou o requerimento do benefício previdenciário.

Ora, a ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Claudineide da Silva**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.22. Do benefício nº 25.135.818.890-1/ Lenita de Oliveira Barreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Conforme exposto na denúncia, a materialidade delituosa consistiu na tentativa obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.135.818.890-1), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Narrou a inicial que a acusada Lenita de Oliveira Barreto, numa ação consciente, teria tentado induzir em erro o INSS, uma vez que instruiu o requerimento do benefício na qualidade de representante legal da menor Clarissa de Oliveira Rodrigues, cuja existência foi forjada pelo grupo criminoso.

In casu, observa-se que, de fato, o processo administrativo do benefício em epígrafe fora instruído com certidão de nascimento da menor Clarissa de Oliveira Rodrigues, titular do auxílio-reclusão. Contudo, é oportuno destacar que em referido escrito, apresentado perante a Previdência Social, embora se cuide de documento formalmente verdadeiro, há inegável falsidade ideológica em seu conteúdo (apenso XIII do IPL).

Nesse ponto, a própria acusada assegurou a inexistência da menor Clarissa, nos seguintes termos:

Audiência de interrogatório (folhas 237/238): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia pelo MPF; conhecia DÉBORA e sabia que ela tinha recebido um auxílio-reclusão; procurou-a a fim de receber também e ela lhe encaminhou para JOSÉ OSNI; repassou o seu RG e CPF para ele, que prepararia o resto da documentação necessária; não tem filha chamada Clarissa de Oliveira Rodrigues, muito menos conhece MANOEL BELO RODRIGUES (...) sabia que isso era errado (...) receberia R\$ 3.000,00 se o benefício fosse deferido.

Noutra perspectiva, verifica-se que as certidões de cárcere repousadas no processo administrativo do benefício previdenciário são inidôneas (apenso XIII do IPL). Com efeito, conforme apontou o Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 11/12 do apenso V do IPL), Antônio Rênio Meira Nóbrega, servidor da Justiça Estadual e suposto emissor de uma das certidões, esclareceu que o número do processo mencionado no escrito não existe, bem assim a assinatura aposta não partiu do seu punho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, evidente a tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja consumação não se configurou por motivos alheios à vontade da ré.

Noutro compasso, a autoria delitiva restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante da confissão da ré em juízo. A acusada foi categórica ao afirmar que forneceu seus documentos ao acusado José Osni, almejando, com isso, obter benefício previdenciário indevido.

Não há como vislumbrar, pois, na conduta da ré, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando sua conduta dirigida finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a acusada deixou nítido seu interesse financeiro.

Como se não bastasse, a acusada ainda ressaltou que, após a negativa da Agência da Previdência Social em João Pessoa/PB, ainda vindicou novo benefício em Caicó/RN (folhas 237/238).

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Lenita de Oliveira**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2.4.3.23. Do benefício nº 25.141.747.096-5/ Hilton Dias de Araújo

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.141.747.096-5), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Na espécie, a despeito da ausência do processo administrativo que permitiu a concessão do benefício em epígrafe, a conclusão do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social (folhas 34/36 do apenso V do IPL) não permite dúvidas quanto ao induzimento em erro do INSS, mediante artifício ardil do réu.

Com efeito, referido relatório apontou que o requerimento do benefício foi instruído com documentos que indicavam o recolhimento do segurado instituidor em 27/07/2002. Contudo, conforme informações prestadas por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

meio do Ofício nº GESIPE/GEPLASI-50, o réu apenas foi preso em 01/07/2005.

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, visto que possuía vínculo empregatício no período de 06/12/2001 a 15/04/2002.

Não bastasse isso, depreende-se dos autos que o requerimento do benefício foi instruído em nome de uma criança inexistente, Izac José da Silva Diniz. Nesse contexto, Maria José da Silva Diniz, então representante legal do menor, esclareceu que José Osni “criou” um filho para a acusada, após aceitar a proposta de requerer um auxílio-reclusão (folha 1.412).

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 21.788,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro compasso, a autoria delitiva do réu restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos. Em rigor, apesar de registrar que somente teria fornecido seus dados, o acusado foi categórico ao afirmar que a acusada Marta daria um jeito de arrumar um filho, proporcionando, assim, a obtenção do benefício previdenciário (folhas 638/639).

Nessa perspectiva, o dolo do réu decorre das próprias afirmações, o qual, como qualquer pessoa normal, sabia que a percepção de benefício previdenciário, utilizando-se dos documentos falsos, não é o procedimento correto.

Ademais, o réu deixou nítido seu interesse financeiro, eis que, efetivamente, forneceu seus documentos pessoais diante da promessa de auferir, quando da concessão, metade dos valores pagos.

Por essas razões, imperiosa a condenação do acusado **Hilton Dias de Araújo**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.24. Do benefício nº 25.134.996.645-0/ Françuelio Rodrigues de Sousa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

A materialidade delitiva, conforme narrou a denúncia, consistiu na tentativa de obtenção de vantagem indevida, por meio de benefício previdenciário (auxílio reclusão nº 25.134.996.645-0), de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos.

Aduz o MPF que o acusado Françuélio Rodrigues de Sousa, por meio de sua companheira Ana Lúcia Maria da Silva, repassou seus documentos pessoais ao acusado José Osni Nunes, com o propósito de obter benefício previdenciário indevido junto ao INSS.

In casu, conforme se depreende do processo administrativo acostado ao apenso I do IPL, as declarações de cárcere que apontaram a reclusão do segurado instituidor do benefício, em 02/10/1996, são inidôneas. Com efeito, conforme indicou certidão circunstanciada da vida carcerária, expedida pelo Diretor da Colônia Penal Agrícola do Sertão, o réu foi preso, pela primeira vez, apenas em 19 de julho de 1999.

Em realce, registre-se que o próprio acusado, em interrogatório (folhas 247/249), além de confirmar a versão da certidão emitida pelo Diretor da Colônia Penal, afirmou que nunca respondeu pelo crime de homicídio qualificado, conforme consignado nas declarações de cárcere que instruíram o requerimento do benefício.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, evidente a tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja consumação não se configurou por motivos alheios à vontade do réu.

Noutro compasso, a autoria delitiva restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante das declarações prestadas. Nesse ponto, confessou o acusado que um apenado de nome Jean confirmou que José Osni “tirava” auxílio-reclusão. Em seguida, esclareceu que, através de sua companheira Ana Lúcia, repassou seus documentos a José Osni a fim de receber, quando da concessão do benefício, o valor de R\$ 6.000,00 (folhas 247/249).

Não há como vislumbrar, pois, na conduta do réu, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando sua conduta dirigida finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, o acusado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

deixou nítido seu interesse financeiro, efetivamente fornecendo seus documentos com o intento de auferir benefício previdenciário indevido.

Por essas razões, imperiosa a condenação do acusado **Françuelio Rodrigues de Sousa**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Doravante, passo a analisar as condutas dos réus indicados como **aliciadores** pelo Ministério Público Federal – MPF.

2.4.3.25. Kátia Suênia Alves Pereira

Narrou a denúncia que a acusada Kátia Suênia Alves Pereira, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que arregimentava pessoas, dentre elas Katiana, Edinete Figueiredo e Luzia Veras de Figueiredo, para, com a concordância delas, requerer benefícios previdenciários fraudulentos.

De fato, extrai-se dos autos que a ré Kátia Suênia, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa - nos termos da Convenção de Nova York, de 15.11.2000 - arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal.

Nesse contexto, com o fito de comprovar o que se afirma, transcrevo parte dos esclarecimentos da ré, donde, categoricamente, **confirmou** que trabalhava para o advogado codenunciado aliciando pessoas com o propósito de obter auxílio-reclusão, senão vejamos:

Interrogatório (folhas 435/438): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; OSNI tinha um programa no rádio e disse que precisava de gente para trabalhar com ele; ele trabalhava com auxílios-reclusão (...) sua participação nos lucros variavam com os valores recebidos; recebia entre R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00; participou disso em pelo menos sete ocasiões; trabalhou cerca de 1 ano com OSNI (...) todo o material seria usado para crime;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

entregava os documentos a OSNI, que os preparava; recebia de volta e dava entrada nos requerimentos.

Nessa perspectiva, voltando-se à participação da ré nas concessões dos benefícios previdenciários fraudulentos, tem-se que auxílio-reclusão nº 25.141.747.409-0, requerido por Katiane Alves Pereira, conforme outrora analisado (item 2.4.3.13), foi instruído com declaração de cárcere falsa, bem assim mediante apresentação de certidão de nascimento em nome de criança inexistente.

Nesse ponto, a colaboração da ré Kátia Suênia restou bem delineada através do interrogatório de Katiane, acusada que figurou como representante legal do menor titular do benefício (folhas 275/276). Com efeito, a aliciada assentou que, diante da proposta financeira da Kátia Suênia (sua irmã!), assumiu a maternidade de uma criança fictícia, cuja certidão de nascimento instruiu o requerimento do benefício em epígrafe.

Em rigor, buscou a aliciadora Kátia Suênia, ao produzir a certidão de nascimento em nome de criança fictícia, maquiagem a figura do dependente do segurado recolhido à prisão.

Justamente em razão de tal escrito que se tornou possível a concessão do benefício previdenciário, acarretando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 19.024,31 (dezenove mil e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) aos cofres do INSS.

No que toca ao auxílio-reclusão nº 25.137.504.896-9, requerido por Luzia Veras, constatou-se que, na ocasião do requerimento, o benefício foi instruído com certidões de cárcere falsas, bem como mediante reconhecimento indevido de paternidade da menor titular (item 2.4.3.14).

Diante desse cenário, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.954,88 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

A participação da ré restou bem demonstrada, outrossim, no curso do interrogatório da aliciada Luzia Veras (folhas 234/236). Na ocasião, afirmou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

aliciada que, diante da proposta de vantagem financeira de Kátia Suênia, permitiu o reconhecimento indevido de paternidade de sua filha.

Noutro contexto, a despeito de o Ministério Público Federal - MPF não ter tratado no tópico referente à acusada, observa-se da denúncia que a ré foi apontada como aliciadora também nos benefícios nº 25.138.717.300-3, nº 25.141.192.699-1 e nº 25.141.929.456-0.

Inicialmente, no que diz respeito ao auxílio-reclusão nº 25.138.717.300-3, cujo segurado instituidor foi o réu Edmilson Pedro, verifica-se que referido benefício, consoante já sublinhado (item 2.4.3.4), fora instruído com certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Eduarda Bezerra da Silva.

A despeito de Kátia Suênia atribuir a participação do presente benefício apenas a Maria Marta, extrai-se dos autos que a ré colaborou substancialmente para sua concessão. É que, conforme pontuou Edmilson Pedro (folhas 1.437/1.439), a aliciadora Kátia, em companhia de Maria Marta, providenciou o registro de nascimento da menor Eduarda Bezerra.

Transcrevo, assim, trechos do aludido depoimento:

Interrogatório: que MARIA MARTA e KÁTIA procuraram o acusado dentro do Presídio e solicitaram sua CTPS para obter um benefício de auxílio-reclusão prometendo dividir o dinheiro entre eles (...) que vinte dias depois de haver pego a CTPS do acusado, MARIA MARTA e KATIA voltaram ao Presídio e disseram ao acusado que iriam registrar uma criança como filha do acusado para assim poder obter o benefício; que nessa ocasião, MARIA MARTA e KATIA levaram uma mulher ao presídio e solicitaram ao acusado que assinasse um documento referente ao registro de uma criança como sua filha (...) MARIA MARTA e KATIA voltaram ao Presídio e entregaram ao acusado a quantia de R\$ 3.000,00.

Como se não bastasse, verifica-se que a aliciadora Kátia teve significativa participação no benefício nº 25.141.192.699-1. Na ocasião, conforme analisado (item 2.4.3.12), os réus o instruíram não só mediante certidões de cárcere inidôneas, como também com indevidas declarações de atividade rural do segurado instituidor, Fabiano Sarmiento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Nesse ponto, registre-se que Jeane Lopes, que figurou como representante legal do menor titular do benefício, esclareceu que foi orientada por Kátia para dizer, perante o INSS, que Fabiano era agricultor (folhas 253/255). O instituidor do benefício, a seu turno, confirmou que aceitou a proposta da aliciadora, sob a promessa de receber vantagem pecuniária (folhas 300/302).

Em razão de tais medidas, tornou-se possível a concessão do benefício previdenciário, acarretando, com isso, um prejuízo na ordem de R\$ 5.389,39 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) aos cofres do INSS.

Por derradeiro, merece registro, outrossim, a participação da ré no auxílio-reclusão nº 25.141.929.456-0. Com efeito, os réu acostaram ao requerimento do benefício certidões de cárcere falsas (item 2.4.3.20).

Na ocasião de seu interrogatório, Aurenisa da Silva Pereira, representante legal do menor titular do benefício, esclareceu que Kátia Suênia manteve contato com seu marido, tendo a aliciadora recolhido a CTPS do presidiário com o propósito de instruir o auxílio-reclusão.

Em razão disso, o INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 29.391,87 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré Kátia Suênia Alves Pereira nos benefícios previdenciários nº 25.141.747.409-0, nº 25.137.504.896-9, nº 25.138.717.300-3, nº 25.141.192.699-1 e nº 25.141.929.456-0.

Lado outro, não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a acusada, além de confessar em juízo que os fatos articulados na denúncia são verdadeiros, ainda registrou que “*sabia da falsidade e da ilegalidade de todo o esquema*” (folhas 435/438).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

A ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Noutra perspectiva, registre-se que não há nos autos elementos suficientes que atestem, com a necessária precisão, a participação da ré no benefício auferido por Edinete Figueiredo, conforme aduziu o MPF na exordial acusatória.

Em que pese os esclarecimentos prestados (folhas 435/438), a confissão da acusada, não corroborado por qualquer outro meio hábil, não é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

De mais a mais, no que diz respeito ao benefício nº 139.580.670-2, no qual consta como instituidor Sidney Gomes da Silva e a ré como representante legal da menor titular, tenho que sua apreciação, nos presentes autos, restou inviabilizada, eis que referido benefício é objeto de análise na ação penal nº 0002936-39.2009.4.05.8202.

Por essas razões, imperiosa a condenação de **Kátia Suênia Alves Pereira**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, referente a efetiva participação nos benefícios nº 25.141.747.409-0, nº 25.137.504.896-9, nº 25.138.717.300-3, nº 25.141.192.699-1 e nº 25.141.929.456-0.

2.4.3.26. Ednalva Diniz

Conforme exposto na denúncia, a acusada Ednalva Diniz, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arregimentando pessoas para participar do esquema de utilização e fornecimento de documentos falsos e de outros meios fraudulentos.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, a própria ré **confessou** a versão deduzida pelo Ministério Público Federal - MPF, nos seguintes termos:

Interrogatório (folhas 722/725 do IPL): (...) Que tempos depois encontrou OSNIR em Catolé do Rocha, tendo convidado a interrogada para aliciar outras mulheres para se passarem como mães de crianças, levando-as até OSNIR e acompanhando-as ao INSS (...) Que o advogado JOSÉ OSNIR NUNES participou de todos os benefícios fraudulentos de auxílio-reclusão das pessoas que a interrogada encaminhou para ele, sabendo citar apenas que foram três (...) Que a interrogada levava mulheres até OSNIR, este providenciava a documentação necessária para a obtenção fraudulenta do auxílio reclusão.

Interrogatório em juízo (folhas 422/424): OSNI tem um programa de rádio em Catolé e estava arregimentando pessoas para trabalhar para ele; ia procurar mulheres pedir auxílios-reclusão; somente levava as mulheres ao encontro de OSNI (...) quando OSNI lhe convidou para trabalhar com ele, afirmou que as mulheres se passariam por mães de crianças inexistentes.

Registre-se, ademais, que a ré Ednalva Diniz efetivamente obteve benefício previdenciário fraudulento, através do auxílio-reclusão nº 25.140.010.233-0, cujo segurador instituidor foi o réu Erasmo Leite Soares (Apenso X do IPL).

Conforme analisado (item 2.4.3.1), referido benefício fora concedido mediante reconhecimento indevido de paternidade da menor Lidiane Diniz Soares, bem como diante da apresentação de declarações inidôneas de atividade rural do segurador instituidor. Efetivamente, empregando meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro.

Noutro aspecto, a autoria delitiva da ré decorre das afirmações do réu Erasmo, o qual, na oportunidade de seu interrogatório, assentou que a ré apenas buscou o reconhecimento da paternidade com a finalidade de obter o auxílio-reclusão (folhas 641/645).

Nesse ponto, a despeito de o acusado apontar um relacionamento anterior com Ednalva Diniz, ressoa evidente que o propósito do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

reconhecimento da paternidade foi o de auferir, indevidamente, o benefício previdenciário.

Nessa perspectiva, o dolo da ré decorre de seus atos, a qual, como qualquer pessoa normal, sabia que a percepção de benefício previdenciário, utilizando-se de declarações falsas, não é o procedimento correto.

Como se não bastasse, afirmou o acusado que, não obstante a negativa anterior de benefício previdenciário com base nos dados repousados em sua CTPS, a ré registrou que ia “arrumar” documentos no INCRA para dar entrada em novo benefício (folhas 1.416/1.417 do IPL).

Portanto, forçosa a condenação da acusada **Ednalva Diniz**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.27. Ana Lúcia de Sousa Lima

Conforme exposto na denúncia, a acusada Ana Lúcia, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou aliciados e participou da produção da documentação fraudulenta que instruiu os benefícios nº 25.143.117.682-3 e 25.142.064.005-1.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal. Com efeito, no curso de seu interrogatório (folhas 345/347), a própria acusada **confirmou** que, em conjunto com as demais aliciadoras, trabalhava para o réu José Osni Nunes, idealizador e coordenador de toda empreitada delituosa.

Noutra perspectiva, voltando-se à participação da acusada nos benefícios previdenciários indicados pelo *Parquet* Federal, tem-se que o auxílio-reclusão nº 25.143.117.682-3, conforme já analisado (2.4.3.19), foi instruído com documentos inidôneos, quais sejam: certidões de cárcere do segurado instituidor e certidão de nascimento em nome de criança inexistente.

Justamente em razão de tais escritos que foi possível a obtenção do benefício em análise, implicando num prejuízo de R\$ 41.735,71 (quarenta e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

um, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) aos cofres do INSS.

Convém registrar que a concessão do benefício contou com a efetiva colaboração da ré Ana Lúcia, que, juntamente com o acusado José Osni Nunes, providenciaram os necessários documentos para seu requerimento. Nesse contexto, confira-se os esclarecimentos prestados pela ré:

Interrogatório em juízo (folhas 345/347): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia (...) JOSINEIDE lhe procurou para conseguir um auxílio-reclusão; ela não tinha filhos; levou os documentos dela até OSNI; RONALDO, suposto pai da criança inexistente, foi até o Cartório de Picos fazer o registro da criança.

Quanto ao benefício nº 25.142.064.005-1 (item 2.4.3.11), constatou-se que, quando do seu requerimento, os acusados o instruíram com certidão de nascimento de criança inexistente, bem como com escritura pública de reconhecimento indevido de paternidade firmada pelo segurado instituidor, ocasionando, assim, um prejuízo de R\$ 14.392,75 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) aos cofres do INSS.

Durante seu interrogatório, a ré delineou sua participação no presente auxílio-reclusão, indicando que adotou, com algumas ressalvas, o mesmo procedimento do benefício anterior, senão vejamos:

Interrogatório em juízo (folhas 345/347): com VANUSA foi o mesmo procedimento com alguns poréns; o registro de nascimento foi feito no cartório de Catolé, pela própria VANUSA (...) o preso seria JOEL DAMASCENO; o reconhecimento da paternidade foi feito junto ao cartório de Caicó, onde JOEL estava preso (...) foram receber o dinheiro VANUSA, MARIA e a interrogada.

Sem margem para dúvidas, restou evidente a participação substancial da ré nos benefícios previdenciários apontados pelo Ministério Público Federal - MPF.

Quanto ao elemento subjetivo, o dolo da ré decorre de suas próprias afirmações, a qual, como qualquer pessoa normal, sabia que a percepção de benefício previdenciário, utilizando-se de declarações falsas, não é o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

procedimento correto. Ora, sob a coordenação de José Osni, a ré efetivamente arregimentou pessoas com o afã de, mediante declarações falsas, requerer benefícios.

Por essas razões, imperiosa a condenação da **acusada Ana Lúcia de Sousa Lima**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes.

2.4.3.28. Eliane Alves Galvão de Sousa

Conforme exposto na denúncia, a acusada Eliane Alves Galvão de Sousa, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou os aliciados Marcos Aurélio Barros (NB 25.142.064.089-2), Gustavo de Silva e os apenados conhecidos como “Marcos”, “Cachimbo”, “Cego” e “Tonho”, para, com a concordância deles, requerer benefícios fraudulentos.

De fato, colhe-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal.

Nesse contexto, em harmonia com a versão deduzida pelo *Parquet* Federal, Eliane Alves admitiu que trabalhava para o advogado José Osni Nunes arregimentando presos, mediante gratificações financeiras, senão vejamos:

Interrogatório em juízo (folhas 855/856): que a pedido de Dr. Osni pegava carteiras e documentos de presos para dar entrada em pedidos de benefícios de auxílio-reclusão (...) que recebia de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 do Dr. Osni, para cada cliente que conseguia.

Nessa toada, voltando-se à participação da acusada nos benefícios previdenciários indicados pelo Ministério Público Federal, depreende-se que o auxílio-reclusão nº 25.142.064.089-2, conforme outrora analisado (item 2.4.3.3), fora instruído com declaração de cárcere inidônea. Justamente em razão de tal escrito que foi possível a obtenção do benefício previdenciário, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

modo que o Instituto Nacional do Seguro Social efetivamente foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Nesse ponto, a colaboração da ré Eliane restou bem delineada no interrogatório de Marcos Aurélio Muniz, segurado instituidor do benefício (folhas 650/654). Na oportunidade, o acusado esclareceu que a aliciadora, após indicar que o réu teria direito à obtenção do benefício previdenciário, recolheu seus documentos a fim de requerer o auxílio-reclusão. A propósito, sublinhe-se que a própria acusada admitiu que manteve contato com Marcos Aurélio no presídio de Campina Grande/PB.

Nesse viés, muito embora **a ré negue** que tinha prévio conhecimento da falsidade dos documentos apresentados perante a Previdência Social, interceptação telefônica, devidamente autorizada por este juízo, demonstrou que Eliane fez alertas ao presidiário de nome “Marcondes” para ele assegurasse que os demais presos (Tonho, Cego, Marcos) não a compromettesse diante das investigações da Polícia Federal.

Não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. A acusada sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação dolosa da ré no benefício previdenciário nº 25.142.064.089-2.

Por fim, no que diz respeito aos benefícios dos aliciados Gustavo da Silva, Cego, Tonho e Cachimbo, indicados pelo MPF na denúncia, não há elementos suficientes que atestem, com a necessária certeza, a colaboração da ré. Em que pese os esclarecimentos prestados (folhas 855/856), a confissão da acusada, não corroborado por qualquer outro meio hábil, não é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Eliane Alves Galvão de Sousa**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, referente a sua participação no benefício nº 25.142.064.089-2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba

Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha

8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

2.4.3.29. Veroneide Dias Martins

Narrou a denúncia que a acusada Veroneide Dias, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na medida em que, no ano de 2007, arregimentou José Roberto dos Santos para, com a sua concordância, requerer benefício previdenciário fraudulento.

Compulsando os autos, observa-se que o processo administrativo do benefício nº 25.141.975.335-2 fora instruído com certidão de nascimento da menor Maria Aparecida Dias dos Santos. Contudo, é oportuno destacar que em referido escrito, apresentado perante a Previdência Social, embora se cuide de documento formalmente verdadeiro, há inegável falsidade ideológica em seu conteúdo (apenso X do IPL).

Nesse ponto, a própria acusada Veroneide Dias, então representante legal, **assegurou** a inexistência da menor Maria Aparecida, nos seguintes termos:

Audiência de interrogatório (folhas 348/350): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia (...) não chegou a ir até o cartório para registrar a criança; a criança MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS não existe; não sabe que é JOSÉ ROBERTO.

Noutra perspectiva, verifica-se que as certidões de cárcere acostadas ao processo administrativo do benefício são inidôneas (apenso X do IPL). Ao revés da data indicada nos escritos (25/10/1998), o acusado José Roberto dos Santos, perante a autoridade policial (folhas 1.409/1.410), esclareceu que foi preso pela primeira vez em 13 de abril de 2006.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 29.810,54 (vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia (apenso V do IPL).

Noutro compasso, a autoria delitiva da ré restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante de sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

confissão em juízo (folhas 348/350). Em rigor, a ré assumiu a condição de mãe da criança fictícia com o único propósito de obter o auxílio-reclusão indevidamente, em prejuízo do INSS.

Nessa toada, o dolo da ré decorre das próprias afirmações, a qual, como qualquer pessoa normal, sabia que a percepção de benefício previdenciário, utilizando-se dos documentos falsos, não é o procedimento correto. Ademais, na posse das declarações sabidamente falsas, das quais tinha plena consciência da inidoneidade, a ré ainda compareceu à Agência da Previdência Social para fazer o requerimento do benefício (apenso X do IPL).

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Veroneide Dias Martins**, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal.

2.4.3.30. Lindalva Freire

Conforme exposto na denúncia, a acusada Lindalva Freire, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou os aliciados Rameses da Rocha e Flávia Braz, para, com a concordância deles, requerer benefício previdenciário fraudulento.

De fato, extrai-se dos autos que a ré, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal. Nesse contexto, em harmonia com a versão apresentada pelo *Parquet* Federal, Lindalva **confirmou** que trabalhava para o advogado José Osni (folhas 351/353), senão vejamos:

Interrogatório em juízo: são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia (...) procurou MARIA e ROMILDA para trabalhar com elas e com OSNI (...) também trabalhavam com OSNI KATIA, ROMILDA, MARIA, VERONEIDE, LUCIA, KATIRA (EDNALVA), JOELMA, DEBORA, LUCIMARA e MARIA MARTA.

Noutro aspecto, voltando à colaboração da ré nos benefícios previdenciários indicados pelo Ministério Público Federal - MPF, depreende-se do processo administrativo do auxílio-reclusão nº 25.142.300.075-4, que, quando do seu requerimento, foi apresentada perante a Previdência Social



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

certidão de cárcere falsa. É que, conforme constou na Relação de Apenados do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, a prisão do segurado instituidor do benefício, Rameses da Rocha, ocorreu em data diversa da consignada naquele escrito (apenso XII do IPL).

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social de Rameses da Rocha, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

De mais a mais, observa-se que o benefício em questão foi instruído em nome de uma criança inexistente, Clara Ferreira Soares. Nesse contexto, a própria acusada, então representante legal da menor, afirmou que a certidão de nascimento acostada ao requerimento do benefício foi “produzida” no Cartório de Registro Civil de Picos, conforme verificamos em seu depoimento:

Interrogatório em juízo (folhas 351/353): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia (...) preparou uma certidão de nascimento falsa, cujo pai que constou foi RAMESES DA ROCHA; recebeu R\$ 25.000,00; ficou com R\$ 2.000,00 e o restante foi dado a GLAUCIENE, companheira de OSNI, não sabendo o destino (...) foi até o Cartório de Registro Civil de Picos e fez a certidão, junto com “NEINHA”; depois, em outro momento, foram até o Cartório de Registro Civil de Patos e ali foi que houve o reconhecimento de paternidade por RAMESES, que estava preso em patos.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade do delito. Efetivamente, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 27.479,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia (apenso V do IPL).

Noutro compasso, a autoria delitiva da ré restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas nos autos, sobretudo diante de sua confissão. Ora, a própria ré ressaltou que “preparou” a certidão de nascimento falsa. Desta feita, não merece amparo a justificativa da defesa técnica de que não há nos autos elementos probatórios mínimos que justifiquem a condenação da ré (folhas 3.606/3.617).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Ademais, na posse das declarações sabidamente falsas, das quais tinha plena consciência da inidoneidade, a ré ainda compareceu à Agência da Previdência Social para fazer o requerimento do benefício (apenso XII do IPL).

Não há como vislumbrar, pois, na conduta da ré, outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando sua conduta dirigida finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. A acusada deixou nítido seu interesse financeiro, efetivamente providenciando a necessária documentação, bem como assumindo a maternidade de criança inexistente com o intento de auferir benefício previdenciário indevido.

Lado outro, no que tange participação da acusada no auxílio-reclusão nº 25.142.300.102-5, aduz o MPF que a ré, juntamente com Romilda Ferreira, figurou como testemunha na certidão de nascimento que instruiu referido benefício. Contudo, em que pese à falsidade da referida certidão de nascimento, conforme já analisado (2.4.3.10), não repousa nos autos outro elemento hábil que indique a efetiva participação da ré no presente benefício, justificando, assim, sua condenação.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Lindalva Freire**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal (uma vez), diante da obtenção, de forma indevida, do benefício previdenciário nº 25.142.300.075-4.

2.4.3.31. Maria Marta Bezerra

Narrou a denúncia que a acusada Maria Marte Bezerra, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou os aliciados Edmilson Pedro da Silva, Clodoaldo, Hilton, Itamar e Valmir, para, com a concordância deles, requerer benefício previdenciário fraudulento.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal.

Nessa toada, a própria ré **assumiu** a versão atribuída pelo Ministério Público Federal - MPF, conforme podemos verificar de seu interrogatório:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Interrogatório em juízo (folhas 354/356): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia (...) a interroganda trabalhava com OSNI juntamente com EDNALVA DINIZ, MARIA DO SOCORRO, ROMILDA, LINDALVA, VERONEIDE, JOELMA, KATIA, ANALUCIA, ELIANA, DEBORA e REJANE.

Noutro norte, no que tange a participação da ré no auxílio-reclusão nº 25.138.717.300-3, cujo segurado instituidor foi o réu Edmilson Pedro, verifica-se que referido benefício, consoante já sublinhado (item 2.4.3.4), fora instruído com certidão de nascimento em nome de uma criança inexistente, Eduarda Bezerra da Silva.

Nesse contexto, a própria Maria Marta, que figurou como representante legal da menor, afirmou que o titular do benefício não existe de fato, conforme verificamos em seu depoimento:

Interrogatório em juízo (folhas 354/356): (...) KATIA lhe propôs preparar um auxílio-reclusão (...) entregou a KATIA que depois lhe orientou a ir até o Cartório de Registro Civil de Picos; chegou ali e a certidão de nascimento falsa referente a Eduarda Bezerra da Silva já estava pronta (...) depois, foram até o Presídio Serrotão, em Campina Grande, e falaram com o preso EDMILSON PEDRO, acertando com ele para participar do esquema.

Em rigor, a ré assumiu a condição de mãe da criança fictícia com o único propósito de obter o auxílio-reclusão indevidamente, em prejuízo do INSS. Justamente em razão de tal escrito que se tornou possível a obtenção do benefício previdenciário, acarretando, assim, prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária.

Em realce, necessário destacar busca e apreensão realizada pela Polícia Federal localizou na residência da ré comprovante de declaração de cárcere do benefício em análise (apenso IX do IPL).

Quanto ao auxílio-reclusão nº 25.141.747.096-5 (item 2.4.3.23), cujo segurado instituidor foi o réu Hilton Dias, constatou-se que, na ocasião de seu requerimento, os réus o instruíram com certidões de cárcere inidôneas, bem como com declarações em nome de uma criança inexistente, proporcionando,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

com isso, um prejuízo de R\$ 21.788,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) aos cofres do INSS.

Nesse contexto, a ré delimitou, ainda em seu interrogatório, sua participação na fraude ao presente benefício, nos seguintes termos:

Interrogatório em juízo: (...) pegou os documentos de HILTON (...) Maria José foi a suposta mãe do filho de HILTON (...) quanto a HILTON foram pagos R\$ 16.000,00; ficou com R\$ 2.000,00, R\$ 5.000,00 para HILTON e o restante ficou com OSNI.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré nos benefícios previdenciários nº 25.138.717.300-3 e nº 25.141.747.096-5. Efetivamente, empregando meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro.

De mais a mais, não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. A ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Por fim, no que diz respeito à participação da ré nos benefícios dos aliciados Clodoaldo, Itamar e Valmir, indicados pelo MPF, não há elementos suficientes que ateste, com a necessária certeza, a colaboração da ré.

Em que pese os esclarecimentos prestados (folhas 354/356), a confissão da acusada, não corroborado por qualquer outro meio hábil, não é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Maria Marta Bezerra**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes, referente aos benefícios nº 25.141.747.096-5 e nº 25.138.717.300-3.

2.4.3.32. Maria do Socorro Ferreira Fernandes

Conforme exposto na denúncia, a acusada Maria do Socorro Ferreira, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou as aliciadas Vanusa Dantas (NB 25.142.064.005-1), Veroneide (NB 25.141.975.335-2), Sonália Ferreira (NB 136.953.216-1) e Wandra Cristina (NB 141.929.048-4), para, com a concordância delas, requerer benefício previdenciário fraudulento.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal. Com efeito, a própria ré **confessou** a versão deduzida pelo Ministério Público Federal - MPF, nos seguintes termos:

Interrogatório (folhas 311/313): (...) Osni lhe propôs que conseguisse mulheres solteiras e sem filhos para fins de pedir auxílios-reclusão; essas mulheres não tinham nada com os presos (...) começou a trabalhar com OSNI no meio de 2006; trabalhava também nesse mesmo esquema, como aliciadoras, ANA LÚCIA, VERONEIDE, ROMILDA, KÁTIA, DÉBORA, LINDALVA, LUCIMARIA, REJANE, JOELMA e “NINHA”.

Noutro norte, voltando-se à participação da ré nos benefícios indicados pelo Ministério Público Federal, tem-se que o auxílio-reclusão nº 25.142.064.005-1 foi instruído com certidão de nascimento em nome de criança inexistente, bem como mediante apresentação de escritura pública de reconhecimento de paternidade indevidamente firmada pelo segurado instituidor, consoante outrora analisado (item 2.4.3.11).

Justamente em razão de tais documentos que se tornou possível à concessão do benefício, ocasionando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 14.392,75 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) aos cofres do INSS.

Nesse ponto, destaque-se que a ré Vanusa, representante legal do menor titular do benefício, perante a autoridade policial, ressaltou que Maria do Socorro participou ativamente da fraude do benefício em comento (folhas 799/802 do IPL). Em realce, a própria Maria do Socorro, no curso do seu interrogatório (folhas 311/313), esclareceu que Vanusa foi mais uma de suas indicações para as fraudes à Previdência Social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Quanto ao auxílio-reclusão nº 25.141.975.335-2, este vindicado por Veroneide Dias, conforme analisado (2.4.3.30), constatou-se que seu requerimento foi apresentado com certidões de cárcere inidôneas, bem como com certidão de nascimento em nome de uma criança inexistente, proporcionando, com isso, um prejuízo de R\$ 29.810,54 (vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) aos cofres do INSS.

No curso de seu interrogatório (folhas 348/350), a ré Veroneide foi categórica ao afirmar que Maria não só a acompanhou a Agência da Previdência Social, como também foi retirar o dinheiro concedido pelo benefício, mediante induzimento em erro do INSS. De mais a mais, Maria do Socorro admitiu que aliciou Veroneide, acrescentando que recebeu R\$ 5.000,00 pela indicação ao réu José Osni (folhas 311/313).

No que toca ao auxílio-reclusão nº 25.136.953.216-1, consoante já verificado (2.4.3.16), à semelhança do benefício anterior, os réus o instruíram com certidão de nascimento de uma criança inexistente, bem como com declarações de cárcere falsas. Contudo, por motivos alheios às vontades dos réus, o auxílio-reclusão em análise não fora concedido.

Nesse contexto, para que não restem dúvidas quando a participação da ré no presente benefício, oportuno registrar que Maria do Socorro admitiu que Sonália foi mais um de suas aliciadas. Nesses termos, confira-se os esclarecimentos prestados pela ré:

Interrogatório em juízo (folhas 311/313): (...) a depender do benefício, receberia de R\$ 200,00 a R\$ 500,00; chegou a receber R\$ 5.000,00 do benefício de VERONEIDE; aliciou VANUSA, VERONEIDE, SONÁLIA e WANDRA; todas elas sabiam da ilicitude do esquema.

Daí ressoa caracterizada, outrossim, a colaboração da ré na concessão do benefício nº 141.929.048-4. Consoante concluiu o Relatório da Força-Tarefa da Previdência Social (folhas 29/30 do apenso V do IPL), as certidões de cárcere que instruíram o benefício são inidôneas. É que, segundo informações fornecidas pelo Gerente do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, o segurado instituidor do benefício apenas foi preso em 25/11/1999, ao revés da data consignada naquele escrito (10/10/1996).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Em verdade, a alteração da data da prisão visou preservar a qualidade de segurado da previdência social do acusado, de modo a fazer jus à concessão do auxílio-reclusão vindicado.

Não bastasse isso, Wandra Cristina, representante legal do menor titular do benefício, confessou que não possui um filho chamado Pedro Lucas de Sousa Viana (folhas 261/262). Conforme ressaltou o Relatório da Força Tarefa, o benefício apresentou como dependente o menor Pedro, cuja maternidade a ré assumiu com o propósito de auferir o benefício previdenciário de forma indevida, após proposta de vantagem pecuniária da ré Maria do Socorro.

Justamente em razão de tais documentos que se tornou possível à concessão do benefício, ocasionando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 29.983,40 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) aos cofres do INSS (folhas 29/30 do apenso V do IPL).

Nessa perspectiva, não há como se vislumbrar, pois, na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a ré deixou nítido seu interesse financeiro, de modo que cada indicação feita era retribuída com gratificações réu José Osni, coordenador do esquema criminoso.

A ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Maria do Socorro Ferreira Fernandes**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por **4 (duas) vezes** (três vezes consumados e uma vez tentado).

2.4.3.33. Débora Cristiane Soares da Costa

Narrou a denúncia que a acusada Débora Cristiane Soares da Costa, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

arregimentou as aliciadas JOÉVIA, FRANCISCA DAS CHAGAS, MARIA JOSÉ e LENITA DE OLIVEIRA.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal. Nessa toada, a própria ré **assumiu** a versão atribuída pelo Ministério Público Federal - MPF, nos seguintes termos:

Interrogatório em juízo (folhas 314/316): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; foi ao escritório de OSNI a fim de trabalhar como secretária; começou acompanhando clientes dele até o posto do INSS; depois OSNI perguntou se não tinha parentes presos com carteira assinada ou se não conhecia alguém nessa situação.

Interrogatório perante a autoridade policial (folhas 1.117/1.118 do IPL): Que, três ou quatro dias depois a interrogada retornou ao escritório atendendo pedido do advogado, ocasião em que solicitou à interrogada para que conseguisse familiares de pessoas presas, a fim de que requeressem o auxílio reclusão; Que, apresentou ao advogado 07 (sete) carteiras de presos recolhidos na cidade de Patos.

Noutro norte, no que tange a participação da ré no auxílio-reclusão requerido por Maria Joévia, tombado sob o número 25.136.953.159-9, verifica-se que referido benefício, consoante já sublinhado (item 2.4.3.18), fora instruído com certidão de nascimento em nome de uma criança inexistente, Ana Beatriz Ferreira Moraes, bem como mediante declarações de cárcere falsas.

Justamente em razão de tais documentos que se tornou possível à concessão do benefício, ocasionando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 33.980,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) aos cofres do INSS.

Nesse ponto, imperioso registrar que Maria Joévia, acusada que figurou como representante legal da menor, afirmou que forneceu seus documentos pessoais a Débora, tendo a aliciadora, após sete dias, devolvido toda a documentação autenticada, oportunidade em que mencionou que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

aliciada receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) quando da concessão do benefício (folhas 244/245).

Quanto ao auxílio-reclusão requerido por Lenita de Oliveira, tombado sob o número 25.135.818.890-1, constatou-se que, na ocasião de seu requerimento, os réus o instruíram, à semelhança do benefício anterior, com certidões de cárcere inidôneas, bem como com declarações em nome de uma criança inexistente. Contudo, por circunstâncias alheias às vontades dos réus, o auxílio-reclusão em análise não fora concedido (item 2.4.3.22).

Nessa perspectiva, Lenita de Oliveira, no curso de seu interrogatório, afirmou que procurou Débora a fim de obter um auxílio-reclusão, tendo a aliciadora a encaminhado ao advogado José Osni para providenciar os necessários documentos (folhas 237/238).

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré nos benefícios previdenciários nº 25.136.953.159-9 e nº 25.135.818.890-1.

De mais a mais, não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. A ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Por fim, no que diz respeito à participação da ré nos benefícios das aliciadas Francisca das Chagas e Maria José, indicados pelo MPF, não há elementos suficientes que ateste, com a necessária certeza, a colaboração da ré.

Em que pese os esclarecimentos prestados (folhas 314/316), a confissão da acusada, não corroborado por qualquer outro meio hábil, não é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Débora Cristiane Soares da Costa**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes (uma vez consumado e uma vez tentado).

2.4.3.34. Rejane Ferreira da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Conforme exposto na denúncia, a acusada Rejane Ferreira da Silva, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou as aliciadas Maria Oliveira e Joévia, a pedido da aliciadora Débora, para, com a concordância delas, requerer benefício previdenciário fraudulento.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal. Apesar de **negar** que tinha conhecimento das ilicitudes, a ré foi citada por diversas aliciadoras como integrante da quadrilha orquestrada pelo advogado José Osni Nunes.

Nesses termos, confira-se:

Interrogatório de Débora (folhas 314/316): (...) trabalhavam com OSNI no esquema KÁTIA, MARTA, MARIA, ROMILDA, REJANE, JOELMA, ANA LÚCIA, LINDALVA e VERONEIDE. (destaques acrescidos)

Interrogatório de Maria do Socorro (folhas 311/313): (...) trabalhava também nesse mesmo esquema, como aliciadoras, ANA LÚCIA, VERONEIDE, ROMILDA, KÁTIA, DÉBORA, LINDALVA, LUCIMARIA, REJANE, JOELMA e “NINHA”. (destaques acrescidos)

Interrogatório de Maria Marta (folhas 354/357): a interroganda trabalhava com OSNI juntamente com EDNALVA DINIZ, MARIA DO SOCORRO, ROMILDA, LINDALVA, VERONEIDE, JOELMA, KATIA, ANA LUCIA, ELIANA, DEBORA e REJANE. (destaques acrescidos)

Interrogatório de Veroneide Dias (folhas 348/350): KÁTIA, JOELMA, MARIA DOS APRÍGIOS, ELIANE, KATIRA (EDNALVA DINIZ), ROMILDA, ANA LÚCIA, LINDALVA, MARIA MARTA, LUCIMARA, EXPEDITA, DÉBORA e REJANE trabalhavam com OSNI arregimentando pessoas para pedir benefício. (destaques acrescidos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Noutra perspectiva, no que tange a participação da ré no auxílio-reclusão requerido por Maria das Dores de Oliveira, tombado sob o número 25.141.929.207-0, verifica-se que os acusados, conforme outrora analisado (item 2.4.3.15), o instruíram com declarações inidôneas de cárcere, bem como mediante inserção indevida de contribuições previdenciárias em nome do segurado instituidor do benefício.

Justamente em razão de tais medidas que se tornou possível à concessão do benefício, ocasionando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 22.248,00 (vinte e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais) aos cofres do INSS.

Nesse ponto, no que diz respeito à colaboração da ré, mister ressaltar que Rejane Ferreira confirmou que, a pedido da aliciadora Débora, acompanhou Maria das Dores até João Pessoa/PB para protocolar o pedido do auxílio-reclusão, mediante ulterior gratificação (folhas 318/319).

Ademais, no que tange a participação da ré no auxílio-reclusão requerido por Maria Joévia, tombado sob o número 25.136.953.159-9, verifica-se que referido benefício, consoante já sublinhado (2.4.3.18), fora instruído com certidão de nascimento em nome de uma criança inexistente, bem como mediante declarações de cárcere falsas.

Em razão da apresentação de tais escritos que se tornou possível à obtenção do benefício, acarretando, com isso, um prejuízo na ordem de R\$ 33.980,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) aos cofres da autarquia previdenciária.

Imperioso registrar que Maria Joévia, acusada que figurou como representante legal da menor, confirmou em seu interrogatório que Rejane a acompanhou para requerer o benefício em João Pessoa/PB, a pedido da aliciadora Débora (folhas 244/246).

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré nos benefícios previdenciários nº 25.141.929.207-0 e 25.136.953.159-9. Efetivamente, sob a coordenação da aliciadora Débora, conduzia as aliciadas até a APS respectiva, com o nítido propósito de assegurar o êxito no requerimento dos benefícios.

De mais a mais, não há como vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, extrai-se dos autos que ré efetivamente integrou a quadrilha articulada para fraudar benefícios previdenciários, sob a coordenação de José Osni Nunes e da aliciadora Débora. Nessa perspectiva, não merece amparo seus argumentos de que desconhecia a ilicitude das condutas das demais aliciadoras.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Rejane Ferreira da Silva**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes.

2.4.3.35. Benedita Pereira da Silva Araújo

Narrou a denúncia que a acusada Benedita Pereira, mais conhecida por “Ninha”, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que, no ano de 2006, arregimentou as aliciadas Francisca Josivânia, Alexsandra da Silva e Rita Maria da Conceição.

De fato, extrai-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal.

Nesse contexto, a própria ré **assumiu** a versão atribuída pelo Ministério Público Federal - MPF, esclarecendo que José Osni a convidou para arregimentar pessoas que não apresentassem paternidade reconhecida, com o propósito de requerer auxílios-reclusão:

Interrogatório em juízo (folhas 277/279): (...) OSNI lhe chamou para conseguir pessoas que não tivessem pai reconhecido para dar entrada em requerimento de auxílio-reclusão; levou as pessoas de **FRANCISCA JOSIVÂNIA, “DORA”, ALEXSANDRA DA SILVA e RITA MARIA DA CONCEIÇÃO**; a paternidade seria assumida por presos. **(destaques acrescidos)**

No que diz respeito a participação da ré no auxílio-reclusão nº 25.142.300.366-4, verifica-se que os acusados o instruíram com declarações de cárcere inidôneas, bem como mediante indevido reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

paternidade, firmada pelo segurado instituidor em face do menor Francisco Jefferson (item 2.4.3.8).

Justamente em razão de tais declarações que se tornou possível à concessão do benefício, ocasionando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 59.586,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) aos cofres do INSS.

No curso de seu interrogatório, Francisca Josivânia, acusada que figurou como representante legal do menor titular do benefício, assentou que permitiu o reconhecimento de paternidade de seu filho, mediante proposta de vantagem pecuniária de “NINHA” – Benedita Pereira (folhas 855/856).

No mesmo compasso, Luiz Leudo, segurado instituidor do benefício, confirmou que “NINHA”, em companhia de Francisca, recolheu seus documentos pessoais mediante promessa de retribuí-lo com metade do valor auferido do benefício.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré no benefício previdenciário nº 25.142.300.366-4. Efetivamente, empregando meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro.

De mais a mais, não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, observa-se dos autos que a acusada, como mais uma das aliciadoras da organização criminosa, arregimentou pessoas com o propósito de obter, indevidamente, benefícios previdenciários.

Lado outro, no que diz respeito à participação da ré nos benefícios das aliciadas Alexsandra da Silva e Rita Maria da Conceição, indicadas pelo MPF na exordial acusatória, não há elementos suficientes que ateste, com a necessária certeza, a colaboração da ré.

Em que pese os esclarecimentos prestados (folhas 277/279), a confissão da acusada, não corroborado por qualquer outro meio hábil, não é suficiente para ensejar um decreto condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Benedita Pereira da Silva Araújo**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.36. João Luiz de Araújo

Conforme exposto na denúncia, o acusado João Luiz de Araújo, de forma consciente, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que atuou como aliciador na montagem do benefício fraudulento nº 25.134.996.635-2, procurando a denunciada Maria Anunciada Caetano e seu companheiro Valdemar Germano da Silva, cuja participação lhe rendeu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Na espécie, depreende-se dos autos que o acusado, mediante intermédio de sua cunhada, a ré Eliane Galvão, trabalhava para José Osni Nunes arregimentando presidiários que apresentassem o perfil preestabelecido pelo advogado.

Deveras, no curso de seu interrogatório (folhas 1.015/1.016), o acusado esclareceu que sua função era ‘conseguir’ presidiários e conduzir seus documentos a Osni. Nesses termos, confira-se:

Interrogatório em juízo: Que o interrogado trabalha como representante comercial e foi apresentado ao advogado José Osni Nunes por intermédio de sua cunhada Eliane Galvão de Souza; Que o advogado José Osni (indagou) se o interrogado não conhecia nenhum presidiário que tivesse trabalhado com carteira assinada, para que pudesse pleitear auxílio reclusão (...) Que disse ao advogado que conhece muita gente e foi até o presídio de Santa Rita visitar um presidiário amigo de nome conhecido por Romildo (...) Que Romildo após ouvir a proposta do interrogado lhe apresentou o presidiário Valdemar Germano da Silva (...) Que o advogado José Osni ofereceu uma gratificação ao interrogado pelos presidiários que ele indicasse para receber o auxílio reclusão; Que recebeu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do advogado José Osni a título de gratificação pelos cinco (05) presidiários que conseguiu para o auxílio reclusão; Que a função do interrogado era apenas conseguir o presidiário, pegar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

documentação necessária e entregar ao advogado José Osni Nunes.

Nessa perspectiva, observa-se que, em harmonia com a versão apresentada pelo Ministério Público Federal – MPF, João Luiz, de fato, aliciou Valdemar Germano e sua companheira, Maria Anunciada, de sorte que, através de seus documentos, obteve o benefício nº 25.134.996.635-2 indevidamente.

Conforme outrora apreciado (item 2.4.3.9), referido benefício fora instruído com declaração de cárcere inidônea. Com efeito, empregando-se meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.187,43 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Noutro contexto, quanto ao elemento subjetivo, não há como vislumbrar na conduta do réu outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido.

Ora, o acusado sabia perfeitamente que os documentos angariados eram utilizados com o propósito de obter benefícios previdenciários fraudulentos. Nesse ponto, registre-se que a acusada Maria Anunciada, perante a autoridade policial (folhas 1.184/1.188 do IPL), afirmou que João Luiz e José Osni compareceram em sua residência alertando que *“se a Polícia Federal batesse em sua casa, a mesma dissesse que foi sozinha dar entrada nos papéis do auxílio-reclusão”* (a despeito de constar no termo Dr. Almir, a ré, na ocasião de sua reinquirição – folhas 1.242 do IPL – afirmou se tratar de José Osni).

Desta maneira, ao revés dos argumentos expostos nas alegações finais defensivas (folhas 3.814/3.827), o réu sabia perfeitamente do intento criminoso do grupo arquitetado por José Osni Nunes, o que evidencia a má-fé do acusado.

Demais a mais, Maria Anunciada, em juízo (folhas 1.042/1.043), realçou que, após a concessão do benefício, João Luiz a convidou para retirar os valores retroativos, oportunidade em que entregou a acusada apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por essas razões, imperiosa a condenação do acusado **João Luiz de Araújo**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.37. Romilda Ferreira do Nascimento

Consoante se extrai da denúncia, a acusada Romilda Ferreira do Nascimento, mediante associação com mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arregimentando pessoas e participando da preparação da documentação fraudulenta.

De fato, observa-se dos autos que a acusada, mediante coordenação do acusado José Osni Nunes, participou ativamente da organização criminosa arquitetada para fraudar benefícios previdenciários, em prejuízo daquela autarquia federal. É que, em conformidade com a versão deduzida pelo Ministério Público Federal – MPF, a acusada **confirmou** que trabalhava para o réu José Osni Nunes, nos seguintes termos:

Interrogatório em juízo (folhas 342/344): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; entrou em contato com OSNI através de KÁTIA; ela disse que OSNI estava precisando de gente para trabalhar com ele quanto a auxílio-reclusão, vez que tinha muita gente que era cliente dele.

Nesse compasso, o *Parquet* Federal apontou, de início, que a ré efetivamente participou da fraude ao auxílio-reclusão nº 25.142.300.102-5. Conforme já analisado (item 2.4.3.10), dado benefício foi instruído mediante declarações falsas, a saber: certidão de nascimento em nome de Caio Braz e certidão de cárcere do segurado instituidor.

Justamente em decorrência desses documentos que se tornou possível a concessão do benefício previdenciário, ocasionando, com isso, um prejuízo no importe de R\$ 25.802,79 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos) aos cofres do INSS.

Nessa perspectiva, a ré Flávia Braz da Silva, que figurou como representante legal do menor titular do benefício, admitiu que aceitou a proposta da aliciadora Romilda a fim de assumir a condição de mãe de uma criança inexistente, sob a promessa de receber R\$ 2.500,00 (folhas 270/271).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Ademais, em harmonia com os esclarecimentos apresentados por Flávia Braz, Romilda, no curso de seu interrogatório (folhas 342/344), além de admitir que tinha ciência da falsidade dos documentos, esclareceu que o reconhecimento de paternidade indevido foi firmado em um Cartório de Patos/PB.

No que tange ao benefício nº 25.136.953.216-1, requerido por Sonália Ferreira do Nascimento, tem-se que os réus o instruíram, à semelhança do benefício anterior, com certidão de nascimento em nome de criança inexistente, bem como mediante declarações de cárcere falsas (item 2.4.3.16).

Em rigor, utilizando-se de meios sabidamente falsos, os réus tentaram induzir em erro a autarquia previdenciária, não se consumando o crime, contudo, por motivos alheios as suas vontades.

Exsurge evidente, outrossim, a participação da ré no presente benefício. Deveras, a ré Sonália Ferreira afirmou que aceitou a proposta de assumir a maternidade de uma criança inexistente diante da promessa de recompensa pecuniária de Romilda (folhas 256/258).

Lado outro, a despeito de o Ministério Público Federal - MPF não ter tratado no tópico referente à acusada, observa-se da denúncia que a ré foi apontada como aliciadora nos benefícios nº 25.140.678.185-9, nº 25.141.929.048-4, nº 25.142.064.189-9 e nº 25.142.064.005-1.

Inicialmente, no que diz respeito ao auxílio-reclusão nº 25.140.678.185-9, consoante já verificado (item 2.4.3.2), as certidões de cárcere que instruíram o requerimento do benefício são falsas (apenso X).

Na espécie, Silvaneres Resende, acusado que figurou como segurado instituidor, confirmou que forneceu seus documentos pessoais a Romilda, mediante pagamento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), evidenciando, assim, a colaboração da ré na concessão do benefício.

De mais a mais, de posse dos documentos sabidamente falsos, a aliciadora ainda ingressou com o pedido administrativo perante a Agência da Previdência Social (apenso X do IPL).

No que toca ao auxílio-reclusão nº 25.141.929.048-4, igualmente analisado (item 2.4.3.34), os réus o instruíram mediante certidões de cárceres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

falsas e certidão de nascimento em nome de criança inexistente. Em razão dos meios fraudulentos empregados, o INSS experimentou prejuízo na ordem de R\$ 29.983,40 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Quanto a participação de Romilda na concessão do benefício, extrai-se dos autos que a aliciadora não só conduziu Wandra Cristina ao Cartório para criar a certidão de nascimento do menor titular do benefício, como também a acompanhou quando do protocolo do auxílio-reclusão.

Com o fito de melhor ilustrar o que se afirma, transcrevo trechos dos esclarecimentos prestados pela aliciada:

Interrogatório de Wandra no curso do Inquérito Policial (folhas 833/837 do IPL): (...) QUE, MARIA lhe pediu para fazer um registro de nascimento em nome de PEDRO LUCAS DE SOUSA VIANA; QUE, em dia determinado por MARIA, compareceu a um cartório do município de Picos/PB, acompanhada da irmã de MARIA, chamada ROMILDA.

Interrogatório em juízo (folhas 261/263): (...) foram dar entrada no requerimento a interroganda, MARIA DO SOCORRO e a irmã dela ROMILDA.

Como se não bastasse, verifica-se que Romilda teve significativa participação na concessão do auxílio-reclusão nº 25.142.064.189-9. Conforme analisado (2.4.3.7), utilizando-se do mesmo modus operandi dos demais benefícios, os réus o instruíram com declarações de cárcere falsas, bem assim com certidão de nascimento em nome de criança inexistente.

Nesse ponto, registre-se que Maria Eunice Gomes, representante legal do titular do benefício, ao prestar esclarecimentos em juízo, afirmou que forneceu seus documentos para Romilda, a fim de figurar como mãe da criança beneficiária e auferir, ao final, R\$ 3.000,00 da aliciadora (folhas 268/269).

Em virtude do emprego de tais elementos, o INSS experimentou prejuízo na ordem de R\$ 26.544,00 (vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por derradeiro, merece registro, outrossim, a participação da ré no auxílio-reclusão nº 25.142.064.005-1. Em rigor, os réus acostaram ao requerimento do benefício certidões de cárcere falsas, bem como certidão de nascimento de criança inexistente (item 2.4.3.11).

Na oportunidade de seu interrogatório (folhas 272/274), Vanusa Dantas registrou que, após o saque do benefício, rateou o valor com outras três pessoas, dentre as quais a aliciadora Romilda. Nesses termos, confira-se:

Interrogatório de Vanusa Dantas: (...) recebeu R\$ 2.000,00; o valor total levantado foi de R\$ 11.000,00; a interroganda sacou o dinheiro e foram dividir na casa de MARIA; estavam lá ANA LÚCIA, ROMILDA e a própria MARIA.

Em razão de tais condutas, o INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 14.392,75 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré Romilda Ferreira do Nascimento nos benefícios previdenciários nº 25.142.300.102-5, nº 25.136.953.216-1, nº 25.140.678.185-9, nº 25.141.929.048-4, nº 25.142.064.189-9 e nº 25.142.064.005-1.

Ademais, não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, a acusada, além de confessar em juízo que os fatos articulados na denúncia são verdadeiros, ainda registrou que, através de Kátia, passou a trabalhar com o réu José Osni Nunes.

A ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Romilda Ferreira do Nascimento**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 6 (seis) vezes (cinco vezes consumado e uma vez tentado).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Neste momento, passa-se ao **exame das condutas dos acusados que compõem núcleo central**, exercendo funções principais necessárias ao sucesso empreitada criminoso.

2.4.3.38. José Lima Guedes Filho

Narrou a denúncia que o acusado José Lima Guedes Filho, de forma consciente, obteve para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eis que, na condição de funcionário da Maternidade Silva Mariz, em Catolé do Rocha/PB, utilizou-se das facilidades proporcionadas pela sua função para fornecer à quadrilha Declarações de Nascido Vivo (DNV) ideologicamente falsas, com a finalidade de instruir processos administrativos de benefícios previdenciários fraudulentos.

De fato, observa-se das provas produzidas durante toda persecução penal, mormente de seus esclarecimentos prestados em juízo, que **José Lima Guedes Filho colaborou substancialmente** com a quadrilha articulada para fraudar benefícios previdenciários, expedindo Declarações de Nascido Vivo - DNV em nome de crianças fictícias.

Com o fito de melhor esclarecer o que se afirma, transcrevo trechos dos depoimentos do réu, donde, categoricamente, realça que tinha consciência da finalidade das Declarações de Nascido Vivo - DNV fornecidas:

Interrogatório (folhas 280/282): são verdadeiros os fatos arrolados na denúncia; trabalhava no Hospital e Maternidade Silva Mariz (...) entrou ali e havia o hábito de serem fornecidas declarações de nascidos vivos da zona rural, gente que não tinha nascido na maternidade; tempos depois estava em dificuldade financeira e foi procurado por um grupo de mulheres para fornecer declarações de nascidos vivos para elas; para o serviço recebia no mínimo R\$ 100,00 e no máximo 200,00; expediu cerca de 50 declarações (...) as mulheres eram ROMILDA, MARIA MARTA, KÁTIA, CATIRA, LÚCIA, ELIANE e outra conhecida como “NINHA” (...) às vezes recebia o dinheiro logo, às vezes só quando o benefício era pago (...) inicialmente não sabia que as declarações eram fornecidas para fins de fraude; depois passou a aceitar o dinheiro oferecido por ela porque estava passando por dificuldades financeiras; começou a fornecer as declarações para o grupo em 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, as DNVs emitidas pelo réu foram utilizadas para a expedição de certidões de nascimento das crianças fantasiadas pela quadrilha, em nome das quais eram os benefícios previdenciários vindicados.

Noutra perspectiva, voltando-se à colaboração do réu nos benefícios previdenciários fraudulentos, tem-se, inicialmente, que o auxílio-reclusão nº 25/142.064.005-1 contou com a efetiva participação de José Filho. Conforme ressaltamos no item 2.4.3.11, o benefício em epígrafe foi instruído mediante apresentação de certidão de nascimento em nome de Ana Carolina Dantas da Silva (apenso XIII do IPL), cuja existência foi negada por Vanusa Dantas, representante legal da menor.

Nesse contexto, extrai-se do Laudo de Exame Documentoscópico acostado ao IPL (folhas 294/297) que José Lima Guedes Filho foi o funcionário encarregado de emitir a DNV. Naquela oportunidade, constataram os Peritos da Polícia Federal que a assinatura aposta no documento, em nome do acusado, é autêntica.

Lado outro, o Ministério Público Federal – MPF apontou colaboração do réu em outros dez benefícios previdenciários (folhas 3.428/3.560), cujos requerimentos foram instruídos com certidões de nascimento em nome de crianças inexistentes. Compulsando detidamente os autos, observo, contudo, a presença de provas da colaboração do agente em apenas cinco dos benefícios previdenciários indicados (busca e apreensão no Cartório de Picos no apenso IX do IPL).

É que, para a prolação de édito condenatório, necessário se faz a presença da respectiva DNV emitida pelo réu, considerando-se o esquema descortinado nestes autos, já que seria possível falar-se até mesmo que os assentamentos e as certidões de registro civil fossem confeccionados por outro funcionário do hospital estivesse envolvido na fraude. Em suma, ter comprovada participação na emissão fraudulenta em alguns benefícios não permite presumir, simplesmente, que outros assentamentos tardios comprovadamente falsos tiveram por base DNV emitida por este denunciado.

Nessa perspectiva, no que toca ao auxílio-reclusão nº 25.141.929.048-4, conforme já analisado (2.4.3.33), verifica-se que referido benefício fora requerido em nome Pedro Lucas de Sousa Viana, cuja existência a própria representante legal do menor, Wandra Cristina, afastou. Nesse aspecto é que consiste a colaboração do réu José Lima Guedes, eis que foi o funcionário da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Maternidade encarregado pela emissão da DNV, que permitiu ‘criação’ da criança fantasma, conforme busca e apreensão da Polícia Federal (apenso IX do IPL – busca e apreensão no Cartório do Distrito de Picos).

Quanto ao auxílio-reclusão nº 25.141.747.409-9, de forma análoga ao benefício anterior (item 2.4.3.13), verifica-se que os réus pleitearam o benefício em favor de criança fictícia, cuja representante legal foi a ré Katiane Alves. Por igual, extrai-se do apenso IX do IPL que José Lima Guedes foi o funcionário encarregado de sua emissão (busca e apreensão no Cartório do Distrito de Picos).

Ademais, dos mesmos artificios, a quadrilha orquestrada para fraudar auxílio-reclusão lançou mão nos benefícios nº 25.136.953.216-1, nº 25.143.117.682-3 e nº 25.136.953.159-9. Conforme outrora analisado (itens 2.4.3.16 – Sonália Ferreira; 2.4.3.19 – Josineide Lima; e 2.4.3.18 – Maria Joévia, respectivamente), as crianças em nome das quais os benefícios eram pleiteados foram fantasiadas pela quadrilha. Nesse contexto, extrai-se, outrossim, do apenso IX do IPL que José Lima Guedes Filho foi o funcionário da Maternidade encarregado pela emissão das DNVs (busca e apreensão no Cartório do Distrito de Picos).

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação do réu nos benefícios apreciados. Efetivamente, contando com indispensável colaboração de José Lima Guedes Filho, a autarquia previdenciária foi induzida em erro, ressalvado no caso do benefício nº 25.136.953.216-1, cujo intento criminoso não se consumou por motivos alheios às vontades dos réus.

Quando ao elemento subjetivo, não há como se vislumbrar na conduta do acusado outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Ora, o acusado, além de confessar em juízo que os fatos articulados na denúncia são verdadeiros, ainda registrou que passou a cobrar valores pela emissão das DNVs ao tomar ciência das fraudes à Previdência Social (folhas 280/282).

O réu sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por essas razões, imperiosa a condenação do acusado **José Lima Guedes Filho**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por seis vezes (cinco consumados e um tentado).

2.4.3.39. Rosânea Maria de Sousa Oliveira

Extrai-se da denúncia que a ré, de forma consciente, obteve para si e para outrem vantagens ilícitas, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que, na qualidade de escrevente do Cartório de Picos, Distrito do Município de Catolé do Rocha/PB, forneceu certidões de nascimento ideologicamente falsas ao grupo criminoso, as quais foram usadas para instruir requerimentos administrativos de auxílios-reclusão fraudulentos, mormente nos benefícios nº 25.141.929.048-4, nº 25.136.953.216-1, nº 25.143.117.682-3, nº 25.136.953.159-9, nº 25.141.747.409-0 e nº 25.140.678.199-9.

Na espécie, a ré Rosânea Maria de Sousa, conhecida como “Neinha”, admitiu que, de fato, expediu várias certidões de nascimento para um grupo de mulheres mediante gratificações, alegando, contudo, que não tinha como saber da existência das crianças (folhas 283/285). A meu ver, a versão de desconhecimento e, por conseguinte, de ausência de dolo da demandada, não se sustenta pelas razões que passo a expor.

Tomando como parâmetro alguns depoimentos prestados pelas rés que figuraram como aliciadoras na quadrilha, depreende-se, com clareza, que a Rosânea Maria não só tinha ciência da inexistência dos menores, como também sabia perfeitamente que os escritos fornecidos seriam utilizados para instruir benefícios previdenciários fraudulentos.

Nessa perspectiva, para que não restem dúvidas, confira-se trechos dos esclarecimentos prestados:

Interrogatório em juízo de Joelma Pereira (folhas 339/341):

(...) de posse da declaração ela foi até o cartório de Picos e juntamente com “NEINHA” foram até a Cadeia Pública para que WELLINGTON assinasse o livro de registro (...) desse registro de nascimento “NEINHA” cobrou R\$ 400,00; ela sabia da fraude que estava sendo levado a cabo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Interrogatório em juízo de Maria Marta (folhas 311/313): (...) “NEINHA” recebia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por cada certidão falsa e sabia de todo o esquema.

Interrogatório em juízo de Maria do Socorro Ferreira Fernandes (folhas 311/313): (...) as certidões de nascimento falsas eram obtidas nos Cartórios de Picos e de Catolé do Rocha; a servidora de Picos, conhecida por “Neinha”, sabia do esquema.

Interrogatório de Débora Cristiane (folhas 314/317): (...) “NEINHA” disse que levaria o livro até o preso para que ele efetuasse o reconhecimento de paternidade.

Em realce, colhe-se dos depoimentos em epígrafe que, mediante retribuição financeira, a acusada se deslocava até os presídios, junto com as demais aliciadoras, para levantar as assinaturas dos presidiários no livro competente do cartório, com o propósito de reconhecer indevidamente a paternidade dos menores inexistentes.

Não me parece crível, portanto, que ré desconhecesse a falsidade das declarações, bem assim que as mesmas seriam utilizadas para fazer prova junto ao INSS.

Nesse aspecto, voltando-se à colaboração da ré nos benefícios previdenciários apontados pelo *Parquet* Federal na inicial acusatória, tem-se, inicialmente, que o benefício nº 25.141.929.048-4 fora requerido em nome Pedro Lucas de Sousa Viana, cuja existência a própria representante legal do menor afastou (item 2.4.3.33).

Com efeito, verifica-se do processo administrativo do benefício (apenso XII do IPL) que a ré, valendo-se da qualidade de Oficiala do Registro Civil do Cartório do Distrito de Picos, expediu a Certidão de Registro de Nascimento do menor, contendo declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Por igual, no que tange ao auxílio-reclusão nº 25.136.953.216-1 (item 2.4.3.16), houve a inserção de declarações falsas em nome de criança inexistente. Em rigor, extrai-se do processo administrativo do benefício que a ré Rosânea Maria, no exercício das funções de Oficiala do Registro Civil,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

expediu a Certidão de Registro de Nascimento da menor Clara Ferreira Soares (Apenso XIII do IPL).

No que toca ao auxílio-reclusão nº 25.136.953.159-9, observa-se que os réus o instruíram com declarações falsas, dentre as quais certidão de nascimento de criança inexistente denominada Ana Beatriz Ferreira Moraes (item 2.4.3.18). Nessa perspectiva, Rosânea Maria, no exercício de suas atribuições, expediu a certidão respectiva, permitindo, mediante induzimento em erro do INSS, a concessão do benefício fraudulento (apenso XI do IPL).

Quanto ao auxílio-reclusão nº 25.141.747.409-0, requerido por Katiane Alves Pereira, conforme já analisado (item 2.4.3.13), verifica-se que seu requerimento foi instruído mediante apresentação de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, André Alves Galvão. A despeito disso, não repousa nos autos a respectiva certidão de nascimento do menor, bem assim outro elemento idôneo que ateste, com a necessária certeza, que foi a ré a encarregada de emitir referido escrito.

Ao revés da pretensão do MPF, não existindo elementos suficientes que indiquem sua efetiva colaboração na concessão do benefício nº 25.141.747.409-0, a absolvição da ré é medida que se impõe.

Conclusão diversa deve ser atribuída à participação de Rosânea no benefício nº 25.143.117.682-3 (item 2.4.3.19). É que, muito embora não repouse nos autos o processo administrativo do benefício contendo a certidão de nascimento expedida pela ré, a acusada Josineide Lima, representante legal da menor titular do benefício, admitiu que a certidão de nascimento foi produzida no Cartório do Distrito de Picos.

Por fim, no que tange à colaboração da ré no benefício nº 25.140.678.199-9, conforme apontado na denúncia, observa-se que não há elementos nos autos que confirmem a participação da ré.

Não há dúvidas, portanto, quanto à participação da ré nos benefícios nº 25.141.929.048-4; nº 25.136.953.159-9; nº 25.143.117.682-3 e nº 25.136.953.216-1. Efetivamente, contando com indispensável colaboração da ré Rosânea Maria, a autarquia previdenciária foi induzida em erro, ressalvado no caso do último benefício, cujo intento criminoso não se consumou por motivos alheios às vontades dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, não há como se vislumbrar na conduta da acusada outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos dirigidos finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. A acusada deixou nítido seu interesse financeiro, de sorte que cobrava vantagens financeiras por documentos produzidos.

Ademais, conforme ressaltado, a ré conduzia até os presídios livros do cartório a fim de que os detentos reconhecessem indevidamente a paternidade de crianças, tudo isso com o propósito de criar a figura do dependente do segurado instituidor.

A ré sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida, não fomentada na sociedade, sendo suficiente essa conclusão pelo juízo profano, não se lhe exigindo um juízo técnico jurídico. E, ainda que fosse crível a sua versão, a meu sentir, a mesma se punha em posição de cegueira deliberada acerca da tipicidade de sua conduta, situação apta, portanto, a reconhecer o seu dolo (eventual) e a sua culpabilidade.

Por essas razões, imperiosa a condenação da acusada **Rosânea Maria de Sousa Oliveira**, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por quatro vezes (três consumados e um tentado).

2.4.3.40. José Osni Nunes e Glauciene Ferreira Costa

Conforme se depreende da denúncia, o acusado José Osni, livre e conscientemente, com a associação de mais de três pessoas e com nítido intuito delitivo, obteve para si e para outrem vantagens ilícitas, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com efeito, aduziu o MPF que o réu, na qualidade de advogado atuante na área do direito previdenciário, atuou como coordenador e orientador do grupo criminoso, inclusive propagando seus conhecimentos em um programa de rádio no Município de Catolé do Rocha/PB.

Por sua vez, ainda conforme a denúncia, a ré Glauciene Ferreira Costa, na qualidade de companheira de José Osni, participou ativamente das fraudes, sendo a encarregada de entregar os necessários documentos falsos às aliciadoras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Na espécie, o empreendimento delitivo aqui retratado ostenta grau de complexidade tal que não é crível que se tenha realizado sem a coordenação do chamado **“homem de trás”**, o qual se vale de agentes executores outros para a execução imediata do tipo penal. E, como narra a literatura especializada, é sempre muito difícil a demonstração do efetivo envolvimento do chamado agente mediato organizador, o qual detém o pleno domínio do fato, uma vez que dificilmente as provas produzidas estabelecerão uma ligação direta dele com os fatos, devendo sempre o magistrado estar atento aos indícios, às máximas de experiência e ao conjunto probatório, em seu conjunto, para que se possa dele extrair a autoria da conduta criminosa.

Com efeito, do grupo que atuou para a fraude objeto desta ação penal, o réu José Osni Nunes é o único que detém formação jurídica e, por inferência, conhecimento técnico para arquitetar a empreitada delitiva.

Tal conclusão é ainda reforçada pelos vários interrogatórios prestados durante a instrução processual, sobretudo dos acusados que, sob a coordenação de José Osni, participaram do ousado grupo criminoso arregimentando pessoas, senão vejamos:

Interrogatório em juízo de Benedita Pereira (folhas 277/279):

OSNI lhe chamou para conseguir pessoas que não tivessem pai reconhecido para dar entrada em requerimento de auxílio-reclusão (...) levava as mulheres ao escritório de OSNI e ali ele conversava com elas a sós (...) OSNI disse que os valores a serem recebidos variavam, mas que se recebesse R\$ 10.000,00, ele lhe daria R\$ 1.000,00; não achou que fosse errado; desconfiou e depois que ele lhe disse que as declarações de recolhimento à prisão eram falsificadas, para aumentar o valor do crédito retroativo.

Interrogatório em juízo de Maria do Socorro (folhas

311/313): Osni lhe propôs que conseguisse mulheres solteiras e sem filhos para fins de pedir auxílios-reclusão; essas mulheres não tinham nada com os presos (...) recebia os documentos dos presos e repassava para OSNI (...) a documentação falsificada era providenciada por OSNI (...) começou a trabalhar com OSNI no meio de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Interrogatório em juízo de Débora Cristiane Soares Costa (folhas 314/317): foi ao escritório de OSNI a fim de trabalhar como secretária (...) depois OSNI perguntou se não tinha parentes presos com carteira assinada ou se não conhecia alguém nessa situação (...) levou os documentos de MARIA JOSÉ e FRANCISCA DAS CHAGAS para OSNI; ela disse que não precisava levá-las a ter ele, pois ele prepararia a documentação (...) OSNI falsificava as certidões de nascimento a partir das declarações de nascido vivo falsas fornecidas por JOSÉ FILHO.

Interrogatório de Joelma Pereira dos Santos (folhas 339/341): Osni colocou um anúncio na rádio dizendo que trabalhava com auxílio-reclusão, aposentadoria e pensão (...) depois OSNI “preparou” a certidão (...) no dia do recebimento foram a interroganda, OSNI e ANAQUELI para tirar o dinheiro (...) as declarações de recolhimento à prisão eram preparadas por OSNI; ele dizia que no computador tinha uma tinta que já saia o carimbo da cadeia.

Interrogatório de Romilda Ferreira do Nascimento (folhas 342/344): entrou em contato com OSNI através de KÁTIA; ela disse que OSNI estava precisando de gente para trabalhar com ele quanto a auxílios-reclusão, vez que tinha muita gente que era cliente dele (...) recebia de OSNI entre R\$ 200,00 e R\$ 1.000,00 por cada acompanhamento (ao INSS, ao Cartório de Picos ou ao Cartório de Patos).

Interrogatório de Ana Lúcia de Sousa Lima (folhas 345/347): trabalhava com OSNI (...) Josineide lhe procurou para conseguir um auxílio-reclusão; ela não tinha filhos; levou documentos dela até OSNI (...) Já recebia as declarações da prisão de OSNI; as declarações de recolhimento eram muito bem feitas, por isso a interroganda ficava em dúvida sobre a inautenticidade delas (...) todo mundo em Catolé sabia desse esquema; GLAUCIENTE, companheira de OSNI, participava ativamente do esquema (...) OSNI apresentava um programa de rádio e dizia que quem quisesse obter auxílio-reclusão ou aposentadoria o procurasse; em Catolé algumas pessoas sabiam que ele também se utilizava de falsos documentos para conseguir benefícios indevidos (...) já recebia a documentação de OSNI pronta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Interrogatório de Veroneide Dias Martins (folhas 348/350): conhecia MARIA e sabia que ela trabalhava com OSNI; ela lhe propôs pedir um auxílio-reclusão (...) foram retirar o dinheiro ali, a interroganda e MARIA; OSNI estava lá aguardando-as; tiraram R\$ 28.000,00; ficou com R\$ 5.000,00, R\$ 9.000,00 para OSNI e R\$ 5.000,00 para MARIA.

Interrogatório de Kátia Suênia Alves Pereira (folhas 435/438): OSNI tinha um programa no rádio e disse que precisava de gente para trabalhar com ele; ele trabalhava com auxílios-reclusão (...) MARTA trabalhava como aliciadora, como a interroganda; todos os aliciadores passavam para OSNI, não havendo ninguém que agisse por conta própria.

Interrogatório de Ednalva Diniz (folhas 422/424): OSNI tem um programa de rádio em Catolé e estava arregimentando pessoas para trabalhar para ele; ia procurar mulheres para pedir auxílio-reclusão; somente levava mulheres ao encontro de OSNI (...) quando OSNI lhe convidou para trabalhar com ele, afirmou que as mulheres se passariam por mães de crianças inexistentes; OSNI entregava a documentação e a interrogando e aliciada iam até o INSS afim de dar entrada no requerimento (...) OSNI orientava a interroganda e as outras mulheres para que dissessem que o menino do auxílio existia, em caso de fiscalização; GLAUCIENE falou que em determinada ocasião que se não fizesse isso, seria presa.

Interrogatório de Eliane Alves Galvão de Sousa (folhas 855/856): que a pedido de Dr. OSNI pegava carteiras e documentos de presos para dar entrada em pedidos de benefícios de auxílio-reclusão (...) que recebia de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 do Dr. Osni, para cada cliente que conseguia.

Interrogatório de João Luiz de Araújo (folhas 1.015/1.016): (...) foi apresentado ao advogado José Osnir Nunes por intermédio de sua cunhada Eliane Galvão de Souza; Que o advogado José Osnir se o interrogado não conhecia nenhum presidiário que tivesse trabalhando com carteira assinada, para que pudesse pleitear auxílio reclusão (...) Que recebeu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do advogado José Osnir a título de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

gratificação pelos cinco (05) presidiários que conseguiu para o auxílio reclusão.

Noutra perspectiva, Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (folhas 1.199/1.207), elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, recuperou arquivos pertencentes ao acusado José Osni Nunes, dentre os quais uma tabela em que o réu controlava toda empreitada criminosa, inclusive indicando os aliciadores responsáveis por cada benefício vindicado (mídia à folha 3.425⁵).

Nesses termos, confira-se:

AGENDAMENTOS – GERAL (NOVO)

DATA/DIA	HS	APS	PRESO/ PRESÍDIO	PRISÃO	AGENTE	NB	DN Filho
28/09/06 (Qui)	10	CR	RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA	02/08/2000	MARTA	142.463.158-8	
02/10/06 (Seg)	10	CR	VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	06/03/2000	MARTA	142.463.200-2	
03/10/06 (Seg)	10	CR	GERALDO FRANCISCO DA SILVA	29/09/2003	MARTA		
05/10/06 (Qui)	10	CR	JOÃO BARBOSA LOPES / Sousa	09/12/2001	M ^{te} OLIV.		
06/10/06 (Sex)	11	SOUSA	ANTONIO SINVAL DE SOUSA / Serrotão	04/02/1996	KÁTIA	141.929.798-5	31/01/95
16/10/06 (Seg)	10	CR	JOSÉ RENATO FREITAS CABRAL / Serrotão	11/01/2000	ELIANE	142.463.381-5	24/08/00
17/10/06 (Ter)	10	CR	PAULO DINIZ DA CRUZ / Caicó	05/07/1996	KÁTIA		
18/10/06 (Qua)	12	PATOS	CICERO LIMA SOUZA	09/04/2001	MARTA		
19/10/06 (Qui)	10:20	POMBAL	JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA / Serrotão	02/09/1993	KÁTIA	141.976.398-6	29/09/68
19/10/06 (Qui)	10	CR	LENY ALVES MAIA	08/12/2004	MARTA		
20/10/06 (Sex)	11	SOUSA	JEACLE LOURENÇO DE OLIVEIRA	02/01/2005	ROMILDA	141.929.877-9	21/10/01
20/10/06 (Sex)	10	CR	HENRIQUE JORGE DA SILVA / Serrotão	06/06/1998	MARTA		
20/10/06 (Sex)	12	PATOS					
23/10/06 (Seg)	10	CR	FRANCINALDO BERNARDINO DE ABREU / Patos	03/02/2003	RAIMUNDA	142.615.506-6	
23/10/06 (Seg)	12	SOUSA	ANTONIO MARCOS DA SILVA SERAFIM	19/05/2000	KÁTIA		
25/10/06 (Qua)	7:20	CG/Floria	RONIVON FERREIRA NUNES / Patos	13/08/2000	ROMILDA		
25/10/06 (Qua)	7:20	CG/Floria	OZIEL DA CONCEIÇÃO / Serrotão	09/08/2001	ROMILDA		
26/10/06 (Qui)	10	CR	ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS	19/06/2003	KATIA		

⁵ APE 47 – PB\CD Laudo nº 392_2007\Export\139603



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

27/10/06 (Sex)	11	SOUSA	LINDONIAS JOSÉ DE OLIVEIRA	16/05/2000	KÁTIA		
27/10/06 (Sex)	10	CR	DIOMAR VIANA DE BRITO	03/09/1996	MARTA		
27/10/06 (Sex)	12	PATOS	PAULO DINIZ DA CRUZ (SUBSTITUIR)				
30/10/06 (Seg)	10	CR	VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS	23/10/1995	MARTA		
31/10/06 (Ter)	10	CR	EDSON HONÓRIO DE LIMA	04/03/1997	MARTA		
31/10/06 (Ter)	12	SOUSA	FRANCINALDO BERNARDINO DE ARAÚJO (SUBSTITUIR)				
01/11/06 (Qua)	9	JP/Tambz	JOSÉ NILDO CORREIA DE ARAÚJO	16/02/2002	ROMILDA		
01/11/06 (Qua)	12	JP/Sul	SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES / Silvio	08/04/1997	ELIANE/DÃO		
01/11/06 (Qua)	12	JP/Sul	JOSÉ MARQUES DA SILVA / Silvio	16/05/2000	ELIANE/DÃO		
01/11/06 (Qua)	12	JP/Sul	HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	11/04/2001	ELIANE/DÃO		
01/11/06 (Qua)	16	JP/Pedro I	RICARDO PEREIRA RAMOS	17/03/1998	ROMILDA		
01/11/06 (Qua)	12	PATOS					
03/11/06 (Sex)	7:20	CG/Floria	VANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA	06/07/1999	MART/ROM		
03/11/06 (Sex)	10	CR	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	08/07/1999	MARTA		
03/11/06 (Sex)	11	SOUSA	JAIR DIAS DA SILVA / Serrotão	04/12/2004	MARTA		
06/11/06 (Seg)	10	CR	AVANI DINIZ DA SILVA FILHO / Sousa	03/05/2000	JUCILENE		
07/11/06 (Ter)	10	CR	CÍCERO TEIXEIRA BATISTA (SUBSTITUIR)				
07/11/06 (Ter)	12	SOUSA	ALBERY JERÔNIMO DE SOUSA (SUBSTITUIR)				
08/11/06 (Qua)	16	JP/Pedro I	ADEILTON BARBOSA PLÁCIDO	02/04/1995	ROMILDA		
08/11/06 (Qua)	9	JP/Tambz	JOÃO PAULINO DA SILVA FILHO / Silvio	17/06/2000	ELIANE/DÃO		
08/11/06 (Qua)	12	JP/Sul	ROMILTON DA SILVA GOMES / Silvio	07/04/2000	ELIANE/DÃO		
08/11/06 (Qua)	12	JP/Sul	SEBASTIÃO JOAQUIM CORREIA / Silvio	03/09/1996	ELIANE/DÃO		
08/11/06 (Qua)	12	JP/Sul	MARCOS ANTONIO CAVALCANTI MARTINS / Silvio	03/09/1996	ELIANE/DÃO		
09/11/06 (Qui)	10:20	POMBAL	FRANCISCO OLIVEIRA SOARES PEREIRA / Serrotão	03/12/1997	KÁTIA		
10/11/06 (Sex)	10	CR	JOSÉ AILTON CLEMENTINO TAVARES	21/05/2000	MARTA		
10/11/06 (Sex)	10	POMBAL	JOSÉ FRANCISCO RAMOS (SUBSTITUIR)		RAIMUNDA		
10/11/06 (Sex)	11	SOUSA	JOZIVALDO COSTA DOS SANTOS / Serrotão	30/11/1995	JON		
10/11/06 (Sex)	11	PATOS	DAVID LEITE FROTA DE OLIVEIRA	05/02/2002	ANA/ON		
13/11/06 (Seg)	10	CR	GEILTON ALVES DE LIMA	25/02/2004	MARTA		
14/11/06 (Ter)	10	CR	ANTONIO PEREIRA DE LIMA / Patos	12/09/1998	RAIMUNDA		
14/11/06 (Ter)	11	CAJAZ.	LENICE MARIA DA SILVA (SUBSTITUIR)				
14/11/06 (Ter)	12	SOUSA	EDVAN DE SOUSA NASCIMENTO (SUBSTITUIR)				
16/11/06 (Qui)	10	CR	LUIZ JOSÉ DA SILVA / Serrotão	19/01/2000	KÁTIA		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

				5			
17/11/06 (Sex)	11	SOUSA	EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS	05/01/2006	JON		
17/11/06 (Sex)	10	CR	JARDEL EDSON DOS SANTOS / Serrotão	05/04/1999	JON		
17/11/06 (Sex)	11	PATOS	ANTONIO SOARES FILHO	25/01/1996	ROMILDA		
20/11/06 (Seg)	10	CR	RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA (SUBSTITUIR)				
21/11/06 (Ter)	10	CR	GERALDO FRANCISCO DA SILVA	29/09/2003	MARTA		
21/11/06 (Ter)	11	CAJAZ.	CLEÂNIA DANTAS FERREIRA ALVES (SUBSTITUIR)				
21/11/06 (Ter)	12	SOUSA	MARIA DE LOURDES NUNES MENDES (SUBSTITUIR)				
22/11/06 (Qua)	12	PATOS	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	15/08/1998	ROMILDA		
23/11/06 (Qui)	10	CR	MANOEL SEVERINO DO NASCIMENTO	11/01/2003	ROMILDA		
24/11/06 (Sex)	10	CR	KARPEJANIO GOMES GALVÃO	04/12/2005	ROMILDA		
24/11/06 (Sex)	11	SOUSA	JUBERLÂNDIO NUNES GALVÃO	02/02/2005	ROMILDA		
27/11/06 (Seg)	10	CR	FRANÇUÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	02/10/1996	JON		
28/11/06 (Ter)*	10	CR	VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SUBSTITUIR)				
28/11/06 (Ter)	12	SOUSA	ALDENEIDE BARBOSA DA SILVA (SUBSTITUIR)				
29/11/06 (Qua)	12	PATOS	GEORGE SILVA BATISTA / Sousa	31/10/1989	Mª OLIV.		
30/11/06 (Qui)	10	CR	FÁBIO ALVES DE ABREU / Sousa	21/12/2000	Mª OLIV.		
01/12/06 (Sex)	11	SOUSA	JEACLE LOURENÇO DE OLIVEIRA (SUBSTITUIR)				
01/12/06 (Sex)	10	CR	ANTONIO RONALDO ALVES PEREIRA	02/06/2000	A. LÚCIA/ON		
04/12/06 (Seg)	10	CR	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA NETO / Serrotão	20/07/2005	VERONEIDE/E LIANE		
05/12/06 (Ter)	10	CR	RICARDO ALVES DOS SANTOS / Serrotão	29/09/2005	NINHA		
05/12/06 (Ter)	12	SOUSA	ANTONIO MARCOS DA SILVA SERAFIM (SUBSTITUIR)	19/05/2000	KATIA		
06/12/06 (Qua)	12	PATOS	FRANCISCO DE ASSIS MENEZES / Sousa	29/04/1994	Mª OLIV.		
07/12/06 (Qui)	10	CR	ANTONIO MARCOS MARTINS DA SILVA	03/08/1998	VERONEIDE		
08/12/06 (Sex)	10	CR	ALMIR BEZERRA DOS SANTOS	20/06/2005	MARTA		
08/12/06 (Sex)	11	SOUSA	ELEUDO DINIZ	07/07/2001	MARTA		
11/12/06 (Seg)	10	CR	FRANCIDÁLIA ALCINA DA SILVA (SUBSTITUIR) DN: 12/01/83				
12/12/06 (Ter)	11	CAJAZ.	FRANÇOIS BEZERRA DE LIMA / Serrotão	04/10/1991	ANA/ON		
12/12/06 (Ter) Pend.	10	CR	FABIANO LEITE / Sousa	28/02/2006	Mª OLIV.		
12/12/06 (Ter)	12	SOUSA	JOSÉ OSNI NUNES (SUBSTITUIR)				
13/12/06 (Qua)	12	PATOS	GERALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO / Silvio	19/06/1999	MARTA		
14/12/06 (Qui) Agr	10	CR	JERI ADRIANO DE MEDEIROS AMARO / Patos		RAIMUNDA		
15/12/06 (Sex)	11	SOUSA	OZENOR SEVERINO HENRIQUES	17/11/2000	MARTA		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

15/12/06 (Sex)	11	PATOS					
18/12/06 (Seg) Agr	10	CR	JOSÉ ROBERVAL DA SILVA / Patos			RAIMUNDA	
19/12/06 (Ter)	10	CR	SEVERINO TOLENTINO DE SOUZA (SUBSTITUIR)				
19/12/06 (Ter)	12	SOUSA	MARIA BETANIA DA SILVA (SUBSTITUIR)				
21/12/06 (Qui)	10	CR	HENRIQUE JORGE DA SILVA (SUBSTITUIR)				
22/12/06 (Sex)	10	CR	FRANCISCO CANINDÉ PAULINO DA SILVA	12/12/200 5		ROMILDA	
22/12/06 (Sex)	11	SOUSA	JOUBERT NUNES RIBEIRO (Recebe NB) - SUBSTITUIR			ELIANE	
26/12/06 (Ter)	10	CR	ARIONE VIEIRA GALDINO	29/11/199 5		MARTA	
26/12/06 (Ter)	12	SOUSA	MANOEL OZAILDO NUNES (SUBSTITUIR)				
29/12/06 (Sex)	10	CR	HÉLIO DA SILVA RIBEIRO	11/05/200 1		JON	
29/12/06 (Sex)	11	SOUSA	JOSÉ ROBERTO DA SILVA / Patos (CNIS c/ ADM em 01/08/89 – sem DEMISSÃO) - SUBSTITUIR			RAIMUNDA	

Imperioso ressaltar, ademais, que, muito embora tenha atribuído a coordenação da quadrilha à aliciadora Kátia Suênia, o réu admitiu sua participação no esquema criminoso, pontuando que se limitou a confeccionar umas 15 ou 17 certidões, no período de abril a outubro de 2006 (folhas 1.529/1.532).

Contudo, não merece amparo a escusa de José Osni quanto à coordenação da audaciosa quadrilha arquitetada para fraudar benefícios previdenciários. Como sublinhado alhures, o réu é único que detém formação jurídica e, por conseguinte, conhecimento técnico necessário para orquestrar a empreitada delitiva. Não é possível chegar-se a outra conclusão senão a de que José Osni Nunes foi autor mediato, agindo como mentor intelectual da trama criminosa aqui em destaque.

Para a condução da estrutura criminosa, o acusado José Osni Nunes contou com a substancial colaboração de sua companheira Glauciene Ferreira Costa. Malgrado a ré negue que tenha tomado parte das fraudes empregadas por José Osni (folhas 1.533/1.536), colhe-se dos autos que Glauciente foi fundamental para a trama delituosa elaborada pelo advogado.

Nesse sentido, confira-se os esclarecimentos prestados por algumas aliciadoras:

Interrogatório de Lindalva Freire (folhas 351/353): (...) recebeu R\$ 25.000,00; ficou com R\$ 2.000,00 e o restante foi dado a GLAUCIENE, companheira de OSNI, não sabendo o destino (...) as declarações de nascidos vivos já foram repassadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

por OSNI e GLAUCIENE (...) o benefício só foi pago mais um mês, sendo dividido entre ELISANGELA e GLAUCIENE.

Interrogatório de Ana Lúcia (folhas 345/347): Todo mundo em Catolé sabia desse esquema; GLAUCIENE, companheira de OSNI, participava ativamente do esquema.

Interrogatório de Ednalva Diniz (folhas 422/424): OSNI orientava a interroganda e as outras mulheres para que dissessem que o menino do auxílio existia, em caso de fiscalização; GLAUCIENE falou que em determinada ocasião que se não fizesse isso, seria presa.

De mais a mais, com o fito de melhor embasar o que se afirma, transcrevo trechos do contato telefônico⁶ mantido pelo réu José Osni Nunes e Glauciene Ferreira em 28 de setembro de 2007, no qual os interlocutores traçam as ameaças que a ré faria a uma aliciadora de Petrolina/PE:

GLAUCIENE – Oi meu amor.

OSNI – Conseguiu ligar não?

G – Hem?

O – Conseguiu ainda não, não?

G – Não, eu tou aqui na rua procurando um orelhão discreto.

O – Olhe você fale o mais alto possível assim de ...

G – Hã ham.

O – esqueça aquele negócio...

G – Eu vou dizer: “olhe”, eu vou dizer assim; vou engrossar a voz e vou dizer: olhe você desista, a PF ta em cima, e tem muita gente presa.

O – ... Desista daquele negócio, não dar mais certo não e você está sendo seguida.

G – Pronto. Eu digo que o telefone ta grampeado?

O – hem?

G – Eu vou dizer: seu telefone ta grampeado.

O – É.

G – Né.

O - ... Desista que você pode cair.

G – Certo.

⁶ Auto Circunstanciado nº 11/2007 – NOIP/PAT/DPF/PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

O – Viu.

(...)

O – Olhe amor, você diga bem por cima assim: você ta grampeada.

G – Certo, ela é boa ela pega.

O – hem.

G – Ela é boa ela pega.

O – Você diga assim: aquele negócio não dar mais certo não, você desista. Eu acho que não é bom falar que ta grampeado não.

G – Eu acho que é bom, porque ela já descarta, entendeu?

O – Hã ham.

G – Possa ser que ela queira ligar de volta.

O – Exato.

G – Viu...

O - ... e pode e dar mal, entendeu?

G – Hã ham.

O – Diga Tão atrás de você. Diga assim.

G – Pronto.

O – aí desligue.

G – Ta certo.

O – E diga Tchau.

G – Hum hum.

O – Ta entendendo.

(...)

Osnir reforça que GLAUCIENE mude a voz e diga: “olhe não vá atrás daquele negócio não, porque não dar certo, estão atrás de você cuidado ... aí não dê mais detalhes não”.

Desta feita, ao contrário do que foi alegado pela defesa técnica dos réus (folhas 3.576/3.583), há acervo probatório suficiente que certifica o efetivo envolvimento dos réus no esquema criminoso de que ora se cuida, figurando José Osni como mentor intelectual da trama delituosa, e Glauciene Ferreira como sua fiel colaboradora.

Noutro contexto, no que tange a alegação de cerceamento de defesa quando do indeferimento das diligências vindicadas (folhas 3.374/3.376), razão não assiste aos réus. É que *o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

*diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal.*⁷

De mais a mais, não merece amparo a alegação da defesa técnica de denúncia anônima como elemento motivador da persecução penal, na medida em que o processo inquisitorial fora instaurado diante de informações prestadas pela 1ª Vara da Comarca de Patos (folha 2 do IPL).

Traçadas tais premissas, passo, doravante, a apreciar a participação dos réus nos respectivos benefícios previdenciários. Nesse ponto, em face da elevada quantidade de benefícios previdenciários em que o *Parquet* Federal atribuiu a participação dos réus, apreciarei, em capítulos, suas condutas.

2.4.3.40.1. Do benefício nº 25.142.064.189-9 (item 2.4.3.7)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Erika Gomes.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.544,00 (vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que toca à participação dos réus, muito embora Maria Eunice Gomes, representante legal da menor inexistente, tenha admitido que nunca teve contato com José Osni, extrai-se de seu interrogatório que, através da aliciadora Romilda, assinou uma procuração conferindo poderes ao advogado acusado para sacar a quantia concedida no benefício (folhas 268/269).

De fato, em harmonia com a versão apresentada pela ré, repousa no processo administrativo do benefício a procuração indicada, inclusive termo de responsabilidade firmado pelo acusado José Osni Nunes (apenso X).

Durante seu interrogatório, José Osni Nunes confessou que sacou a integralidade dos valores, repassando, contudo, a quantia a Maria do Socorro

⁷ (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

(folhas 1.529/1.532). Nesse ponto, penso ser inverossímil a declaração do réu, conquanto a atuação descortinada nos autos apontam que José Osni Nunes confiscava considerável parte dos valores percebidos, repassando, ao final, pequenas comissão aos demais colaboradores.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.2. Do benefício nº 25.135.818.890-1 (item 2.4.3.22)

Para o benefício em epígrafe, conforme analisado, a tentativa fraudulenta estribou-se na apresentação de declarações de cárcere falsas, bem como de certidão de nascimento de criança inexistente, Clarissa de Oliveira Rodrigues.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, evidente a tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja consumação não se configurou por motivos alheios às vontades dos réus.

Quanto à participação dos acusados, a ré Lenita de Oliveira, representante legal da criança fictícia, delineou, com precisão, a colaboração de José Osni Nunes, nos seguintes termos:

Interrogatório de Lenita de Oliveira (folhas 237/238):

conhecia DÉBORA e sabia que ela tinha recebido um auxílio-reclusão; procurou-a a fim de receber também e ela lhe encaminhou para JOSÉ OSNI; repassou o seu RG e CPF para ele, que prepararia o resto da documentação necessária; não tem filha chamada Clarissa de Oliveira Rodrigues, muito menos conhece MANOEL BELO RODRIGUES (...) sabia que isso era errado.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na tentativa de fraude ao benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

2.4.3.40.3. Do benefício nº 141.929.456-0 (item 2.4.3.20)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a tentativa fraudulenta estribou-se na apresentação de declarações de cárcere falsas.

Nesse contexto, mediante emprego de meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 29.391,87 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, tem-se que José Osni Nunes foi o encarregado de fantasiar a necessária documentação. Com o propósito de afastar quaisquer dúvidas, permito que própria Aurenisa, representante legal do titular, esclareça a atuação do advogado:

Interrogatório de Lenita de Oliveira (folhas 784/786): (...) posteriormente, a pedido de seu marido, a interroganda foi ao escritório do advogado Osni Nunes entregar documentação referente a própria interroganda e a seus filhos; o referido advogado preparou toda a documentação para a interroganda apresentar o requerimento do benefício previdenciário perante o INSS; por volta dos anos 2003 a 2004, a interroganda fez requerimento de auxílio-reclusão na agência de Pombal, o qual foi indeferido; em novo requerimento, o advogado a orientou a deduzi-lo na agência de Catolé do Rocha e a manter contato com um servidor chamado Gilson; no caminho à agência, a interroganda notou a discrepância, na declaração que constava na documentação fornecida pelo advogado, no que se refere a data a partir da qual o seu marido estaria preso (...) a despeito dessa informação equivocada na declaração, a interroganda manteve-se no propósito de apresentar o requerimento, porque acreditava que para receber o benefício bastava o instituidor ter carteira assinada, conforme teria sido dito pelo advogado.

Não bastasse isso, depreende-se do Relatório da Força Tarefa da Previdência Social que José Osni Nunes, no curso do procedimento administrativo, foi habilitado como procurador (folhas 37/39 apenso V do IPL).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.4. Do benefício nº 141.975.335-2 (item 2.4.3.30)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Maria Aparecida Dias dos Santos.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 29.810,54 (vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que toca a colaboração dos réus, Veroneide Dias, representante legal da menor inexistente, não só assentou que foi José Osni quem providenciou as documentos, como também indicou que o réu estava presente quando da divisão dos valores concedidos. Nesses termos, confira-se:

Interrogatório de Lenita de Oliveira (folhas 348/350): (...) conhecia MARIA e sabia que ela trabalhava com OSNI; ela lhe propôs pedir um auxílio-reclusão (...) foram retirar o dinheiro ali, a interroganda e MARIA; OSNI estava lá aguardando-as; tiraram R\$ 28.000,00; ficou com R\$ 5.000,00, R\$ 9.000,00 para OSNI e R\$ 5.000,00 para MARIA (...) a papelada foi preparada por OSNI, depois que havia sido repassada por MARIA.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.5. Do benefício nº 25.134.996.635-2 (item 2.4.3.9)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas.

Nesse contexto, mediante emprego de maíos fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 26.187,43 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Com efeito, para o efetivo desfecho da empreitada delituosa, José Osni Nunes contou com a efetiva colaboração do acusado João Luiz, que ficou encarregado de aliciar os acusados Valdemar Germano e Maria Anunciada.

Nessa perspectiva, registre-se que a acusada Maria Anunciada, perante a autoridade policial (folhas 1.184/1.188 do IPL), afirmou que João Luiz e José Osni compareceram em sua residência alertando que *“se a Polícia Federal batesse em sua casa, a mesma dissesse que foi sozinha dar entrada nos papéis do auxílio-reclusão”* (a despeito de constar no termo Dr. Almir, a ré, na ocasião de sua reinquirição – folhas 1.242 do IPL – afirmou se tratar de José Osni).

Noutro norte, o próprio João Luiz confirmou que José Osni ofereceu gratificações financeiras por presidiários arregimentados, auferindo, com isso, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ocasião das cinco indicações feitas, dentre as quais Valdemar Germano (folhas 1.015/1.016).

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.6. Do benefício nº 141.929.048-4 (item 2.4.3.33)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Pedro Lucas de Sousa Viana.

Nesse contexto, mediante emprego de maíos fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 29.983,40 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, Jean Souza, segurado instituidor do benefício, confirmou a efetiva participação do réu, nos seguintes termos:

Interrogatório de Lenita de Oliveira (folhas 1.507/1.509): Que à época estava preso aqui na Comarca de Guarabira, quando foi procurado pelo Advogado conhecido por Dr. Nunes (...) Que como tem carteira de trabalho assinada, este advogado disse que seria fácil conseguir um benefício junto ao INSS, auxílio-reclusão (...) Que tratou com o Dr. Nunes pessoalmente.

Em realce, a representante legal do suposto titular do benefício, Wandra Cristina, admitiu que foi sacar os valores concedidos junto com o acusado José Osni (folhas 261/262).

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.7. Do benefício nº 25.134.996.645-0 (item 2.4.3.24)

Para o benefício em epígrafe, conforme analisado, a tentativa fraudulenta estribou-se na apresentação de declarações de cárcere falsas perante a Previdência Social.

Nesse contexto, mediante emprego de maio fraudulento, evidente a tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja consumação não se configurou por motivos alheios às vontades dos réus.

Quanto à participação dos acusados, Fruçuelio confessou que um apenado de nome Jean confirmou que José Osni “tirava” auxílio-reclusão. Em seguida, esclareceu que, através de sua companheira Ana Lúcia, repassou seus documentos a José Osni a fim de receber, quando da concessão do benefício, o valor de R\$ 6.000,00 (folhas 247/249).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na tentativa de fraude ao benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal.

2.4.3.40.8. Do benefício nº 25.136.953.159-9 (item 2.4.3.18)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Ana Beatriz Ferreira Moraes.

Nesse contexto, mediante emprego de meios fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 33.980,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que toca a colaboração dos réus, Maria Joévia, representante legal da menor titular do benefício, não só indicou que José Osni estabeleceu a quantia que a ré efetivamente receberia com a empreitada fraudulenta, como também afirmou que o réu estava presente quando do rateio dos valores.

Noutra perspectiva, a aliciadora Débora Cristina admitiu que Maria Joévia tratou-se de uma de suas indicações ao acusado José Osni (folhas 314/318).

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.9. Do benefício nº 25.141.747.096-5 (2.4.3.23)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Izac José da Silva Diniz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 21.788,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, extrai-se do interrogatório de Maria José da Silva Diniz, então representante legal do menor titular do benefício, indicou que José Osni fantasiou um uma criança, com o propósito de maquiar a figura do dependente do segurado instituidor. Nesses termos, confira-se:

Interrogatório de Maria José da Silva Diniz (folha 1.412): Que em certa ocasião encontrou com o Dr. Osni (...) que o Dr. Osni perguntou a interroganda se ela estava procurando emprego; que a interroganda respondeu que sim; que o Dr. Osni respondeu que tinha um negócio melhor para ela; Que tratava-se de uma oportunidade que a interroganda ganharia R\$ 3.000,00, bastando ela entregar os documentos a ele; que Osni disse que se tratava de Auxílio Reclusão, mas não disse de que se tratava (...) que cerca de 06 meses depois recebeu do Dr. Osni R\$ 3.000,00; que Dr. Osni falou para a interroganda, depois que entregou o dinheiro, “daqui pra frente você tem um filho”; que estranhou a afirmação do advogado; que ele explicou que o que tinha feito para ela receber esse dinheiro teria sido necessário colocado que ela tinha um filho.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.10. Do benefício nº 25.143.117.682-3 (item 2.4.3.19)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Bruna Silva Alves.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 41.735,71 (quarenta e um, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, depreende-se do interrogatório da representante legal do menor titular do benefício, Josineide Lima da Silva, admitiu que toda documentação foi providenciada por José Osni:

Interrogatório de Josineide Lima (folhas 239/240): foi procurada por Lúcia de Kaial que lhe indagou se não queria receber um auxílio-reclusão; ela disse que tudo seria providenciado por ela e por JOSÉ OSNI NUNES; os documentos foram providenciados, segundo Lúcia (aliciadora), por JOSÉ OSNI.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.11. Do benefício nº 25.141.192.699-1 (item 2.4.3.12)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de certidões de cárcere falsas, bem assim de declarações de exercício de atividade rural inverídicas.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 5.389,39 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

Perante a autoridade policial, a acusada Jeane Lopes confidenciou que a proposta assumida consistia na entrega dos necessários documentos, que um advogado de nome Osni cuidaria do resto (folhas 941/944 do IPL). Em juízo, a acusada prosseguiu aduzindo que esteve no escritório de Osni em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

duas oportunidades, tendo sido acordado, através da aliciadora Kátia, que a ré receberia metade do valor concedido (folhas 253/254).

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.12. Do benefício nº 25.142.300.366-4 (item 2.4.3.8)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim mediante reconhecimento indevido de paternidade do menor titular do benefício.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 59.586,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, extrai-se do interrogatório de Francisca Josivânia, então representante legal do menor titular do benefício, que José Osni efetivamente acordou os detalhes da empreitada delituosa, senão vejamos:

Interrogatório de Francisca Josivânia (folhas 855/856): que a Ninha (aliciadora) relatou que havia sido Dr. Osni que mandou que ela procurasse uma pessoa (...) que chegou a falar com Dr. Osni; que recebeu sua parte das mãos do próprio Dr. Osni; Que o chefe de benefícios do INSS não tinha conhecimento do acertado entre a depoente, Ninha e Dr. Osni.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.13. Do benefício nº 25.142.300.075-4 (item 2.4.3.31)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas, bem assim de certidão de nascimento em nome de criança inexistente, Clara Ferreira Soares.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida, no importe de R\$ 27.479,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, observa-se do interrogatório de Rameses da Rocha, segurado instituidor do benefício, que José Osni, no presídio de Patos/PB, ofereceu-lhe um “auxílio-reclusão”. Nesses termos, confira-se:

Interrogatório de Rameses da Rocha (folhas 425/427): estava preso no presídio de Patos quando ali chegou um advogado com nome OSNI e duas mulheres perguntando se havia interesse em auxílio-reclusão (...) estava separado de ANA LÚCIA DE LIMA SANTOS, com quem não tinha contato; expôs essa situação, mas disseram-lhe que não haveria problema; OSNI disse que ia tirar as despesas e daria a parte do interrogando.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.14. Do benefício nº 25.140.064.089-2 (item 2.4.3.3)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida causou inegável prejuízo a esta autarquia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Nessa perspectiva, registre-se que a aliciadora Eliane Alves Galvão, durante seu interrogatório (folhas 927/929 do IPL), após confirmar que trabalhava para José Osni ‘*conseguindo documentos de presos para dar entrada no auxílio-reclusão*’, admitiu que participou do benefício de Marcos Aurélio (segurado instituidor do benefício).

Em harmonia com a versão apresentada durante a fase inquisitorial, prosseguiu aduzindo a ré, doravante em juízo (folhas 855/857), “*que conseguiu os seguintes detentos para o Dr. Osni: Marcos Aurélio, Tonho, Cego e Gustavo*”.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.15. Do benefício nº 25.140.678.185-9 (item 2.4.3.2)

Para a concessão do benefício em epígrafe, conforme analisado, a fraude estribou-se na apresentação, perante a Previdência Social, de declarações de cárcere falsas.

Nesse contexto, mediante emprego de maíus fraudulentos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi induzido em erro, donde a vantagem patrimonial ilícita obtida causou inegável prejuízo a esta autarquia.

No que tange a colaboração dos réus na concessão do benefício, observa-se do interrogatório de Silvaneres Resende, segurado instituidor do benefício, que José Osni Nunes, por intermédio da aliciadora Romilda, foi o responsável por providenciar os necessários documentos, senão vejamos:

Interrogatório de Silvaneres Resende (folhas 292/294): estava preso em 2006 quando foi procurado por ROMILDA dizendo que iria pedir o benefício em nome das duas crianças, já que isso era um direito delas; ela disse que a documentação seria entregue ao advogado OSNI.

Nesse ponto, imperioso registrar que Romilda, representante legal do menor titular do benefício e companheira de Silvaneres, confidenciou que trabalhava para o réu José Osni (folhas 342/344).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à efetiva participação de José Osni Nunes na concessão do benefício, contando com o substancial auxílio de sua companheira Glauciene Ferreira, devendo, pois, serem condenados nas penas do art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2.4.3.40.16. Do benefício nº 25.142.418.269-4 (item 2.4.3.5)

Conforme exposto na denúncia, o presente benefício foi obtido por Lucimaria mediante apresentação de meios fraudulentos perante a agência da Previdência Social em Assú/RN.

Nessa perspectiva, a ré confessou que permitiu o indevido reconhecimento de paternidade da sua filha com o propósito de auferir vantagem indevida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem assim que o réu Osni era o responsável pelas fraudes nos documentos (folhas 286/287).

Contudo, em que pese o depoimento da ré, não há elementos nos autos que justifique a condenação dos réus, nos termos propostos pelo *Parquet* Federal.

Nesse ponto, imperioso registrar que o Histórico de crédito – HISCRE apreendido na casa da aliciadora Joelma (apenso VIII) não é idôneo para, em harmonia com as declarações da ré, justificar a condenação dos acusados.

Dessa forma, não existindo provas contundentes que justifiquem a condenação do réus, não resta outra alternativa que não a de absolvê-los em relação ao presente benefício.

Diante de todo o exposto, não há como vislumbrar nas condutas dos réus José Osni Nunes e Glauciene Ferreira outro elemento subjetivo que não o dolo específico, estando seus atos direcionados finalisticamente à produção de resultado querido e consentido. Conforme sobejamente demonstrado, os réus foram protagonistas de uma ousada organização criminosa, orquestrada com o afã de obter, indevidamente, benefícios previdenciários em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Para o êxito das investidas delituosas, a quadrilha contou com a substancial colaboração de José Lima Gudes, funcionário da Maternidade do Município de Catolé do Rocha/PB, cuja participação consistia na expedição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Declarações de Nascido Vivo – DNV's em nome de crianças fantasiadas pelos réus.

Não menos importante foi a colaboração de Rosânea Maria, funcionária do Cartório de Registro Civil do Distrito de Picos, Município de Catolé do Rocha/PB. Com efeito, a ré era a encarregada de expedir as respectivas certidões de nascimento em nome daquelas crianças, mediante gratificações financeiras. Por vezes, a ré, outrossim mediante gratificações financeiras e com total consciência da finalidade de tais atos, deslocava-se até os presídios para registrar a paternidade dos menores por detentos.

Ademais, merece registro - muito embora a questão tenha sido encaminhada à apreciação do juízo competente - que a quadrilha orquestrada por José Osni contou com a efetiva colaboração de Gilson Cavalcante, servidor efetivo daquela autarquia previdenciária e ocupante da função de Chefe do Setor de Benefícios da Agência de Catolé do Rocha/PB.

Por fim, José Osni e sua companheira contaram com a indispensável colaboração dos aliciadores, cujas atribuições consistiam na arregimentação de pessoas com o perfil preestabelecido pelo réu, mormente presidiários que apresentassem, independente do período, algum vínculo empregatício, e mulheres que concordassem em assumir a maternidade de crianças fictícias.

Por essas razões, imperiosa a condenação dos acusados **José Osni Nunes e Glauciene Ferreira Costa, nos termos do art. 171, § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, por quinze vezes** (treze consumados e dois tentados).

2.4.4. Da Emendatio Libelli

O Ministério Público Federal – MPF suscitou, na oportunidade do oferecimento das alegações finais (folhas 3.428/3.560), a preliminar de Emendatio Libelli, objetivando a correção da tipificação atribuída na denúncia, conquanto os fatos e as circunstâncias do caso indiquem o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Segundo a corrente dominante no Brasil, o crime continuado é uma ficção resultante da lei, a fim de beneficiar o agente que comete dois ou mais crimes de mesma espécie, mediante mais de uma conduta, estando os delitos, porém, pela semelhança de determinadas circunstâncias, como tempo, modo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

de execução, lugar ou outras circunstâncias, passíveis de configurar uma continuidade existencial.

In casu, não vislumbro a hipótese de concurso material de crimes, conforme vindicado pelo Parquet Federal. É que, numa primeira análise, observo homogeneidade no *modus operandi* da quadrilha. Com efeito, a empreitada delituosa arquitetada por José Osni e sua companheira Glauciene apresentava um determinado padrão de agir, consistindo, com poucas ressalvas (somente para atender demais requisitos!), em criar a figura do dependente do segurado instituidor, bem assim na falsificação de certidões de cárceres com o fim de assegurar a qualidade de segurado da previdência social do presidiário.

Noutro viés, depreende-se que os benefícios foram vindicados, em sua grande maioria, no intervalo de fevereiro de 2006 a abril de 2007, salvo algumas exceções (benefícios nº 25/135.005.710-7 e 25/137.504.896-9). Em que pese o lapso temporal apresentado, há de se ressaltar que existe um mesmo contexto que os envolve. É dizer, muito embora o prazo de trinta dias adotado pela jurisprudência dominante tenha sido extrapolado, ressoa evidente o liame psíquico entre os fatos delituosos.

Conclusão semelhante deve ser atribuída às circunstâncias de lugar. Na espécie, os requerimentos dos benefícios previdenciários, salvos raras exceções, se concentraram na agência da Previdência Social de Catolé do Rocha/PB. Contudo, malgrado haja pleitos administrativos no município de João Pessoa/PB, deve-se ressaltar o contexto que envolve os vários requerimentos, configurando-se a continuidade delitiva diante do liame psíquico que os envolve. Nesses termos, confira-se as lições de Rogério Greco⁸:

“A nosso ver, da mesma forma que o critério temporal, no que diz respeito ao critério espacial deverá haver uma relação de contexto entre as ações praticadas em lugares diversos pelo agente, seja esse lugar um bairro, cidade, comarca ou até Estados diferentes. Nada impede que um grupo especializado em roubo a bancos, por exemplo, resolva, num mesmo dia, praticar vários assaltos em cidades diferentes que, embora vizinhas, não pertençam ao mesmo Estado”.

⁸ Curso de Direito Penal. Rogério Greco. 17 ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015, p. 677.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Por essas mesmas razões, é dizer, a relação de contexto entre as ações criminosas, entendo presente, outrossim, a unidade de desígnios. Assim, não vislumbro autonomia nos diversos pleitos administrativos, tratando-se, salvo melhor juízo, de verdadeira reiteração criminosa.

3. Dispositivo

Diante desse cenário, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo **Ministério Público Federal – MPF** para:

- a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Francisca Alves da Silva** e **Joelma Pereira dos Santos**, na forma do artigo 107, I, do Código Penal.
- b) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **José Osni Nunes, Glauciene Ferreira Costa, Kátia Suênia Alves Pereira, Ednalva Diniz, Joelma Pereira dos Santos, Romilda Ferreira do Nascimento, Ana Lúcia de Sousa Lima, Eliane Alves Galvão de Sousa, Veroneide Dias Martins, Lindalva Freire Dantas, Maria Marta Bezerra, Maria do Socorro Ferreira Fernandes, Débora Cristiane Soares Costa, Rejane Ferreira da Silva Ribeiro, Benedita Pereira da Silva Araújo, Francisca Alves da Silva, João Luiz de Araújo, José Lima Guedes Filho e Rosânea Maria de Sousa Oliveira**, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 288 daquele Diploma Repressivo.
- c) **ABSOLVER** **Marcos Aurélio Barros Muniz, Lucimaria Maria da Silva, Maria Anunciada Caetano e Valdemar Germando da Silva**, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e **CONDENAR** **José Osni Nunes, Glauciene Ferreira Costa, Kátia Suênia Alves Pereira, Ednalva Diniz, Romilda Ferreira do Nascimento, Ana Lúcia de Sousa Lima, Eliane Alves Galvão de Sousa, Veroneide Dias Martins, Lindalva Freire Dantas, Maria Marta Bezerra, Maria do Socorro Ferreira Fernandes, Débora Cristiane Soares Costa, Rejane Ferreira da Silva Ribeiro, Benedita Pereira da Silva Araújo, João Luiz de Araújo, José Lima Guedes Filho, Rosânea Maria de Sousa Oliveira, Erasmo Leite Soares, Silvaneres Resende Garcia, Edmilson Pedro da Silva, Sheila**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Leila Pereira Simões, José Carlos de Souza, Maria Eunice Gomes da Silva, Francisca Josivânia da Conceição Amaro, Luiz Leudo de Araújo, Flávia Braz da Silva, Vanusa Dantas da Silva, Joel Damasceno, Katiane Alves Pereira de Matias, Alessandro Galvão de Lemos, Jeane Lopes da Silva Sarmento, Fabiano Sarmento, Luzia Veras de Figueiredo da Silva, Kleber Rodrigues de Sá, Maria das Dores de Oliveira Silva, Inácio Benedito de Lucena Neto, Sonália Ferreira do Nascimento, Everton Clayton Soares Pereira, Josineide Lima da Silva, Aurenisa da Silva Pereira Santana, Claudineide da Silva, Lenita de Oliveira Barreto, Hilton Dias Araújo, Anaqueli de Oliveira, Wellington Cristóvão Brito de Farias, Maria Joévia Ferreira da Silva, João Batista Nóbrega Morais, Françuelio Rodrigues de Sousa como incursores nas penas do artigo 171, §3º do Código Penal, pelas razões já declinadas.

Com base nos artigos 68 e 59 do Código Penal⁹, passo à individualização da pena dos réus.

3.1. Do réu Erasmo Leite Soares

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 3.971/3.972). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social**, o que impõe considerá-la como favorável a ele. No que tange a

⁹ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

¹⁰ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

personalidade do agente, observo que possui inclinação à prática delitiva, eis que o próprio acusado revelou à autoridade policial que desde os onze anos, quando de seu deslocamento para zona urbana de Catolé do Rocha/PB, enveredou-se pelo caminho da criminalidade (folhas 1.416/1.417 do IPL). Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mormente a personalidade inclinada à prática delitiva, a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 3.971/3.972), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e personalidade do agente).

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.2. Do réu Silvaneres Resende Garcia

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

em julgado (folha 3.973/3.974). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.3. Edmilson Pedro da Silva

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 3.979/3.980). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.4. Sheila Leila Pereira

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes** (folhas 3.882/3.883; 4.123 e 4.309). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), contudo, diante do teor do enunciado nº 231 da Súmula do STJ¹¹, deixo de aplicá-la.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Por entender suficiente a medida, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.5. José Carlos de Souza

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 3.884/3.889). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como

¹¹ Enunciado 231 da Súmula do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.6. Maria Eunice Gomes da Silva

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes** (folhas 3.991; 4.127 e 4.306). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 26.544,00 (vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

evidência elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), ocasião em que fixo a pena, na presente fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justo a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.7. Da ré Francisca Josivânia da Conceição Amaro

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes** (folhas 3.992; 4.129 e 4.343). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

social e personalidade do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 59.586,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba

Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha

8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

3.8. Do réu Luiz Leudo de Araújo

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 3.993/3.995). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 59.586,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutra compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 3.971/3.972), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba

Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha

8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

3.9. Da ré Flávia Braz da Silva

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes** (folhas 4.001; 4.133 e 4.332). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 25.802,79 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), ocasião em que fixo a pena, na presente fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.10. Da ré Vanusa Dantas da Silva

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes** (folhas 4.002; 4.135 e 4.330). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 14.392,75 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.11. Do réu Joel Damasceno

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que o réu não possui **maus antecedentes**, uma vez que não repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.005; 4.136; 4.329). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 14.392,75 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.12. Da ré Jeane Lopes da Silva Sarmiento

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.007; 4.139; 4.335). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), contudo, diante do teor do enunciado nº 231 da Súmula do STJ¹², deixo de aplicá-la.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Por entender suficiente a medida, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de

¹² Enunciado 231 da Súmula do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.13. Do réu Fabiano Sarmiento

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.008/4.015). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.14. Da ré Jeane Katiane Alves Pereira Matias

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.006; 4.137; 4.315). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 19.024,31 (dezenove mil e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.15. Do réu Alessandro Galvão de Lemos

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.138). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 19.024,31 (dezenove mil e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 4.138), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.16. Da ré Luzia Véras de Figueiredo

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.017; 4.141; 4.321). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 26.954,88 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.17. Do réu Kleber Rodrigues de Sá

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.018/4.021 e 4.142). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 26.954,88 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea do réu (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

provisória em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 4.018/4.021 e 4.142), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.18. Da ré Maria das Dores de Oliveira

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.143 e 4.353). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 22.248,00 (vinte e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.19. Do réu Inácio Benedito de Lucena Neto

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.022/4.026). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 22.248,00 (vinte e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 4.022/4.026), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.20. Da ré Sonália Ferreira do Nascimento

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.027; 4.145 e 4.351). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), contudo, diante do teor do enunciado nº 231 da Súmula do STJ¹³, deixo de aplicá-la.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Contudo, como o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré (art. 14, § único do CP), **a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), o que fazendo, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** o qual deverá ser atualizado.

Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Por entender suficiente a medida, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.21. Do réu Everton Cleyton Soares Pereira

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu não possui **maus antecedentes**, uma vez que não repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.028; 4.146 e 4.350). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não

¹³ Enunciado 231 da Súmula do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Contudo, como o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré (art. 14, § único do CP), **a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), o que fazendo, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** o qual deverá ser atualizado.

Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Por entender suficiente a medida, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.22. Da ré Anaqueli de Oliveira

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.049; 4.155; e 4.340). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 18.950,52 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.23. Do réu Wellington Cristovão Brito de Farias

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.055). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

social e personalidade do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 18.950,52 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 4.055), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.24. Da ré Maria Joévia Ferreira da Silva

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.057; 4.157; e 4.328). Prosseguindo, não há elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 33.980,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Noutro contexto, diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

3.25. Do réu João Batista Nóbrega Moraes

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.058/4.060). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 33.980,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 4.058/4.060), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba

Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha

8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

3.26. Da ré Josineide Lima da Silva

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.029; 4.147; e 4.349). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 41.735,71 (quarenta e um, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Noutro contexto, diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.27. Da ré Aurenisa da Silva Pereira Santana

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.039; 4.148; e 4.348). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 29.391,87 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Noutro contexto, diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.28. Da ré Claudineide da Silva

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, uma vez que não repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.040; 4.150; 4.346). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 19.587,98 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.29. Da ré Lenita de Oliveira Barreto

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.041/4.043; 4.152 e 4.344). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ela se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes.

Na espécie, reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), contudo, diante do teor do enunciado nº 231 da Súmula do STJ¹⁴, deixo de aplicá-la.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Contudo, como o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré (art. 14, § único do CP), **a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), o que fazendo, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, sendo cada dia-multa**

¹⁴ Enunciado 231 da Súmula do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado.

Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Por entender suficiente a medida, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.30. Do réu Hilton Dias de Araújo

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.045/4.048). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são graves, eis que importaram no prejuízo de R\$ 21.788,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, repousa nos autos informações de que o acusado é reincidente genérico em crime doloso (folha 4.045/4.048), bem como pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.31. Do réu Françuelio Rodrigues de Sousa

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, uma vez que repousa nos autos informações sobre condenações criminais transitadas em julgado (folha 4.061/4.064). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** e as **circunstâncias** são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não concorrem, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.** Contudo, como o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu (art. 14, § único do CP), **a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), o que fazendo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

(dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.32. Da ré Kátia Suênia Alves Pereira

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.918/3.920; 4.098 e 4.308). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 80.760,45 (oitenta mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado¹⁵, haja vista a existência concreta da prática de 5 (cinco) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/3, **fixando a pena em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

¹⁵ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.33. Da ré Ednalva Diniz

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.921/3.923; 4.099 e 4.291). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **1 (um) ano e 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.34. Da ré Ana Lúcia de Sousa Lima

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré possui **maus antecedentes**, eis que há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.376/4.379). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 56.128,46 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

necessário **fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, **fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado¹⁶, haja vista a existência concreta da prática de 2 (dois) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/6, **fixando a pena em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

¹⁶ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.35. Da ré Eliane Alves Galvão de Sousa

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.939/3.940; 4.103 e 4.296). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitativa, o que se revela grave. As **consequências** são as do tipo penal. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **1 (um) ano e 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro contexto, a despeito da presença de uma circunstância desfavorável à ré, a pena fixada deve ser cumprida, por entender justa a medida, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Lado outro, por entender suficiente, substituo, na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (vedada expressamente a substituição da pena privativa por pena de prestação pecuniária), pelo mesmo prazo da pena, em instituição e condições a serem fixadas pela Vara de Execuções Penais.

Concedo à apenada o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Contudo, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.36. Da ré Veroneide Dias Martins

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.941/3.942; 4.104). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 29.810,54 (vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

3.37. Da ré Lindalva Freire Dantas

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.943; 4.105; 4.298). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corrêu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 27.479,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove e sessenta e cinco centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.38. Da ré Maria Marta Bezerra

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.944/3.946; 4.106 e 4.299). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 21.788,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos, que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado¹⁷, haja vista a existência concreta da prática de 2 (dois) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/6, **fixando a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada

¹⁷ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.39. Da ré Maria do Socorro Ferreira Fernandes

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré possui **maus antecedentes**, eis que há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.371/4.375). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 74.186,69 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado¹⁸, haja vista a existência concreta da prática de 4 (quatro) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/4, **fixando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torna-se concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada a concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.40. Da ré Débora Cristiane Soares Costa

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.951/3.952; 4.108 e 4.301). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitativa, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 33.980,74 (trinta

¹⁸ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado¹⁹, haja vista a existência concreta da prática de 2 (dois) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/6, **fixando a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento

¹⁹ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.41. Da ré Rejane Ferreira da Silva Ribeiro

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.953; 4.109 e 4.302). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitativa, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 56.228,74 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado²⁰, haja vista a existência concreta da prática de 2 (dois) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/6, **fixando a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.42. Da ré Benedita Pereira da Silva Araújo

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.954/3.955; 4.110; 4.303). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de

²⁰ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitativa, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 59.586,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,** pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.43. Do réu João Luiz de Araújo

Tenho que o réu agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutra giro, nota-se que o réu não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.957; 4.112; 4.319). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, os acusados Maria Anunciada e Valdemar Germano para a empreitada delitativa, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração do réu importaram no prejuízo de R\$ 26.187,43 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciador na organização criminosa, é dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis o réu (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.44. Da ré Romilda Pereira dos Santos

Tenho que a ré agiu com **culpabilidade** normal a crimes dessa natureza. Noutro giro, nota-se que a ré não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.931/3.933; 4.101 e 4.294). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando-se o maior desvalor da ação por ter aliciado, sob a coordenação do corréu José Osni Nunes, pessoas para a empreitada delitiva, o que se revela grave. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 82.330,19 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Concorre, no caso, a agravante do art. 62, II, do Código Penal, em razão de a acusada ter atuado como aliciadora na organização criminosa, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

dizer, induzindo outrem na execução material do crime, fixando a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado²¹, haja vista a existência concreta da prática de 6 (seis) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/2, **fixando a pena em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada

²¹ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.45. Da ré Rosânea Maria de Sousa Oliveira

Tenho que a **culpabilidade** é **desfavorável**, porquanto sua ação se revelou mais censurável do que o normal para essa espécie delitiva, primeiramente, porque não só procedeu ao assentamento e à confecção das certidões de nascimento de pessoa sabidamente inexistente, mas também porque depois ainda averbou no registro reconhecimentos de paternidade não correspondente à verdade. Noutra giro, nota-se que a ré possui **maus antecedentes**, eis que há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 4.404/4.410). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 105.699,85 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado²², haja vista a existência concreta da prática de 4 (quatro) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/4, **fixando a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (culpabilidade, maus antecedentes e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.46. Do réu José Lima Guedes Filho

Tenho que a **culpabilidade** é **desfavorável**, porquanto sua ação se revelou mais censurável do que o normal para essa espécie delitativa, na medida em que expediu, mediante vantagens financeiras, DNV's de crianças sabidamente inexistentes. Noutro giro, nota-se que o réu não possui **maus antecedentes**, eis que não há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.958/3.963; 4.113). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são as do tipo penas. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração do réu importaram no prejuízo de R\$ 139.116,91 (cento e trinta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a

²² (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (oitenta) dias-multa.**

Na espécie, reconheço, contudo, a presença da atenuante de confissão espontânea da ré (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo, pois, a pena em 1/6 (um sexto), oportunidade em que fixo a pena, nessa fase, em **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 112 (cento e vinte e quatro) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado²³, haja vista a existência concreta da prática de 6 (seis) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 1/2, **fixando a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis o réu (culpabilidade e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva,

²³ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.47. Do réu José Osni Nunes

Tenho que a **culpabilidade** é **desfavorável**, dada a maior censurabilidade de sua conduta, haja vista possuir formação acadêmica no Curso de Direito e atuar como advogado, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos específicos para fraudar a Previdência Social, não se revelando tal fato figura inerente ao tipo penal de que se cuida, já que o estelionato previdenciário pode ser cometido por qualquer pessoa. Assim, o advogado que, exercendo função essencial à jurisdição, vale-se de seus conhecimentos profissionais para cometer crimes merece maior reprimenda por sua conduta. Noutra giro, nota-se que o réu possui **maus antecedentes**, eis que há informações nos autos sobre condenação criminal transitada em julgado (folhas 4.4384.439). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do agente, o que impõe considerá-las como favoráveis a ele. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** que envolveram a prática do delito patenteiam grau de delinquência elevada no acusado, visto se tratar de crime tipicamente praticado por organização criminosa em que há uma divisão estrategicamente organizada de tarefas entre os corréus. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração do réu importaram no prejuízo de R\$ 331.878,36 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 3 anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.**

No caso, concorre a agravante do art. 62, I, do CP, em razão de o réu ter atuado dirigindo a atividade dos demais, coordenando a distribuição de tarefas, acresce-se a pena base em 1/6, motivo pelo qual se fixa a pena provisória **em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa.** Não há atenuantes.

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.**

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado²⁴, haja vista a existência concreta da prática de 15 (quinze) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 2/3, **fixando a pena em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis o réu (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que o réu não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Concedo ao apenado, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

3.48. Da ré Glauciene Ferreira Costa

Tenho que a **culpabilidade** é **desfavorável**, porquanto sua ação se revelou mais censurável do que o normal para essa espécie delitiva, na medida em que, auxiliando seu companheiro José Osni, teve significativa colaboração nos resultados do esquema criminoso. Noutro giro, nota-se que a ré possui **maus antecedentes**, eis que há informações nos autos sobre condenações criminais transitadas em julgado (folhas 3.917; 4.096; 4.288). Prosseguindo, não há elementos sobre a **conduta social** e **personalidade** do agente, o que

²⁴ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

impõe considerá-las como favoráveis a ela. Os **motivos** consistiram na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** que envolveram a prática do delito patenteiam grau de delinquência elevada na acusada, visto se tratar de crime tipicamente praticado por organização criminosa em que há uma divisão estrategicamente organizada de tarefas entre os corrêus. As **consequências** são graves, eis que os benefícios em que houve a colaboração da ré importaram no prejuízo de R\$ 331.878,36 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), que se evidencia elevado, acarretando considerável dano a Previdência Social. Por fim, a circunstância relativa ao **comportamento da vítima** não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário **fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Diante causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, porquanto ocorrida de delito em detrimento de entidade de direito público, **aumento a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena provisória 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.** Não há atenuantes.

Não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena e sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 71, caput, do Código Penal, o acréscimo pertinente à ocorrência do crime continuado²⁵, haja vista a existência concreta da prática de 15 (quinze) delitos de estelionato majorado, oportunidade em que aumento a pena 2/3, **fixando a pena em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia multa igual a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, pena esta que, não concorrendo nenhuma outra causa de aumento de pena, torno concreta e definitiva.

Noutro compasso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a pena fixada deve ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena ora imposta, vez que a ré não atendeu os requisitos do art. 44 do Código Penal.

²⁵ (HC 201303968780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

Concedo à apenada, contudo, o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, conforme art. 312 c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. No entanto, dada concessão não interfere em eventual cumprimento de pena aplicado por fato diverso do presente.

4. Deliberações Finais

Condeno, por fim, os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas judiciais, bem como à reparação civil dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, e tendo em vista a soma dos prejuízos causados ao INSS pelos réus, fixo em R\$ 426.570,21 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos) o valor mínimo de reparação pelo delito, cujo montante deverá ser atualizado desde a data da percepção indevida, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Transitada em julgado a sentença:

- a) Lancem-se os nomes dos condenados no “rol dos culpados”, conforme Resolução JF 408/2004 e oficie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- b) Proceda-se ao registro da presente sentença condenatória no SINIC – Sistema de Informações Criminais - para atualização das folhas de antecedentes criminais dos sentenciados;
- c) Remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado Marcos Aurélio Barros Muniz, Lucimaria Maria da Silva, Maria Anunciada Caetano e Valdemar Germando da Silva para “ABSOLVIDO”;
- d) Expeça-se ofício à Seccional da OAB/PB em relação ao condenado JOSÉ OSNI NUNES, encaminhando-se cópia desta sentença.
- e) Venham-me conclusos, ainda, para análise da incidência da prescrição (retroativa) em favor de significativa parte dos sentenciados.

Deixo para aplicar o disposto no art. 386, §2º, CPP, na redação dada pela Lei 12736/2012 após o trânsito em julgado, quer seja porque a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária da Paraíba
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha
8ª Vara Federal

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

norma não existia por ocasião das práticas dos fatos criminosos ora declarados, quer seja por força da necessidade de economia processual, neste momento.

Consoante requerido às folhas 4.426, **oficiem-se** à segunda Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha do inteiro teor desta sentença.

Oficiem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campina Grande para inscrição na dívida ativa da União e consequente propositura de ação fiscal (folhas 3.749/3.750 e 4.225/4.227).

Publique-se, registre-se e intimem-se. **Intime-se o MPF**, ainda, sobre a utilidade e conveniência de **manutenção dos bens apreendidos** vinculados a esta ação penal.

Sousa/PB, 13 de julho de 2017.

DIEGO F. GUIMARÃES

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/SJPB